



UFRR

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE E FRONTEIRAS

FERNANDO SILVA E SILVA

VIOLÊNCIA CONTRA MIGRANTES VENEZUELANAS NA PERSPECTIVA DOS
DIREITOS HUMANOS EM BOA VISTA- RORAIMA

BOA VISTA, RR
2022

FERNANDO SILVA E SILVA

VIOLÊNCIA CONTRA MIGRANTES VENEZUELANAS NA PERSPECTIVA DOS
DIREITOS HUMANOS EM BOA VISTA- RORAIMA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras do Centro de Ciências Humanas da Universidade Federal de Roraima como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Sociedade e Fronteiras, na área de concentração Sociedade e Fronteira na Amazônia, na linha de pesquisa em Fronteira e Processos Socioculturais.

Orientadora (a): Prof^a. Dra. Maria das Graças Santos Dias

Coorientador (a): Prof^o. Dr. Fernando César Costa Xavier

BOA VISTA, RR

2022

Dados Internacionais de Catalogação na publicação (CIP)
Biblioteca Central da Universidade Federal de Roraima

S586v Silva, Fernando Silva e.
Violência contra migrantes venezuelanas na perspectiva dos direitos humanos em Boa Vista – RR / Fernando Silva e Silva. – Boa Vista, 2022.
161 f. : il.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Maria das Graças Santos Dias.
Coorientador: Prof. Dr. Fernando César Costa Xavier.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Roraima, Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras.

1 – Migração. 2 – Violência. 3 – Venezuelana. 4 – Mulher e direitos humanos. I – Título. II – Dias, Maria das Graças Santos (orientadora). III – Xavier, Fernando César Costa (coorientador).

CDU – 342.7-055.2(811.4)

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária/Documentalista:
Mariede Pimentel e Couto Diogo - CRB-11/354 - AM

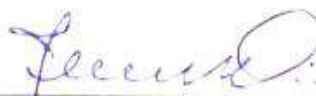
FERNANDO SILVA E SILVA

VIOLÊNCIA CONTRA MIGRANTES VENEZUELANAS NA PERSPECTIVA DOS
DIREITOS HUMANOS EM BOA VISTA- RORAIMA

Dissertação apresentada como pré-requisito para conclusão do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras da Universidade Federal de Roraima. Área de Concentração: Sociedade e Fronteiras na Amazônia e Linha de Pesquisa: Fronteira e Processos Socioculturais. Defendida em 27 de junho de 2022 e avaliada pela seguinte banca examinadora:



Prof.ª Dr.ª Maria das Graças Santos Dias
Orientadora/ PPGSOF – UFRR



Coordenador (a) Prof.º Dr. Fernando César Costa Xavier



Prof.ª Dr.ª Márcia Maria de Oliveira
Membro interno/ PPGSOF – UFRR



Prof. Dr. Douglas Verbicaro Soares
Membro externo – ICJ (UFRR)

Dedico essa conquista primeiramente a DEUS, dedico também esta dissertação à minha mãe Sônia Maria Silva e Silva, aos meus irmãos: Flaviana, Flávio, Fabiana, Fábio, Francisca, Francisco e Fernanda, à minha sobrinha Sônia Giovanna e à memória de meu pai Francisco Leite da Silva. Também dedico este trabalho a minha querida e amada esposa Fabiele Monteiro.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, a toda minha família, especialmente à minha querida mãe Sônia Maria Silva e Silva, que, no momento mais difícil de nossas vidas, não desistiu de lutar pela felicidade de seus filhos e sem a qual esse sonho nunca teria se tornado realidade. Obrigado por acreditar em mim!

À minha orientadora Maria das Graças Santos Dias, que sempre mostrou um caminho possível para a pesquisa, apresentando autores e me fazendo refletir sobre a temática. Professora, muito obrigada!

A todos os professores do Programa de Mestrado Sociedade e Fronteiras e de outros cursos da UFRR.

À Universidade Federal de Roraima pelo ensino superior público, gratuito e de qualidade.

A cada um dos alunos da minha turma por proporcionar momentos felizes durante a realização do mestrado.

Fica aqui o meu muito obrigado!

A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos.
Hannah Arendt

RESUMO

A presente Dissertação de Mestrado tem como escopo versar sobre a violência contra migrantes venezuelanas na perspectiva dos Direitos Humanos em Boa Vista-Roraima. A violência contra a mulher é um fenômeno que manifesta a relação de desigualdade entre homens e mulheres, acarretando a violência de gênero existente na sociedade. Dessa forma, é importante considerar os cenários de riscos e de vulnerabilidade com as quais elas se deparam, tais como os inúmeros casos de abusos sexuais, assédio sexual, exploração da sua força de trabalho, violência psicológica e violência física, entre outras situações que são expostas no dia a dia. Desse modo, a presente dissertação tem como objetivo geral analisar a violência contra às mulheres migrantes venezuelanas na perspectiva dos Direitos Humanos no município de Boa Vista-Roraima, bem como as políticas e ações específicas de combate sob a ótica dos Direitos Humanos, no período de 2017 a 2021, últimos cinco anos. Os objetivos específicos são: verificar as causas da violência contra as mulheres migrantes venezuelanas em Boa Vista/RR; determinar a tipificação do crime cometido contra a mulher migrante venezuelana vítima de violência em Boa Vista/RR; conhecer as ações que são tomadas pelo Estado no combate à violência contra mulher migrante venezuelana em situação de vulnerabilidade social em Boa Vista/RR, na perspectiva dos Direitos Humanos. Neste sentido, a pesquisa se torna importante na medida em que procurou compreender os aspectos que estão envolvidos para aumento dos índices da violência contra mulher, principalmente o aumento da violência contra a mulher migrante venezuelana em Boa Vista. Nesse contexto, analisamos a violência contra as mulheres migrantes venezuelanas que estão em vulnerabilidade social, sob a ótica dos Direitos Humanos. Esta pesquisa se justifica a partir da necessidade de abordarmos a violência contra as mulheres migrantes venezuelanas, sob a ótica dos Direitos Humanos. A presente dissertação é organizada em quatro capítulos, sendo a sua estrutura discursiva fundamentada em uma análise sociojurídica, a fim de compreendermos o aumento da violência contra as mulheres migrantes venezuelanas em Boa Vista. O Capítulo 1 faz uma discussão teórica ancorado nas categorias da análise, Estado e Migração, Violência e questões de Gênero. O Capítulo 2, sobre Direitos Humanos e a migração venezuelana. Capítulo 3, a violência contra mulher no Brasil. O último capítulo trata da violência contra migrantes venezuelanas na perspectiva dos Direitos Humanos, em Boa Vista, Roraima e, por fim, as Considerações Finais. Nesse contexto, evidenciou-se, no período em análise, com relação à violência contra migrantes venezuelanas na perspectiva dos Direitos Humanos em Boa Vista-Roraima: que as mulheres migrantes venezuelanas são submetidas a diversas formas de violência doméstica e familiar, tipificadas na Lei Maria da Penha nº 11.340/2006; que a violência física é o tipo de violência que possuem maior incidência de ocorrência, envolvendo as migrantes venezuelanas, destacando-se a violência física de lesão corporal, vias de fato e feminicídio; constatou-se que as mulheres migrantes venezuelanas são submetidas a diversas violações de Direitos Humanos, durante o período de migração para Boa Vista, tais como casos de abusos sexuais, assédio sexual, exploração da sua força de trabalho, violência doméstica e familiar. A metodologia utilizada na presente pesquisa baseia-se na perspectiva qualitativa e utilizou-se do método de abordagem dedutivo. Como procedimento metodológico, foram utilizadas revisões bibliográficas, pesquisa documental, pesquisas em sites de jornais locais e nacionais e entrevistas semiestruturada com 5 (cinco) gestores que atuam nos órgãos de enfrentamento da violência contra as mulheres, em Roraima, com a finalidade de obter informações sobre a problemática apresentada. A dissertação também levantou registros documentais junto às instituições oficiais que atuam no processo de enfrentamento à violência contra as mulheres em Boa Vista, nos últimos cinco anos, que ajudaram a compreender o aumento da violência contra as mulheres migrantes venezuelanas.

Palavras-chave: Migração. Violência. Venezuelana. Mulher e Direitos Humanos.

ABSTRACT

This Master's Thesis has the scope to deal with violence against Venezuelan migrants from the perspective of Human Rights in Boa Vista-Roraima. Violence against women is a phenomenon that manifests the relationship of inequality between men and women, leading to gender violence existing in society. Therefore, it is important to consider the risk and vulnerability scenarios they face, such as the numerous cases of sexual abuse, sexual harassment, exploitation of their workforce, psychological and physical violence, among other situations that are exposed on a daily basis. Thus, the present dissertation has the general objective of analyzing violence against Venezuelan migrant women from the perspective of Human Rights in the municipality of Boa Vista-Roraima, as well as the specific policies and actions to combat it from the perspective of Human Rights, in the period of 2017 to 2021, last five years. The specific objectives are: to verify the causes of violence against Venezuelan migrant women in Boa Vista/RR; determine the typification of the crime committed against the Venezuelan migrant woman victim of violence in Boa Vista/RR; to know the actions that are taken by the State to combat violence against Venezuelan migrant women in a situation of social vulnerability in Boa Vista/RR, from the perspective of Human Rights. In this sense, the research becomes important insofar as it sought to understand the aspects that are involved in increasing the rates of violence against women, especially the increase in violence against Venezuelan migrant women in Boa Vista. In this context, we analyze the violence against Venezuelan migrant women who are in social vulnerability, from the perspective of Human Rights. This research is justified from the need to approach violence against Venezuelan migrant women, from the perspective of Human Rights. This dissertation is organized into four chapters, and its discursive structure is based on a socio-legal analysis, in order to understand the increase in violence against Venezuelan migrant women in Boa Vista. Chapter 1 makes a theoretical discussion anchored in the categories of analysis, State and Migration, Violence and Gender issues. Chapter 2, on Human Rights and Venezuelan Migration. Chapter 3, violence against women in Brazil. The last chapter deals with violence against Venezuelan migrants from the perspective of Human Rights, in Boa Vista, Roraima and, finally, the Final Considerations. In this context, it became evident, in the period under analysis, in relation to violence against Venezuelan migrants from the perspective of Human Rights in Boa Vista-Roraima: that Venezuelan migrant women are subjected to various forms of domestic and family violence, typified in the Maria Law of Penha nº 11.340/2006; that physical violence is the type of violence that has the highest incidence of occurrence, involving Venezuelan migrants, with emphasis on physical violence involving bodily harm, acts of violence and femicide; It was found that Venezuelan migrant women are subjected to various human rights violations during the period of migration to Boa Vista, such as cases of sexual abuse, sexual harassment, exploitation of their workforce, domestic and family violence. The methodology used in the present research is based on the qualitative perspective and used the deductive approach method. As a methodological procedure, bibliographic reviews, documental research, research on local and national newspapers websites and semi-structured interviews with 5 (five) managers who work in bodies dealing with violence against women in Roraima were used, in order to obtain information about the problem presented. The dissertation also collected documentary records from official institutions that work in the process of combating violence against women in Boa Vista, in the last five years, which helped to understand the increase in violence against Venezuelan migrant women.

Keywords: Migration. Violence. Venezuelan. Women and Human Rights.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Dados de atendimento – Ligue 180, ano 2019.	80
Tabela 2 - Formas De Violência E Delito Contra As Mulheres.....	87
Tabela 3 - Violência Moral Com Vítima Venezuelana.....	111
Tabela 4 - Violência Patrimonial Com Vítima Venezuelana.....	116
Tabela 5 - Violência Sexual Com Vítima Venezuelana.....	117
Tabela 6 - Violência Psicológica Com Vítima Venezuelana.....	120
Tabela 7- Violência Física Com Vítima Venezuelana.....	123

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Tipo de violência ou agressão.....	74
Figura 2 - Quantitativo de mulheres que sofreram algum tipo de violência ou agressão.....	75
Figura 3 - Taxa de Homicídios por 100 mil mulheres nas UFs (2019)	76
Figura 4 - Taxa de Homicídios por 100 mil mulheres nas UFs (2017)	77
Figura 5 - Ligações Atendidas x Denúncias Registradas	79
Figura 6 - Violência Doméstica e Familiar – Violações, ano 2019.	80
Figura 7 - Número De Delegacias De Atendimento À Mulher no Brasil	81
Figura 8 - Número de Homicídios de Mulheres por UF (2009 a 2019)	95
Figura 9 - Estupro (vítimas do gênero feminino), Brasil e Unidades da Federação - 2019-2021	96
Figura 10 - Taxa de estupro (vítimas do gênero feminino), Brasil e UFs, 2021.....	97
Figura 11 - Femicídios, Brasil e Unidades da Federação - 2019-2021	98
Figura 12 - Casa da Mulher Brasileira em Boa Vista - Roraima.....	101
Figura 13 - Homicídios em Roraima com vítimas e autores venezuelanos.....	113
Figura 14 - Crime Organizado em Roraima	114
Figura 15 - Crime Noticiado em Jornal Local Cometido Por Mulher Venezuelana.....	115
Figura 16 - Reportagem Vinculada no Jornal Folha de São Paulo Sobre Crimes em Roraima.....	116
Figura 17 - Femicídio de Mulher Venezuelana em Boa Vista.....	129
Figura 18 - Deportação de 55 indígenas Venezuelanos	135
Figura 19 - Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU - CNJ	137

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
CF	Constituição Federal
CHAME	Centro humanitário de Apoio à Mulher
CMB	Casa da Mulher Brasileira
CP	Código Penal
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DPE-RR	Defensoria Pública Estadual de Roraima
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FBV	Folha de Boa Vista
MPU	Medidas Protetivas de Urgência
TJRR	Tribunal de Justiça de Roraima
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OMS	Organização Mundial para a Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PCRR	Polícia Civil do Estado de Roraima
PMRR	Polícia Militar do Estado de Roraima
PPGSOF	Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteira
UERR	Universidade Estadual de Roraima
UFRR	Universidade Federal de Roraima

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO I: UMA DISCUSSÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS	19
1.1 Estado e migração.....	19
1.2 Violência e questões de gênero.....	32
CAPÍTULO II: DIREITOS HUMANOS E MIGRAÇÃO VENEZUELANA	47
2.1 Proteção internacional dos Direitos Humanos.....	47
2.2 Direitos Humanos no Brasil	56
2.3 Migração venezuelana	62
CAPÍTULO III: A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL	71
3.1 Panorama da violência contra mulher no Brasil	71
3.2 Os desafios do combate a violência contra mulher no Brasil.....	81
3.3 Rede de enfrentamento da violencia contra mulher em Roraima	94
CAPÍTULO IV: VIOLÊNCIA CONTRA MIGRANTES VENEZUELANAS NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS EM BOA VISTA-RORAIMA	110
4.1 Violência contra mulher migrante venezuelana em Boa Vista/Roraima	110
4.2 Violência física contra mulher migrante venezuelana em Boa vista/Roraima	123
4.3 Direitos Humanos e as migrantes venezuelanas em Roraima	131
CONSIDERAÇÕES FINAIS	140
REFERÊNCIAS	143

INTRODUÇÃO

A presente dissertação de mestrado se propõe analisar a violência contra migrantes venezuelanas na perspectiva dos Direitos Humanos em Boa Vista-Roraima. Na dissertação, podemos observar que a violência de gênero existente na sociedade é um fenômeno que manifesta a relação de desigualdade entre homens e mulheres, acarretando violência contra a mulher.

A migração para o Estado de Roraima é uma realidade que deve ser trabalhada como política pública para melhor atendimento dessa demanda que a cada dia cresce no Estado. A mobilidade humana é bastante complexa e envolve diversos fatores que levam o indivíduo a migrar em busca de melhores condições de vida e, às vezes, pela sobrevivência diante de um cenário de conflito e dificuldades (MOTA, 2019).

A Venezuela faz fronteira física com o Estado de Roraima, e o referido Estado passa a ser um dos primeiros destinos, para venezuelanos, e trânsito para cubanos e haitianos que fogem de condições precárias, da violência, da ausência de políticas públicas, dentre outros. Com efeito, para Mota (2019), a fronteira do Estado de Roraima com a Venezuela se torna propícia para a migração de venezuelanos. Nesse contexto, com aporte em Bauman (2017), a chegada de migrantes venezuelanos em Boa Vista é considerada por algumas pessoas como negativa devida a sua condição de vulnerabilidade social, a chegada em massa de migrantes privados de Direitos Humanos contribui para o crescimento de movimentos xenofóbicos e racistas (BAUMAN, 2017).

Neste sentido, a dissertação se torna importante na medida em que procurou compreender os aspectos que estão envolvidos para aumento dos índices da violência contra mulher, principalmente o aumento da violência contra a mulher migrante venezuelana em Boa Vista. Nesse contexto, analisamos a violência contra as mulheres migrantes venezuelanas que estão em vulnerabilidade social, sob a ótica dos Direitos Humanos.

A partir disso, é importante considerar os cenários de riscos e de vulnerabilidade social que atingem as mulheres migrantes venezuelanas que chegam em Boa Vista, além de mencionar que estas mulheres são submetidas a diversas violações de Direitos Humanos durante o período de migração, tais como casos de abusos sexuais, assédio sexual, exploração da sua força de trabalho, violência doméstica e familiar, entre outras situações que são expostas no dia a dia. Convém ressaltar que uma característica importante das novas dinâmicas migratórias na Amazônia, apresentada por Oliveira (2016), é a feminização da

migração na Amazônia, onde é possível evidenciar um grande número de circulação de mulheres.

A crise econômica, política e social que se instalou na Venezuela, ao longo das décadas, colaborou para a inversão de valores e procura pelo país bolivariano. Anteriormente, é possível perceber que existia uma procura maior de brasileiro pelo país venezuelano do que da procura de venezuelanos pelo o Brasil (RAMOS, 2019).

Dados divulgados pela Casa Civil da Presidência da República afirmam que mais de 610 mil venezuelanos entraram no Brasil, de 2017 até junho de 2021, sendo que mais de 260 mil venezuelanos procuraram a Polícia Federal em Roraima para se regularizar no país, para buscar oportunidades e melhores condições de vida (CASA CIVIL PR, 2021). Atualmente, cerca de 32 mil venezuelanos vivem em Boa Vista, capital de Roraima, segundo estimativas da ONU (ACNUR, 2022).

Nesse contexto migratório, o Brasil possui diversas normas que regulamentam a entrada e permanência de migrantes no país. Assim, é assegurada a entrada no Brasil em tempo de paz de pessoas de qualquer nacionalidade, podendo nele entrar e sair com seus pertences. Na Constituição Federativa do Brasil de 1988, podemos nos deparar com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana como sendo o direito inerente ao ser humano. Esse importante princípio faz com que o Estado e sua comunidade respeitem os direitos e deveres fundamentais consagrados a qualquer pessoa que esteja em seu território.

Em relação à proteção às mulheres, o Brasil possui uma legislação moderna no combate à violência contra mulher, como a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que é considerada o marco legal na conquista dos direitos das mulheres no Brasil. A Lei é considerada um símbolo na luta contra a violência contra a mulher (BIANCHINI, 2012).

Diante deste contexto, procuramos responder as seguintes perguntas problematizadoras desta dissertação de mestrado: Quais as formas de violência que as mulheres migrantes venezuelanas são acometidas? Quais tipos de violência são submetidas as mulheres migrantes venezuelanas em Boa Vista? A legislação vigente tem combatido à violência contra mulheres migrantes venezuelanas em Boa Vista/RR, sob a ótica dos Direitos Humanos?

A presente dissertação surgiu de uma inquietação registrada no meu diário de pesquisa, durante a leitura de reportagens nos jornais sobre o aumento de violência contra a mulher no Brasil, onde o Estado de Roraima apareceu com a maior taxa de violência. Neste sentido, a pesquisa se torna importante na medida em que procurou compreender os aspectos

que estão envolvidos para aumento dos índices da violência contra mulher em Roraima. Deste modo, foi analisado o aumento da violência contra mulheres migrantes venezuelanas em vulnerabilidade social na perspectiva dos Direitos Humanos.

O interesse por desenvolver essa pesquisa se deu pelo fato de ser advogado defensor dos Direitos Humanos e possuir afinidade com o tema, desde a realização do curso de Direito. No referido curso, estudamos os valores e princípios que devem pautar a proteção da dignidade de cada pessoa. Pois, o ordenamento jurídico brasileiro deve dar guarida na proteção e no acolhimento a todos os migrantes que estejam em seu território, independente de gênero, raça, cor, religião e origem.

Justificamos a relevância acadêmica desta dissertação, na contribuição da produção bibliográfica sobre essa temática, ao abordar a violência contra as mulheres migrantes venezuelanas em Roraima, sob a ótica dos Direitos Humanos. Este estudo para a sociedade servirá de aporte para futuras tomadas de decisões e implementações de políticas públicas pelo Governo Estadual, Municipal e Federal, voltadas para a proteção da mulher, no contexto da violência contra as mulheres migrantes venezuelanas em Boa Vista.

Desse modo, a presente dissertação tem como objetivo geral analisar a violência contra às mulheres migrantes venezuelanas, na perspectiva dos Direitos Humanos no município de Boa Vista-Roraima, bem como as políticas e ações específicas de combate sob a ótica dos Direitos Humanos, no período de 2017 a 2021, últimos cinco anos. Os objetivos específicos são: verificar as causas da violência contra as mulheres migrantes venezuelanas em Boa Vista/RR; determinar a tipificação do crime cometido contra a mulher migrante venezuelana vítima de violência em Boa Vista/RR; conhecer as ações que são tomadas pelo Estado no combate à violência contra mulher migrante venezuelana em situação de vulnerabilidade social em Boa Vista/RR, na perspectiva dos Direitos Humanos.

Como procedimento metodológico, a pesquisa foi apoiada em estudos sociojurídicos, com metodologia baseada na perspectiva qualitativa que utilizou várias estratégias de pesquisas. Foram utilizadas revisões bibliográficas, pesquisa documental, pesquisas em sites de jornais locais e nacionais e entrevista semiestruturada com 5 (cinco) gestores que atuam nos órgãos de enfrentamento da violência contra as mulheres em Roraima, com a finalidade de obter informações sobre a problemática apresentada. A dissertação também levantou registros documentais junto às instituições oficiais que atuam no processo de enfrentamento à violência contra as mulheres em Boa Vista, nos últimos cinco anos do período de 2017 a 2021, que ajudaram a compreender melhor o aumento da violência contra as mulheres migrantes venezuelanas.

Na pesquisa utilizou-se o método de abordagem dedutivo. De acordo com Gil (2008, p.28) o método dedutivo é o método que parte do geral para o particular. O método apresenta princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis que possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal decorrente unicamente de sua lógica. É um método em que a razão o leva ao conhecimento verdadeiro, que decorre de princípios evidentes\irrecusáveis.

O método dedutivo parte de teoria de base, para chegar a conclusões particulares, usam princípios, pressupostos reconhecidos como verdadeiros e, por meio de operações lógicas de derivação, chega a determinadas conclusões (CHEMIN, 2012).

Entretanto, a dissertação está ancorada nas categorias da análise, Estado e Migração, Violência e questões de Gênero, Direitos Humanos, razão pela qual estão inseridas ao longo dos capítulos. Dessa forma, a presente dissertação é organizada em quatro capítulos, sua estrutura fundamentada em uma análise sociojurídica, a fim de identificarmos as causas do aumento da violência contra as mulheres migrantes venezuelanas em Boa Vista.

O primeiro capítulo aborda o conceito de Estado e as principais teorias migratórias que estão intimamente ligadas ao debate desta dissertação, para compreender a dinâmica migratória e a violência, o que leva o indivíduo a migrar em busca de melhores condições de vida e, às vezes, por questões de sobrevivência diante de um cenário de conflito e dificuldades. Nessa seção também são discutidas questões de violência e gênero, necessário ao se analisar a violência contra mulheres migrantes venezuelanas em Boa Vista/ Roraima.

No segundo capítulo, é apresentada uma discussão sobre os Direitos Humanos e suas principais dimensões. Nesse contexto, convém mencionar as normas que inauguraram o sistema global de proteção dos Direitos Humanos, com a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e o escritório do Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), criado em 1950. Destaca-se, ainda, a evolução dos Direitos Humanos no Brasil, por meio da Constituição Federativa do Brasil de 1988, e a relação com a migração venezuelana para Roraima.

O terceiro capítulo se propõe analisar a violência contra mulher no Brasil, considerando os altos índices nacionais da referida violência. Nesse contexto, são apresentadas as normativas brasileiras para o enfrentamento e combate da violência contra a mulher. Infere-se ainda as redes de órgãos que atuam de forma integrada no Estado de Roraima. Pois, a violência contra mulher configura uma das principais formas de violação dos Direitos Humanos, sendo estruturada pela desigualdade de gênero, interferindo diretamente em seus direitos e em sua saúde física e mental.

O quarto capítulo apresenta os resultados da dissertação, demonstrando os índices de

violência contra migrantes venezuelanas em Boa Vista, suas causas e consequências desse tipo de violência, obedecendo à delimitação temporal compreendida no período de 2017 a 2021, últimos cinco anos. Igualmente, são apresentadas as ações e medidas adotadas pelas Instituições que atuam no enfrentamento da violência contra mulher migrante venezuelana em situação de vulnerabilidade social em Boa Vista, sob a ótica dos Direitos Humanos.

Por fim, as considerações finais sintetizam a presente dissertação com elementos da feminização da migração venezuelana para o Estado e o aumento da violência contra mulher migrante venezuelana em Boa Vista, segundo a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006. Além disso, é chamada a atenção para a importância da assistência em rede dos órgãos de enfrentamento da violência contra as mulheres em Roraima, bem como uma análise sob a ótica dos Direitos Humanos.

CAPÍTULO I: UMA DISCUSSÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS

1.1 Estado e migração

Neste capítulo, são evidenciados o conceito de Estado e as principais teorias migratórias que estão intimamente ligadas ao debate desta pesquisa, para compreender a dinâmica migratória e a violência, o que leva o indivíduo a migrar em busca de melhores condições de vida e, às vezes, por questões de sobrevivência diante de um cenário de conflito e dificuldades. Nesta seção, também são discutidas questões de violência e gênero, necessário ao se analisar a violência contra mulheres migrantes venezuelanas em Boa Vista/ Roraima.

Inicialmente, antes de abordarmos a questão migratória como categoria, é importante discutir o surgimento do Estado, muito discutido pela Geografia e extremamente debatido nas Ciências Antropológicas e Ciências Políticas.

Os Estados nascem devido à necessidade de manutenção dos territórios ocupados. Com o surgimento dos Estados e, conseqüentemente, a sua evolução, é possível notar que os mesmos passaram a possuir a obrigação de garantir a proteção dos Direitos Humanos para garantir os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, tornando a sociedade mais justa, igualitária, combatendo a violência existente na sociedade (DALLARI, 2012).

No Dicionário Jurídico, Maria Helena Diniz (1998) aborda o termo Estado a uma entidade com poder soberano para governar um povo dentro de uma área territorial delimitada, podendo o Estado desempenhar funções políticas, sociais e econômicas.

De acordo com o Dicionário de Política de Bobbio *et al.*, (2007, p. 401), tem-se a definição do termo Estado Contemporâneo como:

1. Estado de Direito e Estado Social. Uma definição de Estado contemporâneo envolve numerosos problemas, derivados principalmente da dificuldade de analisar exaustivamente as múltiplas relações que se criaram entre o Estado e o complexo social e de captar, depois, os seus efeitos sobre a racionalidade interna do sistema político. Uma abordagem que se revela particularmente útil na investigação referente aos problemas subjacentes ao desenvolvimento do Estado contemporâneo é a da análise da difícil coexistência das formas do Estado de direito com os conteúdos do Estado social. Os direitos fundamentais representam a tradicional tutela das liberdades burguesas: liberdade pessoal, política e econômica. Constituem um dique contra a intervenção do Estado. Pelo contrário, os direitos sociais representam direitos de participação no poder político e na distribuição da riqueza social produzida. A forma do Estado oscila, assim, entre a liberdade e a participação.

Para Bobbio *et al.* (2007), os direitos fundamentais representam a garantia do *status quo*, os direitos sociais, pelo contrário, são *a priori* imprevisíveis, mas devem ser sempre atendidos onde emergem do contexto social. Dessa conjunção, existe a integração entre Estado

de direito e Estado social em nível legislativo e administrativo. Os direitos fundamentais são a garantia de uma sociedade burguesa separada do Estado, os direitos sociais, pelo contrário, representam a via por onde a sociedade entra no Estado, transformando sua estrutura formal. Scuro Neto (1997, p. 23) menciona o Estado de Direito, no qual:

A justiça pode ser realizada tão-somente de acordo com a lei; mais precisamente de acordo com os princípios do Estado de direito, contexto de igualdade no qual o poder e a autoridade do Estado são derivados única e exclusivamente da lei, proibida toda ação ultra vires, ou seja, todo ato oficial que ultrapassa os limites juridicamente estabelecidos de poder e autoridade, mesmo quando a ação é realizada com a melhor das intenções, sinceramente e em nome do interesse público. Na realidade, em face das circunstâncias em que as leis adquirem mais e mais um perfil de instrumento para a realização de certos objetivos determinados política e administrativamente, onde os governos invadem o espaço legislativo, a noção de Estado de direito tem de limitar-se ao reconhecimento e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano.

Conforme o referido autor, o Estado de Direito é um Estado conduzido pelas leis do seu território, onde há a participação do povo como elemento central. Assim, ocorre o império das leis, onde a lei atinge a todos, respeitando os direitos fundamentais do ser humano (SCURO NETO, 1997).

Nessa discussão, Bobbio (2007) afirma que as duas principais fontes de um determinado sistema são os estudos do Estado, a partir da história de suas instituições políticas e da história das doutrinas políticas:

Ao estudo da história segue o estudo das leis, que regulam as relações entre governantes e governados, o conjunto das normas que constituem o direito público (uma categoria ela própria doutrina): as primeiras histórias das instituições foram histórias do direito, escritas por juristas que com frequência tiveram um envolvimento prático direto nos negócios de Estado. Hoje, a história das instituições não só se emancipou da história das doutrinas como também ampliou o estudo dos ordenamentos civis para bem além das formas jurídicas que os modelaram, dirige suas pesquisas para a análise do concreto funcionamento, num determinado período histórico, de um específico instituto, através dos documentos escritos, dos testemunhos dos atores, das avaliações dos contemporâneos, progredindo do estudo de um instituto fundamental como, por exemplo, o parlamento e as suas vicissitudes nos diversos países, ao estudo de institutos particulares como o secretário de Estado, o superintendente, o gabinete secreto, etc., através dos quais torna-se possível descrever a passagem do Estado feudal à monarquia absoluta, ou gradual formação do aparato administrativo, através do qual pode-se reconstruir o processo de formação do Estado moderno e contemporâneo (BOBBIO, 2007, p. 54).

Além do seu desenvolvimento histórico, o Estado é estudado em si mesmo, suas estruturas, as funções, os elementos constitutivos, os mecanismos, os órgãos e outros. É um sistema complexo considerado em si mesmo e nas relações com os demais sistemas contíguos. Didaticamente, esse campo de estudo e investigação está dividido entre duas disciplinas: a Filosofia Política e a Ciência Política (BOBBIO, 2007).

Ademais, dos campos da Filosofia Política e Ciência Política, o tema do Estado pode

ser abordado do ponto de vista sociológico e jurídico. Segundo Bobbio (2007, p. 56):

Esta distinção tornara-se necessária em seguida à tecnicização do direito público e à consideração do Estado como pessoa jurídica, que dela derivara. Por sua vez, a tecnicização do direito público era consequência natural da concepção do Estado como Estado de direito, como Estado concebido principalmente como órgão de produção jurídica e, no seu conjunto, como ordenamento jurídico. Por outro lado, tal reconstrução do Estado como ordenamento jurídico não tinha feito com que se esquecesse que o Estado era também, através do direito, uma forma de organização social e que, como tal, não podia ser dissociado da sociedade e das relações sociais subjacentes. Daí a necessidade de uma distinção entre ponto de vista jurídico – a ser deixado aos juristas que, de resto, tinham sido por séculos os principais artífices dos tratados sobre o Estado – e ponto de vista sociológico, que deveria valer-se das contribuições dos sociólogos, dos etnólogos que não podia ser percebida antes do advento da sociologia como ciência geral que englobava a teoria do Estado.

Para os profissionais das Ciências Sociais, é necessário conhecer como se deu a formação do Estado, suas organizações e seu funcionamento, para desempenharem adequadamente suas respectivas funções, que os colocarão sempre em estreito relacionamento com os mandamentos do Estado ou com os próprios agentes estatais.

Um conhecimento mais aprofundado sobre o Estado e seu funcionamento levará a fazer melhores argumentações e desempenhar suas funções de formas mais adequadas, ajudando a esclarecer os enlaces dessa grande área da Ciência Política.

Conforme Dallari (2012), a denominação de Estado aparece pela primeira vez na obra de Maquiavel, *O Príncipe*, escrito em 1513, passando a ser usada pelos italianos sempre ligado ao nome de uma cidade independente, como, por exemplo *stato di firenze*.

Durante os séculos XVI e XVII, a expressão foi sendo admitida em escritos franceses, ingleses e alemães. Na Espanha, até o século XVIII, aplicava-se também a denominação de Estados às grandes propriedades rurais de domínio particular, cujos proprietários tinham poder jurisdicional.

Nas concepções de Dallari (2012), o nome Estado, indicando sociedade política, só aparece no século XVI, e este é um dos argumentos para alguns autores que não admitem a existência de Estado antes do século XVII. Para o autor, sua tese não se reduz a uma questão de nome, sendo mais importante o argumento de que o nome Estado, só pode ser aplicado com propriedade à sociedade política dotada de certas características bem definidas. A maioria dos autores, no entanto, admitem que a sociedade denominada Estado é, na sua essência, igual à que existiu anteriormente, embora com nomes diversos, dada essa designação a todas as sociedades políticas que, com autoridade superior, fixaram as regras de convivência de seus membros.

Vários são os autores que apresentam teorias sobre o surgimento do Estado. As

inúmeras teorias existentes, segundo Dallari (2012), podem ser reduzidas a três posições. A primeira, o Estado, assim como a própria sociedade, existiram sempre, pois, desde que o homem vive sobre a Terra, acha-se integrando numa organização social, dotada de poder e com autoridade para determinar o comportamento de todo o grupo. O Estado é um elemento universal na organização social humana. O Estado é como princípio organizador e unificador em toda organização social da humanidade, considerando-o, onipresente (que está em todos os lugares) na sociedade humana.

Uma segunda teoria sobre o Estado admite que a sociedade humana existiu sem o Estado durante um certo período. Depois, por motivos diversos, que serão indicados quando tratarmos das causas que levaram à formação do Estado, este foi constituído para atender às necessidades ou às conveniências dos grupos sociais. Segundo essa teoria, não houve concomitância na formação do Estado em diferentes lugares, uma vez que este foi aparecendo de acordo com as condições de cada lugar (DALLARI, 2012).

A terceira teoria apresentada é dos autores que só admitem como Estado à sociedade política dotada de certas características muito bem definidas. O conceito de Estado não é um conceito geral válido para todos os tempos, mas é um conceito histórico concreto, que surge quando nasce à ideia e a prática da soberania, o que só ocorreu no século XVII.

Durante o estudo das causas do aparecimento dos Estados é preciso, antes de tudo, lembrar que há duas questões diferentes a serem tratadas: de um lado, existe o problema da formação originária dos Estados, partindo de agrupamentos humanos ainda não integrados em qualquer Estado; diferente dessa é a questão da formação de novos Estados a partir de outros preexistentes, podendo-se designar esta forma como derivada.

Assim, o surgimento do Estado possui essencialmente duas teorias sobre sua formação. A primeira teoria é conhecida como natural, compreendendo o desenvolvimento essencial dos seres humanos, que procuram colaboração e benefícios coletivos e individuais mútuos. A segunda teoria é conhecida como contratualistas, que compreende a sociedade como resultado das decisões dos seres humanos. Para essa teoria, as pessoas resolveram viver coletivamente, partilhando normas de convivência.

De acordo com Dallari (2012), as principais teorias que procuram explicar a formação originária do Estado, em uma primeira classificação, tem-se dois grandes grupos: teorias que afirmam a formação natural ou espontânea do Estado, não havendo entre elas uma coincidência quanto à causa, mas tendo todas em comum a afirmação de que o Estado se formou naturalmente, não por um ato puramente voluntário; teorias que sustentam a formação contratual dos Estados apresentando em comum, apesar de também divergirem entre si quanto

às causas, a crença em que foi a vontade de alguns homens, ou então de todos os homens, que levou à criação do Estado.

De maneira geral, os adeptos da formação contratual da sociedade defendem a tese da criação contratualista do Estado. São conhecidos como contratualistas os adeptos dessa teoria do contrato social, a qual defende que o homem e o Estado fazem uma espécie de um contrato para viverem em harmonia social.

Segundo Ribeiro (2017), para o filósofo inglês Thomas Hobbes, a formação do Estado civil ocorre por meio de um contrato tácito em que todos aceitam a normatização de um poder, originário do Estado para regular as ações dos homens sobre todas as coisas, garantindo que o homem, ao querer algo, não venha agir conflituosamente com o seu adversário.

Desse modo, para ele, a liberdade é a ausência de oposição. O Estado civil organiza a vida em sociedade para permitir a liberdade do cidadão. Para Hobbes, os homens precisavam de um Estado forte, pois a ausência de um poder superior resultava na guerra. Desse modo, o que motiva a formação do contrato social é a busca da liberdade (RIBEIRO, 2017).

Já para o filósofo e contratualistas John Locke, os homens são iguais e detêm iguais direitos à vida, à liberdade e à propriedade. Para que esses direitos sejam garantidos, os homens se unem e estabelecem livremente entre si o contrato social, realizando a passagem do Estado de natureza para a sociedade política e civil (RIBEIRO, 2017).

Nas concepções de Ribeiro (2017), John Locke influenciou diversos movimentos e constituições em todo mundo, para ele, a sociedade política é fruto da racionalidade e do consentimento do povo, ou seja, o poder atribuído ao governante só é legítimo se tiver a concordância do povo. O Estado tem como fim zelar pelos direitos dos homens, como a vida, a liberdade e a propriedade privada.

O filósofo Jean Jacques Rousseau relaciona o aparecimento da propriedade privada com o surgimento das desigualdades sociais entre os indivíduos. Assim, era preciso que surgisse o Estado a fim de garantir as liberdades civis e evitar o caos trazido pela propriedade privada (RIBEIRO, 2017).

Para Rousseau, o exercício da soberania do Estado é o exercício da soberania do povo, pois a ele pertence, retirando a soberania do príncipe e passando para a vontade geral do povo. Para ele, os homens nascem livres, mas é justamente o contrato social que os aprisionam, então ele busca estabelecer a legitimidade do contrato social indicando que, se por um lado, o indivíduo perde sua liberdade natural, ganha em troca a liberdade civil (RIBEIRO, 2017).

De acordo com Ribeiro (2017), Hobbes, Rousseau e Locke compartilham o pressuposto de que todos os homens nascem livres, e por natureza são dotados de razão, no entanto, se para Hobbes o Estado de natureza é um Estado de guerra de todos contra todos, para Rousseau, é um Estado de bem-estar, no qual os homens viviam felizes e em harmonia; já para Locke, o Estado de natureza é uma condição de relativa paz chancelada pela racionalidade.

Assim, o ser humano aceita abdicar de sua liberdade para se submeter às leis da sociedade e do Estado. Por sua parte, o Estado se compromete em defender o homem, o bem comum e dar condições para que ele se desenvolva. Esta relação entre o indivíduo e o Estado é chamada de contrato social.

O surgimento do Estado transcorre sua história desde a formação do Estado Antigo até o que chegamos hoje de Estado Moderno. É importante mencionar o período do Estado Romano, que é caracterizado como um período uniforme, onde surgiram diversas leis, que vigoram ainda em nosso ordenamento jurídico atual (CRETELLA JÚNIOR, 2007).

Para Cretella Júnior (2007), ao estudarmos o surgimento do Estado Romano, estamos buscando as bases do nosso ordenamento jurídico atual, pois, nosso direito e a maior parte do direito ocidental, deriva do direito praticado naquela época em Roma.

A perenidade do direito romano é fato evidente. Sua atualidade não pode ser negada, pela presença constante em inúmeros institutos jurídicos de nossa época. Além disso, qualquer estudo profundo de direito privado principia sempre por introdução histórica que investiga as raízes romanas do assunto tratado (CRETELLA JÚNIOR, 2007, p. 57).

Torna-se necessário esclarecer, a partir de uma análise sociocultural e jurídica da sociedade romana, onde abordarmos o nascimento das relações jurídicas do Estado, que a princípio eram muito mais específicas, para aos poucos começar a ganhar um caráter geral, regendo situações generalizadas, para que hoje possamos compreender o nosso sistema jurídico vigente.

Todos esses fatores nos direcionam e nos fornecem uma visão geral da evolução de Estado até a noção de Estado Moderno. Em virtude de uma consequência de permanente instabilidade política, econômica e social, fez com que gerassem uma intensa necessidade de ordem e de autoridade, que seria o ponto de criação do Estado Moderno (CRETELLA JÚNIOR, 2007).

Na concepção de Estado Moderno, apontado por Dallari (2012), podemos notar alguns elementos necessários para que um Estado seja considerado moderno, entre eles podem ser listados: a soberania, o território e o povo. A soberania é o poder político de que dispõe o

Estado de exercer o comando e o controle, de sua atividade e seu interesse próprio. O território é a parte física, onde faz a divisão territorial e marca o limite da circunscrição territorial. O povo é compreendido como a população de uma cidade ou região.

Nesse mesmo sentido, Pinho (2011) assinala que o Estado é uma sociedade política dotada de algumas características próprias, ou dos elementos essenciais, que a distinguem das demais:

Povo é o elemento humano do Estado, o conjunto de pessoas que mantêm um vínculo jurídico-político com o Estado, pelo qual se tornam parte integrante deste. Trata-se de um conceito de natureza jurídico-política. Território é o elemento material do Estado, o espaço sobre o qual o Estado exerce a sua supremacia sobre pessoas e bens. O conceito de território é jurídico e não meramente geográfico. Soberania é o elemento formal do Estado. Alguns autores, como Sahid Maluf, identificam esse terceiro elemento com o governo, com o conjunto de órgãos públicos que presidem a vida política do Estado. Outros, como Ataliba Nogueira, denominam-no poder de império do Estado, caracterizando-o como o poder jurídico de que são investidas as autoridades. Entendemos que se pode caracterizá-lo como soberania, pois, para a existência de um Estado, não basta a simples presença de um governo. É indispensável que as autoridades constituídas exerçam sobre as pessoas que residam em determinado território um poder de natureza absoluta (PINHO, 2011, p. 19).

A partir desses espaços de discussões, podemos compreender que os Estados se referem a uma entidade com poder soberano para governar um povo dentro de uma área territorial delimitada, podendo o Estado desempenhar funções políticas, sociais e econômicas.

Com esses Estados delimitados por fronteiras geopolíticas, surgem à necessidade de o indivíduo migrar. De acordo com Peixoto (2004), diversos são os elementos que estão envolvidos nas dinâmicas migratórias. O autor, de maneira didática, realiza a divisão da teoria migratória em Teorias Micro e Macrossociológicas. Para melhor compreender os elementos de análise que estão envolvidos na dinâmica das teorias migratórias, é necessário considerar outras áreas do conhecimento de forma interdisciplinar e transdisciplinar.

Considerando as teorias microssociológicas, a migração possui determinados aspectos mais individualizados:

Os elementos que presidem à decisão e ao processo migratório são os factores associados à área de origem, factores associados à área de destino, “obstáculos intervenientes” e factores pessoais. Nos primeiros, encontram-se tanto motivos de ordem econômica como infra-estruturas sociais (escolas, por exemplo) ou outros (factores climáticos). Nos “obstáculos intervenientes” (elementos que se colocam “entre dois pontos” geográficos e que funcionam como fricção à possibilidade de movimento) contam-se a distância, os custos da deslocação, a dimensão da família ou leis migratórias, entre outros. Os actores pessoais são os que fazem com que todas as decisões sejam individualmente variáveis, como sejam a posição no ciclo de vida, os contactos e fontes de informação, ocorrências pessoais fortuitas (PEIXOTO 2004, p.15).

Ao passo que as teorias macrossociológicas abrangem determinados aspectos mais gerais, considerando fatores coletivos que condicionam, de maneiras distintas, as decisões migratórias dos agentes sociais, atentando-se para o desenvolvimento do capitalismo, mercado de trabalho, Instituições ligadas a questões migratórias e Redes Migratórias.

Para Peixoto (2004, p. 28), as teorias macrossociológicas distinguem-se, no essencial, por privilegiar as ações de fatores de tipo coletivos, ou estruturante, que condicionam, sob formas diversas, as decisões migratórias dos agentes sociais:

As teorias mais propriamente sociológicas que explicam as migrações segundo uma perspectiva “macro” podem ser separadas em alguns grandes grupos. Em primeiro lugar, podemos referir as que salientam o papel das instituições no desencadear ou acompanhamento dos fluxos migratórios. As teorias deste tipo não são uniformes: tanto podemos pensar no papel das instituições como principais agentes na promoção dos fluxos (cf., por exemplo, McKay e Whitelaw, 1977; Salt, 1987), como podemos referir o seu papel no enquadramento e suporte de percursos migratórios desencadeados, sobretudo, pelos indivíduos (cf. Douglas Massey et al., 1993: 450-1). O tipo de instituições a considerar é também variável: podemos incluir organizações empregadoras (empresas privadas e públicas, Estado, etc.), agências de emprego, associações de apoio a migrantes, entidades financeiras, departamentos governamentais ligados directa ou indirectamente às migrações e habitação, etc.. Aquilo que podemos considerar como ponto de intersecção destas acepções é a centralidade atribuída (embora de forma diversa) a agentes colectivos.

A economia é fundamental para entendermos as teorias migratórias de forma interdisciplinar. Para os autores Santos *et al.* (2010), essa divisão em microssociológicas e macrossociológicas ocorre por questões didáticas de aprendizado, sendo que a primeira possui aspectos mais individuais, focando a análise no âmbito do indivíduo, da família ou do domicílio, e a segunda, com aspectos mais gerais desse fenômeno complexo e multifacetado que é a migração com ênfase em aspectos conjunturais das regiões de origem e destino do migrante.

Para Rodrigues e Vasconcelos (2012), a história dos movimentos humanos sempre causou grandes mudanças na formação sócio-histórica dos povos dos diferentes continentes:

Os estudos migratórios vêm apresentando novas tendências dos movimentos humanos, principalmente no que diz respeito aos sul-americanos. Observa-se um crescimento do movimento intrarregional, notadamente das migrações entre os países de fronteira, possibilitado pela proximidade das cidades fronteiriças e pelo baixo custo desse tipo de mobilidade. A migração internacional, por outro lado, faz parte da história dos países Ibero-americanos. No início, os deslocamentos estavam muito ligados à questão do povoamento e desenvolvimento dos países Ibero-americanos, ou seja, a migração acontecia do continente europeu para o americano (Rodrigues e Vasconcelos, 2012, p.223).

Segundo Menezes (2012), existe a necessidade de considerar novos paradigmas, devido ao aumento dos movimentos internacionais migratórios e à diversidade nos tipos de mobilidade:

Dois aspectos podem ser ressaltados. Primeiro, a revisão dos paradigmas micro e macroestruturais da realidade migratória e a necessidade de abordagens conciliatórias das perspectivas micro e macroestruturais. Em segundo lugar, propõem repensar a própria definição de migração com novos conceitos, como campo migratório. Considerando a heterogeneidade, intensidade e duração das migrações, elas problematizam o caráter definitivo das migrações internacionais (Menezes, 2012, p. 33).

Conforme o Instituto Migrações e Direito Humanos - IMDH (2021), o número de migrantes no mundo aumentou exponencialmente, chegando ao patamar de 281 milhões de migrantes internacionais, ocorrendo um aumento de 60 milhões desde 2010. A Europa registra o número de 82 milhões de migrantes; a América do Norte, 59 milhões de migrantes. O Relatório sobre as migrações internacionais aponta que estes deslocamentos são ocasionados por diversos fatores como desastres ambientais, conflitos, violência generalizada, instabilidade política e fortes repercussões da atual crise sanitária da covid-19 na mobilidade humana.

Para abordarmos melhor a questão migratória como categoria, é necessário realizar a conceituação do termo migração de forma interdisciplinar, em diálogo com as demais áreas do conhecimento humano e contextualizar as circunstâncias que levam os indivíduos a migrarem de sua localidade para outra totalmente desconhecida. Para alguns autores, a temática sobre mobilidade humana é ampla e complexa de cunho transdisciplinar, envolvendo diversas áreas das Ciências Humanas e Ciências Sociais.

De acordo com Fernández (2020, p.17), a migração faz parte

De um processo sociocultural que configura a sociedade em escala planetária e está presente no trânsito da humanidade desde tempos imemoriais. Mas, como fenômeno contemporâneo, localiza-se de maneira relevante em meados do século XX, relacionado à crise do modelo capitalista e às consequências das guerras europeias com seus conhecidos impactos globais.

Nobrega e Oliveira (2021, p.137) apresentam a definição de migração como um fenômeno complexo que ocorre desde a existência do mundo, onde suas características, causas e consequências se modificam ao longo do tempo:

Migrar é um fenômeno explícito ao longo de toda a história, porém, nas últimas décadas tem aumentado consideravelmente com a influência da globalização, alterando o crescimento das populações, gerando impactos tanto no desenvolvimento como na configuração sociocultural dos países de origem e de destino. As migrações podem ser desencadeadas por diversos fatores de cunho econômico, social, político, cultural, religioso ou a soma de todos (NOBREGA E OLIVEIRA, 2021, p.137).

As causas dos deslocamentos, nas migrações internacionais, têm se intensificado nos

últimos anos. O fator econômico permanece sendo uma das principais causas da mobilidade migratória, sendo o trabalho e a expectativa de melhorar de vida. “Numa definição simples, a migração se caracteriza pela mobilidade na qual migrar é se deslocar de um lugar a outro em busca de alternativas de uma vida melhor” (NOBREGA; OLIVEIRA, 2021, p. 137). No entanto, grande parte desse deslocamento é uma imposição, onde a pessoa é obrigada a migrar.

Para definirmos o termo migração internacional, apresentamos o conceito adotado pela Organização Internacional para as Migrações - OIM (2019, p.113), principal organização intergovernamental que trabalha na promoção dos Direitos Humanos aos migrantes, em colaboração com demais entidades:

Migração internacional são os movimentos de pessoas que deixam os seus países de origem ou de residência habitual para se fixarem, permanente ou temporariamente, noutro país. Consequentemente, implica a transposição de fronteiras internacionais. É a circulação de pessoas para longe do seu local de costume residência e através de uma fronteira internacional para um país de quais eles não são nacionais.

Segundo Ferreira (2020), debater o tema migração proporciona grande relevância, uma vez que são discussões essenciais que oferecem fundamentos para a política dirigida a população migrante. O autor diz:

Durante a sua história, a Europa experimentou grandes deslocamentos populacionais do Ocidente para outras partes do mundo, bem como, migrações dentro do seu próprio continente. Não há como negar a vocação migratória deste, tornando se um grande laboratório desde a sua formação até os dias atuais. O século XXI trouxe novos paradigmas para a migração ao redor do mundo. São populações inteiras que se deslocam em imensas caravanas em busca de novos locais onde possam ser recebidos para começarem uma nova vida. Esse é o caso de diversos lugares da América Central, de determinados países europeus, e ainda, países do Oriente Médio (FERREIRA, 2020, p.9).

Em conformidade com Patarra (2006), as migrações são movimentos migratórios complexos, sobre a nova influência da chamada nova economia de migração:

O entendimento dos processos sociais envolvidos nos fluxos de pessoas entre países, regiões e continentes passa pelo reconhecimento de que sob a rubrica migração internacional estão envolvidos fenômenos distintos, com grupos sociais e implicações diversas. Se, de um lado, nos interessa reter esse termo como forma de legitimar e garantir a visibilidade do que estamos tratando, nos fóruns internacionais e nacionais, de outro, carregamos o desafio de concretizar, em termos teórico-conceituais, as diversas e complexas interligações de instâncias sociais, econômicas, culturais, jurídicas e institucionais, entre outras, que involucram os movimentos de pessoas que cruzam fronteiras de Estados-nação (PATARRA, 2006, p. 9).

É importante compreender que muitas pessoas ao redor do mundo são forçadas a migrar para outras regiões ou países. Nesse entendimento, podemos citar Roig (2018, p.27):

A comunidade internacional tem presenciado um enorme volume de migrantes de

países em crise, com números mais altos de pessoas deslocadas à força no mundo desde a Segunda Guerra Mundial. De acordo com a Agência de Refugiados da ONU (ACNUR), até o final de 2014, 59,5 milhões de pessoas haviam sido deslocados à força como resultado de perseguição, conflito, violência generalizada ou violações de direitos humanos. Essa tendência continuou, e pode ter até mesmo intensificado nos últimos anos.

Nesse sentido, afirma Mezzadra (2015) que a migração forçada é aquela em que os elementos força e coerção estão contidos na mobilidade humana se opondo a migração voluntária e livre. Na concepção do autor, dificilmente a migração é completamente voluntária ou livre. Oliveira (2008) descreve:

A migração voluntária implica num projeto migratório planejado e decidido livremente pelo sujeito, pela família ou pelo grupo social que se desloca de um lugar para o outro. Nessa abordagem se encontram as correntes migratórias que são impulsionadas pelo livre arbítrio, um dos baluartes da Revolução Francesa, não importando o nível da migração, seja ela interna ou internacional (OLIVEIRA, 2008, p. 24).

Nas concepções de Félix (2018), as migrações apresentam aspectos e características muitos diversificados, podendo ser observados em forma de variados movimentos envolvendo a migração de pessoas. Para o referido autor:

As migrações têm diferentes características e podem ser classificadas como um movimento em si, ou seja, a circulação de pessoas dentro de um território, constituindo um movimento migratório interno, ou um movimento para fora do território, caracterizando o movimento migratório exterior ou internacional, visando estabelecer moradia em um país estrangeiro (FÉLIX, 2018, p. 489).

Ademais das migrações interna ou externa consideradas pelo autor, as migrações podem ser voluntárias ou forçadas, esta levando em conta o nível de escolha do migrante; regular ou irregular, considerando a existência de autorização de entrada e permanência no país; temporária ou permanente, considerando a vontade ou a necessidade do migrante; individuais e coletivas de grupos de pessoas que resolvem migrar.

De acordo com Menezes (2012), é necessário compreender a à ideia de campo e espaço migratório:

Ao utilizar as noções de campo e espaço migratório, os autores pretendem compreender os espaços pelos quais circulam os migrantes em suas temporalidades, desse modo, ultrapassando os limites das categorias de origem e destino, lugares de atração e de expulsão. Assim, as noções de campo, espaço migratório e território circulatório aproximam-se da visão em que os migrantes não apenas são capazes de circular, mas de apropriarem-se desses espaços, então, produzindo territórios e participando da criação de riquezas de novas identidades sociais. Assim, há um deslocamento do olhar da migração para os sujeitos dessa ação – os migrantes – enquanto sujeitos que, embora condicionados por condições estruturais, econômicas, sociais, políticas e culturais, também, atuam sobre essas condições, significando-as, atribuindo-lhes significados a partir de seus projetos de vida individuais e familiares

(MENEZES, 2012, p.36).

Desse modo, é importante destacar a complexidade e os aspectos múltiplos que abrangem a relação dos migrantes em sua decisão de migrar, em particular, os problemas que envolvem conflitos ambientais, motivos esses não isolados, pois envolvem em mais de um aspecto das migrações, como por exemplo, aspectos econômicos, sociais e perseguições originárias de conflitos, acarretados por envolver recursos naturais e o meio ambiente (FÉLIX, 2018).

Segundo Mota (2019), a migração é um termo bastante discutido, pois não é algo novo que vem ocorrendo recentemente. Para a referida autora, a migração é considerada um processo de mobilidade complexo que envolve diversos fatores que levam o indivíduo a migrar em busca de melhores condições de vida e, às vezes, pela sobrevivência diante de um cenário de conflito e dificuldades. Em suas palavras:

A migração é algo bastante discutido, por que de fato não é um fenômeno novo. O mundo e as pessoas são dinâmicos quando se trata de se deslocar. E, o processo de mobilidade não é simples, pois envolve várias premissas que devem ser analisadas, por exemplo, a motivação que esses indivíduos tiveram para partir do local de origem e chegar ao local de destino (MOTA, 2019, p. 52).

O impacto das migrações ocorre em todas as regiões do planeta, sendo que existe uma grande dificuldade de compreendê-lo. As migrações acontecem por diversas circunstâncias históricas, econômicas, políticas ou de fatores naturais. Assim, as pessoas são levadas a abandonar os seus lugares de origem ou os lugares em que viviam, em busca de melhores condições de vida. “A práxis dos migrantes como toda a ação desses homens e mulheres que partem em busca de novos horizontes e novas possibilidades de sobrevivência e existência em outras sociedades” (OLIVEIRA, 2016, p. 34).

O indivíduo com dificuldades resolve migrar para Estados em que, durante um certo tempo, consegue ter retorno financeiro seu e de sua família. Na concepção de Fusco (2011):

Pessoas decidem migrar para lugares em que, durante dado período de tempo, terão o máximo de retorno financeiro possível. O cálculo envolve a probabilidade de encontrar emprego e os custos materiais, sociais e psicológicos da viagem. Caso o resultado do cálculo seja positivo, o indivíduo decide pela migração (FUSCO, 2001, p.11).

Segundo Castles (2010), a migração compreende todas as dimensões da existência social e, assim, reivindica uma abordagem interdisciplinar. Para o autor, o discurso de migração e mobilidade está inserido em um discurso político. A ideia de uma mobilidade humana sem fronteiras ainda não floresceu, visto que as migrações ainda são baseadas em

processos de desigualdade e discriminação, e controladas e limitadas pelos Estados. Conforme o autor,

As perspectivas históricas demonstram que a migração constitui um aspecto normal da vida social – e especialmente de mudança social – ao longo dos tempos. O ritmo acelerado das mudanças, interligado ao desenvolvimento do mercado capitalista mundial, desde o século 16, foi a razão da expansão das migrações – especialmente de longas distâncias. A formação do Estado-nação, a expansão colonial e o imperialismo implicaram em conflitos, violência, deslocamentos induzidos pelo desenvolvimento e o crescimento da migração forçada. A migração no período colonial apresentou tanto a forma de mobilidade de administradores, comerciantes e militares (em linguagem moderna, a mobilidade profissional), quanto a migração baseada na desigualdade e coerção: escravos, trabalhadores contratados (CASTLES, 2010, p.16).

Para o referido autor, a migração possui implicações positivas para os migrantes e suas comunidades de origem. Indivíduos podem migrar de lugares com pouca renda e oportunidades para lugares onde o crescimento e desenvolvimento econômico oferecem novas oportunidades de trabalho e sustento da família. Nesse contexto migratório, a mão de obra especializada de migrantes é vista como profissionais desejados, enquanto os trabalhadores sem qualificação são tachados como migração indesejada (CASTLES, 2010).

De acordo com Bauman (2017), os migrantes procuram abrigo, um lugar para que possam se refugiar e serem acolhidos. Eles, quando chegam a determinados lugares, são vistos com “bons olhos” pelo mundo capitalista da produção, pois, para alguns empresários, os migrantes podem contribuir com a mão de obra barata e habilidades lucrativas, ou seja, em muitos casos são explorados. Nessa discussão, são os migrantes que estimulam o mercado de trabalho local, Bauman (2017, p.8) aponta que,

Para a massa da população, já assombrada pela fragilidade existencial e pela precariedade de sua condição e de suas expectativas sociais, esse influxo sinaliza ainda mais competição pelo mercado de trabalho, uma incerteza mais profunda e chances declinantes de melhoramento: um estado mental politicamente explosivo – com políticos oscilando com dificuldade entre os desejos incompatíveis de satisfazer seus amos detentores de capital e aplacar o medo dos eleitores.

Destarte, por sua condição de vulnerabilidade social e “a chegada de uma massa de migrantes sem teto, privados de Direitos Humanos não apenas na prática, mas também pela letra da lei”, tem-se o crescimento de movimentos xenofóbicos e racistas para com os migrantes que chegam em busca de melhores expectativas de vida (BAUMAN, 2017, p.12).

Nesse sentido, Paiva (2012, p. 184) afirma que:

Os migrantes são desejados e aceitos pela sociedade de destino apenas como força de trabalho despossuída de outros interesses e expectativas. É nesta condição que a migração faz sentido, inclusive para os próprios migrantes no momento de sua decisão por trocar sua identidade de nacional para estrangeiro. Ocorre que, realizada

a migração, opera-se uma transformação – ou superação – dessa condição; o migrante passa a perceber-se enquanto sujeito portador de direitos e luta pelo reconhecimento de suas singularidades.

Como explica Guanais (2012), a migração é impulsionada por uma situação desfavorável e pela necessidade de sobreviver, acompanhada de sonhos e expectativas. Assim, todos os anos, milhares de homens e mulheres migram com destino a diferentes países, com o objetivo de trabalhar e enviar dinheiro aos familiares que não conseguiram migrar:

A despeito da migração ser considerada, pelos trabalhadores, como uma das únicas alternativas de sobrevivência, a mesma não deixa de estar associada a uma expectativa positiva relacionada com a possibilidade de mudança de vida. A migração traz para os agentes sociais envolvidos a chance de “melhorar de vida”, de “viver com mais conforto” e de “ganhar mais” (GUANAIS, 2012, p.212).

Dessa forma, é importante compreendermos a formação dos Estados e a dinâmica migratória que leva o indivíduo a migrar pelas fronteiras geopolíticas, em busca de melhores condições de vida e, às vezes, por questões de sobrevivência diante de um cenário de conflito e dificuldades.

1.2 Violência e questões de gênero

A presente dissertação tem como viés abordar a violação aos Direitos Humanos e a violência contra as migrantes venezuelanas em Boa Vista-RR. A violência contra a mulher é um fenômeno que manifesta a relação de desigualdade entre homens e mulheres, acarretando a violência de gênero existente na sociedade.

Inicialmente, a violência contra mulher em nossa sociedade provém da relação de poder e da inferiorização da mulher em relação ao homem. Para Perrot (1988), as mulheres sempre foram invisibilizadas, na história e perante a sociedade, devido à forte política do patriarcado, na qual consideram que os homens são superiores e possuem “o poder” relação às mulheres, as quais seriam subordinadas à dominação patriarcal. Segundo a referida autora, esse estereótipo de mulher submissa à dominação masculina está ligado à ideia de que as mulheres exercem papéis subalternos na sociedade e não podiam exercer atividades públicas, diferente do homem que exercia grandes papéis na esfera pública na sociedade. Desta forma,

As relações das mulheres com o poder inscrevem-se primeiramente no jogo de palavras. “Poder”, como muitos outros, é um termo polissêmico. No singular, ele tem uma conotação política e designa basicamente a figura central, cardeal do Estado, que comumente se supõe masculina. No plural, ele se estilhaça em fragmentos múltiplos, equivalente a “influência” difusas e periféricas, onde as mulheres tem sua grande parcela. [...] no ocidente contemporâneo, elas investem no

privado, no imaginário dos homens, preenchem suas noites e ocupam seus sonhos (PERROT, 1988, p.167).

Ainda com aporte em Perrot (1988), as representações do poder das mulheres sempre foram tema de investigação histórica e antropológica, o discurso que gira em torno da mulher que se originou da encantadora Eva. Nas concepções da referida autora, as mulheres representariam um triunfo de ordem dos homens:

As representações do poder das mulheres: imenso tema de investigação histórica e antropológica. Essas representações são numerosas e antigas, mas muitas vezes recorrentes. Elas modulam a aula inaugural do Gênesis, que apresenta a potência sedutora da eterna Eva. A mulher, origem do mal e da infelicidade, potência noturna, forças das sombras, rainha da noite, oposta ao homem diurno da ordem e da razão lúcida. [...] a busca da salvação consiste em exorcizar a ameaça que a mulher representa para o triunfo de uma ordem masculina (PERROT, 1988, p.168).

Nesse contexto, Perrot (1988) enfatiza que as mulheres pobres, as operárias, as prostitutas, as lavadeiras e as donas de casas, sem escolaridade que lutavam para conquistar o sustento de suas famílias, foram esquecidas por exercerem papéis considerados inferiores aos dos homens e, por isso, sofriam uma opressão e violência estrutural e sistêmica por pertencerem à outra classe e grupos. A autora afirma que,

Sem dúvida, jamais os papéis sexuais foram definidos com maior rigor normativo e explicativo pelo Estado. O poder político é apanágio dos homens e dos viris. Ademais, a ordem patriarcal de reinar em tudo: na família e no Estado. É a lei do equilíbrio histórico (PERROT, 1988, p.175).

Em conformidade com as ideias de Perrot (1988), as mulheres sempre exerceram participação importante na luta pelos seus direitos, participando e organizando revoltas em favor da família. Nesse período da história, as mulheres se rebelavam com as altas dos preços dos alimentos, organizavam motins, também se rebelavam contra as máquinas que destruíam a maneira de trabalho tradicional. Ou seja, as mulheres exerceram um papel importante na luta por direitos:

Iniciadoras de motins, as mulheres, além disso, estão presentes na maioria dos distúrbios populares na primeira metade do século: motins florestais onde as mulheres defendem o direito à madeira, tão importante quanto o pão para os pobres, motins fiscais, distúrbios urbanos de todos os tipos, pequenos choques com a guarda montada ou a polícia nas grandes revoltas que pontilham o século. É verdade que muda a forma de sua participação: de iniciadoras passam a auxiliares. Ao se militarizar, a revolução se torna masculina, e relega as mulheres às gazes ou aos fornos. Na Comuna, por exemplo, só são toleradas como enfermeiras ou cantineiras. Se querem carregar armas, têm de se vestir de homens. À frente das manifestações ou desfiles, elas se congelam como símbolos. E se a República se encarna numa Marianne, sem dúvida é uma última maneira de transformar a mulher em objeto (PERROT, 1988, p.199).

Ademais, Perrot (1988) enfatiza que as mulheres do século XIX possuíam um espaço feminino e prático que era o lavadouro, onde as mesmas se reuniam não somente para lavar roupas, mas para trocar informações, receitas, realizavam o acolhimento de outras mulheres e conseqüentemente organizavam sua participação nos motins, exercendo sua presença marcante na história. Vejamos:

É que o lavadouro é para elas muito mais do que um lugar funcional onde se lava a roupa: um centro de encontro onde se trocam as novidades do bairro, os bons endereços, receitas e remédios, informações de todos os tipos. Cadinhos do empirismo popular, os lavadouros são também uma sociedade aberta de assistência mútua: se uma mulher está num “atoleiro”, acolhem-na, fazem uma coleta para ela. A mulher abandonada pelo seu homem merece no lavadouro, onde a presença masculina se reduz a meninos importunos, de uma simpatia especial. Uma criança abandonada certamente aí encontra uma mãe, como conta o romance popular de Cardoze, *La Reine du Lavoir (A Rainha do Lavadouro)* (1893). Os lavadouros são locais de feminismo prático. As mulheres aí vêm várias vezes por semana, duas ou três em média, e frequentemente várias vezes por dia (PERROT, 1988, p. 202).

Nesse sentido, Del Priore (2004) procura dar visibilidade à mulher que foi ignorada ao longo da história, apresentando os comportamentos das mulheres diante das diversas formas de violências que eram submetidas diariamente. A autora afirma que

A história das mulheres não é só delas, é também aquela da família, da criança, do trabalho, da mídia, da literatura. É a história do seu corpo, de sua vida, da sua sexualidade, da violência que sofreram e que praticaram, da sua loucura, dos seus amores e dos seus sentimentos (DEL PRIORE, 2004, p.7).

Em conformidade com a autora, o processo marcante de violência das classes dominantes de coerção e opressão contra as mulheres apresentam um caráter multiforme de violência empregado pelo sistema e seus agentes contra mulheres pobres. Em outras palavras:

A violência seria presença marcante nesse processo. Ainda mais que naquele momento a postura das classes dominantes era mais de coerção do que de direção intelectual ou moral. A análise do caráter multiforme da violência que incidia sobre as mulheres pobres e das respostas por ela encontradas para fazer face às mazelas do sistema ou dos agentes de sua opressão é fundamental. Cabe considerar não só a violência estrutural que incidia sobre as mulheres, mas também aquelas formas específicas decorrentes de sua condição de gênero; esses aspectos se cruzam na maioria das situações (DEL PRIORE, 2004, p.305).

Segundo Federeci (2017), ao longo da história, houve uma verdadeira caça às bruxas, o que invisibilizou as mulheres, desde o período da passagem do feudalismo para o capitalismo de ordem patriarcal, em que a capacidade das mulheres foi colocada em xeque pelo Estado opressor. De certo modo, o Estado praticamente realizou a invisibilidade das mulheres no processo do capitalismo:

Existe um acordo generalizado sobre o fato de que a caça às bruxas buscou destruir

o controle que as mulheres haviam exercido sobre sua função reprodutiva e serviu para preparar o terreno para o desenvolvimento de um regime patriarcal mais opressor. Defende-se também que a caça às bruxas tinha raízes nas transformações sociais que acompanharam o surgimento do capitalismo. No entanto, as circunstâncias históricas específicas em que a perseguição de bruxas se desenvolveu e as razões pelas quais o surgimento do capitalismo exigiu um ataque genocida contra as mulheres (FEDERECCI, 2017, p.30).

Entretanto, as mulheres vêm construindo suas próprias histórias, desde a época medieval, da vida comunal e do controle do corpo pelo Estado, movimentos essenciais para compreender as mudanças que o capitalismo acarretou, especialmente nos direitos das mulheres. Assim, a autora repensa o desenvolvimento do capitalismo, a partir de um ponto de vista feminino, fazendo crítica a Marx em relação ao capitalismo e o esquecimento das mulheres no processo econômico (FEDERECCI, 2017). Diante disso,

As feministas reconheceram rapidamente que centenas de milhares de mulheres não poderiam ter sido massacradas e submetidas às torturas mais cruéis se não tivessem proposto um desafio à estrutura de poder. Também se deram conta de que essa guerra contra as mulheres, que se manteve durante um período de pelo menos dois séculos, constituiu um ponto decisivo na história das mulheres na Europa, o “pecado original” no processo de degradação social que as mulheres sofreram com a chegada do capitalismo, o que o conforma, portanto, como um fenômeno ao qual devemos retornar de forma reiterada se quisermos compreender a misoginia que ainda caracteriza a prática institucional e as relações entre homens e mulheres (FEDERECCI, 2017, p. 292).

Como explica Federecci (2017), a caça às bruxas exasperou a divisão entre mulheres e homens, demonstrando nos homens o receio do poder das mulheres, havendo uma intensa repressão política em épocas de mudança e conflito social, destruindo um universo de práticas, crenças e sujeitos sociais cuja existência era incompatível com a disciplina do trabalho capitalista. Nas palavras da autora:

Não existe, entretanto, a necessidade de tal agnosticismo, nem temos que decidir se os caçadores de bruxas acreditavam realmente nas acusações que dirigiram contra suas vítimas ou se as empregavam cingidamente como instrumentos de repressão social. Se consideramos o contexto histórico no qual se produziu a caça às bruxas, o gênero e a classe das acusadas, bem como os efeitos da perseguição, podemos concluir que a caça às bruxas na Europa foi um ataque à resistência que as mulheres apresentaram contra a difusão das relações capitalistas e contra o poder que obtiveram em virtude de sua sexualidade, de seu controle sobre a reprodução e de sua capacidade de cura (FEDERECCI, 2017, p. 305).

Com efeito, nas concepções de Federecci (2017), houve literalmente uma caça às bruxas contra as mulheres, com o objetivo de desmoralizá-la e destruir o seu poder social, ocorrendo à intensificação da violência contra a mulher. Ou seja,

A caça às bruxas foi, portanto, uma guerra contra as mulheres; foi uma tentativa

coordenada de degradá-las, de demonizá-las e de destruir seu poder social. Ao mesmo tempo, foi precisamente nas câmaras de tortura e nas fogueiras onde se forjaram os ideais burgueses de feminilidade e domesticidade. Também nesse caso, a caça às bruxas amplificou as tendências sociais de então. De fato, existe uma continuidade inconfundível entre as práticas que foram alvo da caça às bruxas e aquelas que estavam proibidas pela nova legislação introduzida na mesma época com a finalidade de regular a vida familiar e as relações de gênero e de propriedade. De um extremo ao outro da Europa Ocidental, à medida que a caça às bruxas avançava, aprovavam-se leis que castigavam as adúlteras com a morte (na Inglaterra e na Escócia, com a fogueira, como no caso de crime de lesa-majestade) e a prostituição era colocada na ilegalidade, assim como os nascimentos fora do casamento, ao passo que o infanticídio foi transformado em crime capital. Ao mesmo tempo, as amizades femininas tornaram-se objeto de suspeita, denunciadas no púlpito como uma subversão da aliança entre marido e mulher, da mesma maneira que as relações entre mulheres foram demonizadas pelos acusadores das bruxas, que as forçavam a delatar umas às outras como cúmplices do crime (FEDERECI, 2017, p.335).

Para Del Priore (2015), existe o estereótipo do marido dominador e da mulher submissa, próprio da família de classe dominante:

Muitas mulheres assumiam um comportamento negador de tal pressuposto. Algumas reagiam à violência, outras recusavam-se a suportar situações humilhantes chegando mesmo a abrir mão do matrimônio – instituição altamente valorizada para a mulher, na época. As condições concretas de existência dessas mulheres, com base no exercício do trabalho e partilhando com seus companheiros da luta pela sobrevivência, contribuíram para o desenvolvimento de um forte sentimento de autorrespeito. Isso lhes possibilitou reivindicar uma relação mais simétrica, ao contrário dos estereótipos vigentes acerca da relação homem/mulher que previam a subordinação feminina e a aceitação passiva dos percalços provenientes da vida em comum (DEL PRIORE, 2004, p. 315).

A partir disso, conceituar violência é extremamente complexo, possui vários elementos e posições teóricas, sendo exercida contra a vontade da vítima.

Bobbio *et al.* (1988), em seu Dicionário de Política, apresentam o termo violência como:

Por Violência entende-se a intervenção física de um indivíduo ou grupo contra outro indivíduo ou grupo (ou também contra si mesmo). Para que haja Violência é preciso que a intervenção física seja voluntária: o motorista implicado num acidente de trânsito não exerce a Violência contra as pessoas que ficaram feridas, enquanto exerce Violência quem atropela intencionalmente uma pessoa odiada. Além disso, a intervenção física, na qual a Violência consiste, tem por finalidade destruir, ofender e coagir. É Violência a intervenção do torturador que mutila sua vítima; não é Violência a operação do cirurgião que busca salvar a vida de seu paciente. Exerce Violência quem tortura, fere ou mata; quem, não obstante a resistência, imobiliza ou manipula o corpo de outro; quem impede materialmente outro de cumprir determinada ação. Geralmente a Violência é exercida contra a vontade da vítima (BOBBIO *et al.*, 1988, p.1291).

Para os autores, em certas circunstâncias, a violência também pode se manifestar de forma direta ou indireta, a primeira atingindo de imediato a pessoa e a segunda operando por meio de outros elementos como a ambiente físico da vítima:

A Violência pode ser direta ou indireta. É direta quando atinge de maneira imediata o corpo de quem a sofre. É indireta quando opera através de uma alteração do ambiente físico no qual a vítima se encontra (por exemplo, o fechamento de todas as saídas de um determinado espaço) ou através da destruição, da danificação ou da subtração dos recursos materiais. Em ambos os casos, o resultado é o mesmo: uma modificação prejudicial do estado físico do indivíduo ou do grupo que é o alvo da ação violenta (BOBBIO *et al.*, 1988, p.1292).

As formas da violência são tão variadas que se torna difícil enumerar todas elas. “A violência surge na sociedade sempre de modo novo e ninguém consegue evitá-la por completo” (PAVIANI, 2016, p. 09). Para o referido autor, o termo violência significa o ato de violar outra pessoa ou violar a si mesmo. A expressão violência aponta algo que está fora do seu estado natural:

A violência pode ser natural ou artificial. No primeiro caso, ninguém está livre da violência, ela é própria de todos os seres humanos. No segundo caso, a violência é geralmente um excesso de força de uns sobre outros. A origem do termo violência, do latim, *violentia*, expressa o ato de violar outrem ou de se violar. Além disso, o termo parece indicar algo fora do estado natural, algo ligado à força, ao ímpeto, ao comportamento deliberado que produz danos físicos tais como: ferimentos, tortura, morte ou danos psíquicos, que produz humilhações, ameaças, ofensas. Dito de modo mais filosófico, a prática da violência expressa atos contrários à liberdade e à vontade de alguém e reside nisso sua dimensão moral e ética (PAVIANI, 2016, p. 10).

Nessa discussão, Paviani (2016, p. 20) conceitua a violência como um ato de crueldade, desumanidade, de abuso físico e psíquico empregado contra uma pessoa, nas relações entre os sujeitos, em uma sociedade marcada “pela opressão, intimidação, pelo medo e pelo terror”. As teorias da violência são necessárias para descrever, analisar e interpretar o fenômeno da violência:

Entre as formas de violência, é possível mencionar a violência provocada e a gratuita, a real e a simbólica, a sistemática e a não sistemática, a objetiva e a subjetiva, a legitimada e a ilegítimada, a permanente e a transitória. A enumeração dessas formas é atualmente problemática. Na realidade, essa relação apenas tem um objetivo didático, isto é, a possibilidade de ver melhor o fenômeno. Assim, temos a guerra, a revolução, o terrorismo, o genocídio, o assassinato, o crime organizado, a violência urbana, a violência contra a criança, contra o adolescente, contra a mulher; o estupro, o assédio sexual, o bullying, o vandalismo. Também podemos acrescentar a corrupção como forma de violência e seus derivados como nepotismo, propina, extorsão, tráfico de influência e outras modalidades (PAVIANI, 2016, p. 22).

Levando em consideração a abordagem filosófica de Pilatti (2016) sobre violência, é importante considerar o pressuposto de que só existe violência para o homem, ou seja, é ela um fenômeno exclusivamente do mundo humano, podendo haver violência só para o homem, como ser capaz de encontrar sentido e significado. Deste modo,

É extremamente difícil dar um conceito à violência, pois ela pode ser considerada como forma de relação pessoal, relação política, social e cultural, e ser uma resultante dessas interações. É um componente cultural considerado normal e natural dependendo do local e da época considerados. É um fenômeno positivo em alguns momentos e negativo em outros, mas sempre complexo (PILATTI, 2016, p.29).

Para Cruz (2016), a força é sinônimo de violência, por encontrar-se associada a determinados métodos de coerção com o objetivo de manter o poder e autoridade:

A violência se distingue dos demais por possuir um caráter instrumental, ao mesmo tempo em que se aproxima do vigor, pelo menos fenomenologicamente, dado que a violência, através dos instrumentos que a tecnologia fornece, potencializa o vigor individual. O poder como poder institucionalizado, ou governo, em comunidades organizadas, aparece sob a forma de autoridade e requer reconhecimento. Sem reconhecimento ou respeito, tal autoridade passa a ser questionada e até pode tornar-se ilegítima, contribuindo para o enfraquecimento do poder. Como vimos, a diminuição deste enseja a violência que aparece como um recurso para manter intactos: poder e autoridade. Daí que surge a percepção de muitos ao considerar a violência, o poder e a autoridade como sendo sinônimos (CRUZ, 2016, p.70).

Nesse diapasão, Bobbio *et al.* (1988) compreendem o termo Violência como substancialmente sinônimo de força para as relações entre esses dois conceitos. O autor, porém, realiza a distinção desses termos com a noção de poder:

O poder é a modificação da conduta do indivíduo ou grupo, dotada de um mínimo de vontade própria (v. PODER). A Violência é a alteração danosa do estado físico de indivíduos ou grupos. O poder muda a vontade do outro; a Violência, o estado do corpo ou de suas possibilidades ambientais e instrumentais. Naturalmente as intervenções físicas podem ser empregadas como um meio para exercer o poder ou para aumentar o próprio poder no futuro. [...] Com o poder, ou seja, intervindo sobre a vontade do outro, pode-se obter, em hipótese, qualquer conduta externa ou interna, tanto uma ação como uma omissão, tanto um acreditar como um desacreditar. Com o único meio imediato da Violência, isto é, intervindo sobre o corpo, pode-se obter uma omissão: imobilizando ou prendendo a vítima podemos impedi-la de realizar qualquer ação socialmente relevante (BOBBIO *et al.*, 1988, p.1293).

Ademais, ainda com aporte em Bobbio *et al.* (1988), o poder coercitivo baseia-se nas sanções físicas e intervém sob a forma de punição, sendo empregado como um meio para exercer e manter o poder, expressando uma parte a superioridade da força do perseguidor sobre a vítima.

Saffiotti (2004) compreende que a violência se apoia em um conceito popular aceito como verdadeiro até os dias de hoje:

Trata-se da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral. Observa-se que apenas a psíquica e a moral situam-se fora do palpável. Ainda assim, caso a violência psíquica enlouqueça a vítima, como pode ocorrer – e ocorre com certa frequência, como resultado da prática da tortura por razões de ordem política ou de cárcere privado, isolando-se a vítima de qualquer comunicação via rádio ou televisão e de qualquer contato humano -, ela torna-se palpável. [...] A vítima de

abusos físicos, psicológicos, morais e/ou sexuais é vista por cientistas como indivíduo com mais probabilidades de maltratar, sodomizar outros, enfim, de reproduzir contra outros, as violências sofridas, do mesmo modo se mostrar mais vulnerável às investidas sexuais ou violência física ou psíquica de outrem (SAFFIOTTI, 2004, p. 17).

Dessa forma, ainda existe uma naturalização do processo de violência contra a mulher ligada à concepção de gênero baseada na virilidade do homem como dominante. A violência é compreendida pela autora como ruptura de qualquer forma de integridade da mulher, seja integridade física, psíquica, sexual e integridade moral (SAFFIOTTI, 2004).

Assim, outro conceito importante para a referida pesquisa é o conceito de gênero como categoria útil para a análise sociojurídica. Para Scott (1995), a palavra gênero é um termo que surgiu entre os movimentos feministas americanos para romper com o determinismo biológico baseado no sexo. Na compreensão da autora, “o gênero é igualmente utilizado para designar as relações sociais entre os sexos”, demonstrando como as desigualdades estão organizadas entre homens e mulheres ao longo da história. Como descreve Scott (1995, p.7):

O seu uso rejeita explicitamente as justificativas biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum para várias formas de subordinação no fato de que as mulheres têm filhos e que os homens têm uma força muscular superior. O gênero se torna, aliás, uma maneira de indicar as “construções sociais” – a criação inteiramente social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres. É uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. O gênero é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. Com a proliferação dos estudos do sexo e da sexualidade, o gênero se tornou uma palavra particularmente útil, porque ele oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis atribuídos às mulheres e aos homens.

O termo gênero rejeita o determinismo biológico como forma de subordinação da mulher pelo sexo masculino opressor, estabelecendo e atribuindo papéis próprios às mulheres e aos homens. O uso do gênero “coloca a ênfase sobre todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade” (SCOTT, 1995, p.7). Nessas concepções, Scott (1995, p.19) explica que

As preocupações teóricas relativas ao gênero como categoria de análise só apareceram no final do século XX. Elas estão ausentes na maior parte das teorias sociais formuladas desde o século XVIII até o começo do século XX. De fato, algumas dessas teorias construíram a sua lógica sob analogias com a oposição masculino/feminino, outras reconheceram uma “questão feminina”, outras ainda se preocuparam com a formação da identidade sexual subjetiva, mas o gênero, como o meio de falar de sistemas de relações sociais ou entre os sexos, não tinha aparecido. Esta falta poderia explicar em parte a dificuldade que as feministas contemporâneas têm tido de integrar o termo gênero em conjuntos teóricos pré-existentes e em convencer os adeptos de uma ou de outra escola teórica que o gênero faz parte do

seu vocabulário. O termo gênero faz parte das tentativas levadas pelas feministas contemporâneas para reivindicar certo campo de definição, para insistir sobre o caráter inadequado das teorias existentes em explicar desigualdades persistentes entre mulheres e homens na sociedade.

De acordo com Saffiotti (2004), o conceito de gênero é extremamente mais amplo que o conceito de patriarcado. Para a autora, o gênero pertence à natureza humana e sempre acompanhou a humanidade, ao mesmo tempo em que o patriarcado consiste em um fenômeno recente, especialmente estruturado na indústria do capitalismo. Salin (2015) argumenta que se aceitarmos que

O gênero é construído e que não está sob nenhuma forma, “natural” ou inevitavelmente preso ao sexo, então a distinção entre sexo e gênero parecerá cada vez mais instável. Assim, o gênero é radicalmente independente do sexo. Ele é “um artifício à deriva” como diz Butler, argumentando que, se o “sexo” é tão culturalmente construído quanto o gênero, na verdade, talvez o sexo tenha sido desde sempre gênero, de maneira que a distinção sexo/gênero não é na verdade distinção alguma. Butler descarta a ideia de que o gênero ou o sexo seja uma “substância permanente”, argumentando que uma cultura heterossexual e heterossexista estabelece a coerência dessas categorias para perpetuar e manter o que a poeta e crítica feminista Adrienne Rich chamou de “heterossexualidade compulsória” – a ordem dominante pela qual os homens e as mulheres se veem solicitados ou forçados a ser heterossexuais. Butler declara que as identidades de gênero que não se conformam ao sistema da “heterossexualidade compulsória e naturalizada” mostram como as normas de gênero são socialmente instituídas e mantidas (SALIN, 2015, p.71).

Nesse contexto, o patriarcado é a relação que confere direitos sexuais, quase que de forma irrestrita, dos homens sobre as mulheres, um tipo hierárquico de relação que considera a mulher como submissa presente em todos os espaços da sociedade. Na ordem patriarcal de gênero, os homens brancos são considerados superiores pela cor de sua pele, textura de cabelo e em relação ao seu sexo, “caso seja rico, encontra sua terceira vantagem, o que mostra que o poder é macho, branco e, de preferência, heterossexual” (SAFFIOTTI, 2004, p.31).

Para melhor compreender o conceito de gênero, além da categoria de análise, podemos considerar a categoria histórica, onde são inseridos diversos elementos culturais, como os pares do Estado, entidades sociais, entidades de classes, a sexualidade, as interações entre os sujeitos e outros elementos. A autora sinaliza articulação de gênero e patriarcado para ressaltar a dominação masculina que se desencadeou ao longo da história da sociedade (SAFFIOTTI, 2004):

A expressão violência doméstica costuma ser empregada como sinônimo de violência familiar e, não tão raramente, também de violência de gênero. Esta, teoricamente, engloba tanto a violência de homens contra mulheres quanto a de mulheres contra homens, uma vez que o conceito de gênero é aberto, sendo este o grande argumento das críticas do conceito de patriarcado, que como o próprio nome

indica, é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens. Para situar o leito, talvez convenha tecer algumas considerações sobre gênero. Este conceito não se resume a uma categoria de análise, como muitos estudiosos pensam, não obstante apresentar muita utilidade enquanto tal. Gênero também diz respeito a uma categoria histórica (SAFFIOTTI, 2004, p.44).

Nas concepções de Saffiotti (2004), a base do patriarcado incide em realizar a discriminação das mulheres por meio da diferença salarial das trabalhadoras, do controle de sua sexualidade, do controle do corpo e de sua capacidade reprodutiva. Esse entendimento conserva e fundamenta os interesses dos homens que são acrescentados a diferentes aspectos como: cor, riqueza e heterossexualidade. Assim,

O conceito de gênero não explica, necessariamente, desigualdade entre homens e mulheres. Muitas vezes, a hierarquia é apenas presumida. Há, porém, feministas que veem a referida hierarquia, independentemente do histórico com o qual lidam. Aí reside o grande problema teórico, impedido uma interlocução adequada e esclarecedora entre as adeptas do conceito de patriarcado, as fanáticas pelo gênero e as que trabalham, considerando a história como processo, admitindo a utilização do conceito de gênero para toda a história, como categoria geral, e o conceito de patriarcado como categoria específica de determinado período, ou seja, para os seis ou sete milênios mais recentes da história da humanidade (SAFFIOTTI, 2004, p.46).

Ainda, quanto à questão relacionada à violência de gênero, Saffiotti (2001, p.5) descreve que

Trata-se de fenômeno situado aquém da consciência, o que exclui a possibilidade de se pensar em cumplicidade feminina com homens no que tange ao recurso à violência para a realização do projeto masculino de dominação-exploração das mulheres. Como o poder masculino atravessa todas as relações sociais, transforma-se em algo objetivo, traduzindo-se em estruturas hierarquizadas, em objetos, em senso comum.

Como explica Davis (2016), é necessário à realização de mecanismos políticos que combatam a violência contra a mulher para garantirmos uma sociedade livre de qualquer forma de preconceito e opressora dos menos favorecidos. Para a autora, existem componentes ideológicos do modo de produção escravista e capitalista que reproduzem os diversos tipos de opressões de dominação de classes e de controle dos grupos dominados, os quais têm influência nas lutas de resistências de diversos movimentos.

Como mulheres, as escravas eram inerentemente vulneráveis a todas as formas de coerção sexual. Enquanto as punições mais violentas impostas aos homens consistiam em açoitamentos e mutilações, as mulheres eram açoitadas, mutiladas e também estupradas. O estupro, na verdade, era uma expressão ostensiva do domínio econômico do proprietário e do controle do feitor sobre as mulheres negras na condição de trabalhadoras.

Os abusos especialmente infligidos a elas facilitavam a cruel exploração econômica de seu trabalho. As exigências dessa exploração levavam os proprietários da mão de obra escrava a deixar de lado suas atitudes sexistas ortodoxas, exceto quando seu objetivo era a repressão. Assim como as mulheres negras dificilmente eram

“mulheres” no sentido corrente do termo, o sistema escravista desencorajava a supremacia masculina dos homens negros. Uma vez que maridos e esposas, pais e filhas eram igualmente submetidos à autoridade absoluta dos feitores, o fortalecimento da supremacia masculina entre a população escrava poderia levar a uma perigosa ruptura na cadeia de comando (DAVIS, 2016, p.26).

Nessa discussão, Davis (2016) compreende que é necessário levar em consideração a intersecção de raça, classe e gênero, com o objetivo de possibilitar um novo modelo de sociedade, sem a necessidade de realizar a hierarquização das opressões que estrutura a sociedade. Afirma que,

À medida que a ideologia da feminilidade – um subproduto da industrialização – se popularizou e se disseminou por meio das novas revistas femininas e dos romances, as mulheres brancas passaram a ser vistas como habitantes de uma esfera totalmente separada do mundo do trabalho produtivo. A clivagem entre economia doméstica e economia pública, provocada pelo capitalismo industrial, instituiu a inferioridade das mulheres com mais força do que nunca. Na propaganda vigente, “mulher” se tornou sinônimo de “mãe” e “dona de casa”, termos que carregavam a marca fatal da inferioridade. Mas, entre as mulheres negras escravas, esse vocabulário não se fazia presente. Os arranjos econômicos da escravidão contradiziam os papéis sexuais hierárquicos incorporados na nova ideologia. Em consequência disso, as relações homem-mulher no interior da comunidade escrava não podiam corresponder aos padrões da ideologia dominante (DAVIS, 2016, p.30).

Assim, em determinado contexto as mulheres negras aguentavam o desprezível fardo da igualdade em meio à opressão sofrida, “se gozavam de igualdade com seus companheiros no ambiente doméstico, por outro lado elas também afirmavam sua igualdade de modo combativo, desafiando a desumana instituição da escravidão” (DAVIS, 2016, p.36). Nesse contexto, as mulheres negras protegiam sua família, resistiam ao assédio sexual dos homens brancos e participavam de protestos e rebeliões em busca de direitos.

Para Davis (2016), com frequência:

O racismo e sexismo convergem – e a condição das mulheres brancas trabalhadoras não raro é associada à situação opressiva das mulheres de minorias étnicas. Por isso, os salários pagos às trabalhadoras domésticas brancas sempre foram fixados pelo critério racista usado para calcular a remuneração das serviçais negras. As imigrantes que eram obrigadas a aceitar o emprego doméstico ganhavam pouco mais do que suas companheiras negras. Em relação às possibilidades salariais, elas estavam, de longe, muito mais próximas de suas irmãs negras do que de seus irmãos brancos que trabalhavam para sobreviver (DAVIS, 2016, p.109).

Nessa circunstâncias, para Rodrigues (2011), é preciso levar em conta que a mulher possuía uma imagem pouco agradável na sociedade. Nota-se que o Estado defendia a ideia de que a mulher tinha a natureza submissa e ele possuía controle sobre os seus atos. Esse discurso se justificava pelo fato de manter a mulher dentro dos limites impostos pelo lar e pela família, sendo reforçada a sustentação das diferenças entre homens e as mulheres na

sociedade. Segundo Rodrigues (2011, p.6):

Esse discurso justificava a segregação delas dentro das fronteiras imposta pelo casamento, lar e família e reforçavam a manutenção das diferenças entre homens e mulheres e a subordinação destas. A ideia era mantê-las afastadas dos ambientes onde proliferavam a prostituição e os comportamentos perigosos. A imposição desses limites serviu para acentuar ainda mais as distinções na hierarquia social entre os sexos, ricos e pobres, brancos e negros, normal e anormal, fortalecendo um padrão de ordem social em meio ao caos judicial e as contradições inerentes ao sistema escravista.

Em conformidade com a referida autora, a mulher sofria opressão por fazer parte da minoria social marginalizada, sendo subversiva a ordem moral e social, consideradas infratoras e rebeldes, sofrendo controle de seus comportamentos sociais impostos pelo Estado, por autoridades e por possuidores de determinado poder político (Rodrigues, 2011). Nas palavras da autora,

As mulheres enquanto minoria social - sobretudo as subversoras da ordem moral e legal – quais sejam as transgressoras das fronteiras entre o lícito e o ilícito, chegaram às barras dos tribunais como vítimas ou réus da violência física. Estas foram as vítimas ideais da vigilância e do controle dos comportamentos sociais, impostos pelas autoridades e pelos detentores de algum tipo de poder político, jurídico, policial, administrativo e simbólico (RODRIGUES, 2011, p.8).

Como explica Rodrigues (2011), ainda que não encontrassem integradas nas instituições de poder, as mulheres se envolveram significativamente nas relações de poder com lideranças masculinas, modificando o espaço público e o privado. Assim, no conjunto das relações sociais, a reciprocidade de interesses solidificava a permanência dos núcleos familiares e os vínculos de dependência.

Fato é que, embora “não estivessem integradas nas instituições de poder”, as mulheres investiram nas relações com lideranças masculinas, transformando o espaço público e o privado num emaranhado de situações conflituosas. Assim, no conjunto das relações sociais, a reciprocidade de interesses solidificava a permanência dos núcleos familiares e os vínculos de dependência. Testemunhando e denunciando os réus, as mulheres ampliavam os limites de sua atuação dentro da sociedade, enquanto teciam as redes de solidariedade que transformavam os seus próprios comportamentos e dos homens com os quais mantinham relações no trabalho, na comunidade, no lazer e na família (RODRIGUES, 2011, p.16).

É importante salientar que, para Rodrigues (2011), o estudo de gênero se torna importante para marcar e revelar o importante papel que as mulheres exerceram no contexto de transformação social marcado pelo desenvolvimento econômico e cultural, sendo que a todo o momento foram invisibilizadas pelo Estado opressor e forças políticas que as afastavam dos espaços públicos com grande notoriedade social. Nesse sentido, para Almeida e Sousa (2020):

As sociedades, com raízes conservadoras em suas estruturas, há séculos determinou o lugar do gênero humano em uma dicotomia: gênero masculino e gênero feminino. Essa bipolarização dos gêneros repercutiu em todas as esferas da vida social: homens de um lado, mulheres de outro. Impondo rígidos comportamentos, intransponíveis, principalmente, às mulheres, deixando-as à margem do processo de participação e conquistas da sociedade dominada por homens. Ao tratar das relações de gênero, trata-se também das relações de poder. À medida que as relações existentes entre masculino e feminino são relações desiguais, assimétricas, mantêm a mulher subjugada ao homem e ao domínio patriarcal. As mulheres subjugadas e enquadradas em um sistema de obediência, submissão, diferença nas tarefas e comportamento recatado no cotidiano; aos homens a liberdade (ALMEIDA; SOUSA, 2020, p.14).

É possível notar que os movimentos feministas tiveram início no século XIX. A Revolução Francesa foi um dos movimentos que mais influenciou nas alterações sociais daquela época e na conquista dos direitos das mulheres. A começar das modificações acarretadas pela Revolução Francesa, as mulheres “começaram a tomar consciência das desigualdades a que eram submetidas e, pouco a pouco, passaram a questionar os modelos sociais e lutar para diminuir a desigualdade política e de direitos” (ALMEIDA; SOUSA, 2020, p.16).

Ao longo da história o papel da mulher foi se modificando à medida que a sociedade flexibilizou sua estrutura, e os patriarcais provedores do lar foram cedendo espaço às mulheres engajadas que trabalham fora, educam filhos e administram lares. Hoje é uma realidade feminina o papel de profissional bem-sucedida, apesar da discriminação e violência fazerem parte do cotidiano social ainda tem muitas mulheres no mundo. No lar, gera-se a violência doméstica contra as mulheres. No trabalho, os baixos salários e o assédio sexual e moral; na publicidade, a coisificação da figura feminina. Tudo isso é fruto de uma mentalidade machista, que deprecia a imagem da mulher e oprime diante de oportunidades e direitos que deveriam ser igualitários (ALMEIDA; SOUSA, 2020, p.17).

De acordo com Almeida e Sousa (2020), no decorrer da história, o papel da mulher foi se transformando na proporção que a sociedade patriarcal flexibiliza sua estrutura social, onde os homens, considerados como únicos provedores do lar, foram concedendo espaço às mulheres que lutavam por seus direitos e pelo empoderamento feminino. Nesse sentido, Fortuna *et al.* (2017) compreende que

A autonomia, liberdade, igualdade e outras tantas lutas vêm norteando a história das mulheres, que antes eram valorizadas pelas habilidades domésticas e domiciliares, e hoje são desafiadas a buscar equilíbrio entre tarefas múltiplas e multifacetadas. É fato que a condição social da mulher mudou, especialmente após a chamada Revolução Feminista da década de 1960. Direitos que, ao mundo de hoje, soam tão naturais, como estudar, trabalhar fora do lar, votar etc., embora representem conquistas femininas (ou feministas), são frutos, na verdade, de conjunturas históricas específicas (FORTUNA *et al.*, 2017, p. 3).

Dessa maneira, como explica Rodrigues e Vasconcelos (2010), os papéis sociais ou

papéis de gênero estão agregados ao espaço e ao tempo determinado. Para autoras, esse espaço é determinado e caracterizado por um período histórico e um povo, fazendo parte da cultura dessa sociedade sendo transmitidas pelas famílias de geração em geração. Nesse contexto, é observado, em certo período da história, que os homens detinham o poder nos espaços privados ou público. Isso se deve aos fatores histórico-culturais que permeava a época. Para Rodrigues e Vasconcelos (2010), nos últimos anos:

Mudanças profundas estão acontecendo nas sociedades em todo o mundo, com repercussão na vida de mulheres de todos os segmentos sociais. De fato, dados dão conta de que, nas últimas décadas, as mulheres entraram no mercado de trabalho alcançando níveis de formação acadêmica e de qualificação profissional cada vez mais elevada e elas passaram a exercer maior controle sobre sua vida. Apesar disso, o que esses avanços têm representado na vida cotidiana das mulheres e de que forma essas mudanças contribuem para o processo de “empoderamento” delas ainda é pouco discutido no meio acadêmico. Neste sentido, utilizo o sentido de “empoderamento” como os mecanismos pelos quais as pessoas e, em especial as mulheres, tomam o controle de sua própria vida e a consciência da sua habilidade e competência para produzir e criar (RODRIGUES; VASCONCELOS, 2010, p.18).

Desse modo, a partir da década 1990, é observado o surgimento da categoria de empoderamento, com intensa atuação no meio acadêmico, nas organizações e individuais, sendo considerada a “capacidade das pessoas descobrirem e desenvolverem suas capacidades para vencerem e superarem seus problemas, tanto de caráter pessoal e individual, como sócio estrutural”. Por meio do empoderamento, o indivíduo passa a ter suas próprias decisões (RODRIGUES; VASCONCELOS, 2010, p. 19).

Dessa maneira, como explica Rodrigues e Vasconcelos (2010), o empoderamento requer:

Igualdade e equidade entre as pessoas envolvidas nas tomadas de decisão, tanto no ambiente privado como no ambiente público, no cotidiano de seus lares, dividindo as tarefas e partilhando das tomadas de decisões referentes à família, assuntos políticos e econômicos. Sendo assim, o empoderamento vai ser sempre relativo, uma vez que vivemos em uma sociedade extremamente desigual. Mas, isso não impede de associarmos o “empoderamento” à reorganização dos papéis sociais na sociedade atual (RODRIGUES; VASCONCELOS, 2010, p. 20)

O Brasil, infelizmente, apresenta um perfil de cultura machista. No entanto, já é possível perceber as significativas modificações na sociedade brasileira, considerando que as estruturas familiares brasileiras são heterogêneas, flexíveis e plurais; inúmeras famílias são conduzidas e chefiadas por mulheres separadas ou mães solas e, a todo o momento, crescem esses números estatísticos, onde as mulheres surgem como as maiores provedoras e defensoras dos seus lares brasileiros (RODRIGUES; VASCONCELOS, 2010).

As mulheres são ativas e já estão presentes em quase todos os espaços públicos. As mulheres brasileiras dividem o seu tempo entre a família, a vida social e o trabalho e, é justamente por terem esse perfil de mulheres independente ou empoderadas que as imigrantes guianenses, de certa forma, espelham-se e almejam ser incluídas nessa sociedade. As imigrantes, em grande parte, são mães solteiras ou separadas, que arcam com o sustento da casa sozinha ou, quando vivem com um parceiro, trabalham e contribuem de forma significativa com as despesas familiares. Nesse processo de sair do espaço privado para atuarem também nos espaços públicos, os papéis de gênero são (re)pensados e reavaliados por elas e, conseqüentemente, também a divisão dos papéis sociais no seio da família (RODRIGUES; VASCONCELOS, 2010, p. 21).

Em conformidade com as autoras, na sociedade brasileira, as mulheres são ativas e encontram-se atuando em quase todos os espaços públicos. As mesmas possuem um perfil de mulheres independente e empoderadas, repartem o seu tempo entre família, vida social e trabalho.

Nesse contexto, como explica Rodrigues e Vasconcelos (2010), as mulheres migrantes, de certa forma, tomam como exemplo as mulheres brasileiras que são independentes e empoderadas. Dessa maneira, as mulheres migrantes desejam ser incluídas na sociedade brasileira que, cada vez mais, valoriza as mulheres como um todo, onde elas estão conseguindo oportunidades e espaços nessa sociedade.

Quando falamos em relação de gênero, falamos em poder; assim, por mais que as mulheres estejam em uma situação mais confortável do que no século passado, conseguindo alguns avanços, seja na esfera familiar (privada), seja nas instituições (públicas), as relações de poder ainda são ordenadas pelo elemento masculino. Afinal, historicamente as mulheres estão do lado oposto, do lado da subalternidade (RODRIGUES; VASCONCELOS, 2010, p. 22).

Desse modo, podemos compreender a violência contra a mulher como um fenômeno que manifesta a relação de desigualdade entre homens e mulheres, acarretando a violência de gênero existente na sociedade, sendo que a violência contra mulher provém da relação de poder e da inferiorização da mulher em relação ao homem, devido à forte política do patriarcado. Assim, é demonstrado na dissertação a violação aos Direitos Humanos e os altos índices de violência contra as mulheres migrantes venezuelanas em Boa Vista, suas causas e conseqüências desse tipo de violência, segundo a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006.

CAPÍTULO II: DIREITOS HUMANOS E MIGRAÇÃO VENEZUELANA

Nesta seção, será apresentada a discussão sobre os Direitos Humanos e suas principais dimensões. Nesse contexto, convém mencionar as normas que inauguraram o sistema global de proteção dos Direitos Humanos, com a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e o escritório do Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), criado em 1950. Destaca-se, ainda, a evolução dos Direitos Humanos no Brasil, por meio da Constituição Federativa do Brasil de 1988 e a relação com a migração venezuelana para Roraima.

2.1 Proteção internacional dos Direitos Humanos

A proteção integral ao ser humano se concretizou efetivamente depois do fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, garantindo, assim, condições mínimas de existência do indivíduo, eis:

Embora a Carta da ONU – que constitui formalmente a organização – houvesse, em 1945, fixado o compromisso geral para com os direitos humanos e as liberdades fundamentais em favor de todos, foi somente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que a nova organização – substituta da Liga das Nações – começou a entrever certas situações específicas, à medida que se propôs a listar materialmente os direitos a serem universalmente atribuíveis às pessoas (XAVIER, 2012, p. 45).

Nessa discussão, Xavier (2012) aponta que os Direitos Humanos passaram a ser implantados materialmente no sistema global de proteção dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Dessa forma, os Estados passaram a incluírem a obrigação de garantia da proteção dos Direitos Humanos para garantir os direitos inerentes a dignidade da pessoa humana, tornando a sociedade mais justa e igualitária, combatendo a violência existente na sociedade.

A concepção de Direitos Humanos como direito inerente a qualquer pessoa é recente. Castilho (2011, p.13) afirma que os Direitos Humanos se concretizaram somente a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, em 1948, com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse sentido, o autor descreve que o documento foi elaborado por nações democráticas, pois somente nesse regime de governo é “possível existirem os Direitos Humanos, porque um governo autoritário transforma-se muito facilmente em opressor”. Pois,

a Declaração sobre Direitos Humanos foi ratificada na II Conferência Internacional de Direitos Humanos, na cidade de Viena, em 1993, onde determinava os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais como direito natural de todo indivíduo. Com essa aprovação da Declaração sobre Direitos Humanos entre os países, houve uma evolução histórica do conceito dos Direitos Humanos, nesse sentido:

A Declaração de Viena avançou, em relação à Declaração Universal, ao definir que a proteção e promoção dos direitos humanos são responsabilidades primordiais dos Governos. Mais do que isso, as normas de direito internacional de proteção aos direitos humanos consideram que todas as pessoas devem ter seus direitos protegidos, não podendo haver qualquer distinção entre nacionais e estrangeiros. Portanto, podemos resumir, como direitos que pertencem à pessoa humana, independentemente de leis, estes: vida, liberdade, igualdade e segurança pessoal. São direitos universais e indivisíveis (CASTILHO, 2011, p.13).

Nesse debate, o sujeito migrante está submetido a sofrer vários tipos de violência, durante o seu deslocamento para outras regiões, que são consideradas como violação de Direitos Humanos. Segundo a Organização Internacional para as Migrações – OIM, os Direitos Humanos podem ser definidos como:

Direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sexo, raça, cor, idioma, religião ou convicção, opinião política ou outra, de origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, propriedade, estado civil, nascimento ou outro status. Garantias legais universais que protegem indivíduos e grupos contra ações e omissões que interfiram nos direitos fundamentais liberdades, direitos e dignidade humana (OIM, 2019, p.94).

Com efeito, Santos (2011) aborda que o conceito de Direitos Humanos baseia-se também em um conjunto de orçamentos conhecidos, todos os quais são distintamente ocidentais: há uma natureza humano universal que pode ser conhecida por meios racionais; a natureza humana é essencialmente diferente e superior ao resto da realidade; o indivíduo tem uma dignidade absoluta e irredutível que deve ser defendida pela sociedade ou pelo Estado. Na área de Direitos Humanos e dignidade, mobilizando apoio social para mulheres reivindicações emancipatórias que potencialmente contém só podem ser obtidas se tais afirmações foram apropriadas em um contexto cultural local, pois:

El concepto de derechos humanos descansa sobre un conjunto bien conocido de presuposiciones, todas las cuales son indistintamente occidentales, a saber: que existe una naturaleza humana universal que puede ser conocida por medios racionales; que la naturaleza humana es esencialmente diferente de y superior al resto de la realidad; que el individuo tiene una dignidad absoluta e irreducible que debe ser defendida de la sociedad o del Estado; que la autonomía del individuo requiere que la sociedad sea organizada de una forma no jerárquica, como una suma de individuos libres (SANTOS, 2011, p.67).

Destarte, para Alvarez (2012), os Direitos Humanos são agregação de valores morais e plurais. Para o autor, o pluralismo de valores consiste na ideia de que certos valores podem ser igualmente corretos e fundamentais, mesmo que estejam em conflito uns com os outros. Os Direitos Humanos refletem o pluralismo de valores ao conceder a mesma hierarquia normativa a um rico conjunto de direitos. Esses direitos são comumente definidos como o tipo de título ou prerrogativa que todos os indivíduos têm pelo fato de serem seres humanos:

Los derechos humanos reflejan el pluralismo de valores al conceder la misma jerarquía normativa a un conjunto nutrido de derechos. Estos derechos son comúnmente definidos como la clase de título a prerrogativa que tienen todos los individuos por el hecho de ser seres humanos iguales en sentido moral, es decir, seres con necesidades e intereses que quieren realizar a través de sus elecciones, del ejercicio de su autonomía. Los derechos, de este modo, permiten al individuo vivir conforme a tales intereses al menos en la medida en que la protección de tales intereses permita la imposición de deberes por parte de otras personas (ALVAREZ, 2012, p. 7).

Nesse contexto, os Direitos Humanos são responsáveis pelo status pessoal dos indivíduos, e sempre que tais direitos são negados ou violados, este fato não cancela tal status. O status é preservado mesmo quando os próprios direitos são violados. O autor evidencia a noção do indivíduo como detentor de um valor intrínseco, âmbito do conteúdo inviolável do status humano conferido pelos Direitos Humanos (ALVAREZ, 2012). Esse núcleo é o elemento normativo do estatuto moral, uma condição universal dos seres humanos, que:

Aunque aporta una perspectiva fundamental para la comprensión de la naturaleza de los derechos humanos, la noción de estatus inviolable no resuelve, sin embargo, la cuestión del contenido de dichos derechos. Cuando intentamos definir su contenido irrenunciable, aquello sin lo cual dejan de ser derechos en un sentido universal, entonces los límites no suelen ser tan nítidos. Si descartamos los diversos enfoques utilitaristas -como de hecho haré aquí- y nos basamos en la noción del individuo como titular de un valor intrínseco, el alcance del contenido inviolable del estatus humano que confieren los derechos humanos debe ser rastreado centrando la atención en las personas, en sus fuentes o recursos originales. Aunque las circunstancias y el contexto pueden modelar nuestras capacidades, un núcleo de competencias no susceptibles de influencia externa debe ser definido si queremos preservar el estatus moral. Tal núcleo es el elemento normativo del estatus moral: una condición universal de los seres humanos (ALVAREZ, 2012, p. 8).

Nas concepções do filósofo Etxeberria (2006), em seu artigo *Derechos Humanos y Participación Social en el Marco de la Multiculturalidad*, o multiculturalismo está inteiramente relacionado com o Direitos Humanos. O autor menciona a participação política e social com os Direitos Humanos, sendo essa relação necessária para consolidar o multiculturalismo. A participação de certos grupos é necessária na construção e proteção de certos direitos de grupos minoritários, tendo em vista a proteção universal dos Direitos

Humanos. A participação desses grupos é exercício dos Direito Humano.

Etzeberria (2006) analisa que o caminho até o multiculturalismo é relacionado à participação de respeito, tolerância e pluralismo. O pluralismo é necessário para o exercício da livre participação dos Direitos Humanos em uma sociedade. O multiculturalismo é a diversidade cultural, este se opoendo a ideia de homogeneidade de uma cultura. Pois, o Estado não deve apenas garantir que todos respeitem as regras da democracia, deve também garantir, inclusive por meio da discriminação positiva quando necessário, para que essas condições sejam atendidas em todos os grupos, incluindo, especialmente, os tradicionalmente marginalizados e os grupos excluídos pela sociedade, com intuito de garantir a justiça social para todos. Os Direitos Humanos impõem uma cidadania participativa de todos. É importante que exista espaços de pluralidade e de tolerância cultural, nos espaços privados e nos espaços públicos, nos quais ainda existe resistências. O pluralismo deve visar o interesse público e o bem comum de todos os indivíduos envolvido nesse contexto multicultural.

A participação, marcada pela diferença cultural, é apresentada como forma da própria especificação dos Direitos Humanos. A relação que os Direitos Humanos têm com o multiculturalismo é complexo, destacando o valor do ser humano e valorizando-o, pedindo respeito e impondo condições equitativas de relacionamento entre culturas. Dessa forma, o ser humano expressa-se em múltiplas culturas diferenciadas, considerando a que poderíamos nos identificar ao menos temporariamente, ou seja, nos materializamos como humanos não pelo trabalho de cultura em geral, mas pelo trabalho de uma cultura específica, entre as tantas possíveis. De acordo com Etzeberria (2006, p.10):

En primer lugar, habría que afirmar para todos los humanos de todas las culturas un núcleo básico principal de derechos humanos, el que históricamente se ha encarnado em las palabras de dignidad, libertad, igualdad y fraternidad, aunque luego el soporte narrativo-simbólico y determinados matices interpretativos de estas categorías varíen culturalmente, pudiendo entrar en un diálogo en el que se enriquecen mutuamente.

No entendimento do referido autor, em todas as culturas existe um núcleo básico que envolve os Direitos Humanos que abrange uma série de direitos mínimos básicos e deveres correspondentes para Estados e cidadãos.

Com efeito, nessas concepções, Pereira (2015) esclarece sobre a crítica de Hannah Arendt aos Direitos Humanos, que, apesar da cidadania ser algo fundamental para a garantia dos Direitos Humanos, entretanto, essa é uma condição que, muitas vezes, inviabilizam o acesso aos direitos básicos por grupos de apátridas e de refugiados. Para Arendt, esses grupos haviam perdido o que ela chama de direito a ter direitos. Para Pereira (2015),

O fato de Arendt não trazer o tema dos direitos humanos como foco principal de suas pesquisas não faz dele um tema menor dentro de suas obras: qualquer leitor que leia *Origens do Totalitarismo* com atenção perceberá a importância da crítica da filósofa aos direitos humanos, no que concerne às violações cometidas tanto pelos estados totalitários quanto pelas democracias. Portanto, este não é um tema menor dentro do pensamento filosófico da autora, mas sim, um tema de fundamental importância para que entendamos não só os arbítrios cometidos pelo totalitarismo, mas, sobretudo para que possamos compreender os arbítrios e violações que acontecem todos os dias nas democracias. Os exemplos utilizados por Arendt para personificar a fragilidade daqueles que argumentam que os direitos humanos seriam universais é justamente o exemplo dos apátridas e refugiados, daqueles que em sua época seriam os grupos de indivíduos mais vulneráveis a sofrer violações, pois, a própria condição em que se encontravam já era por excelência uma violação aos direitos humanos (PEREIRA, 2015, p. 13).

Não obstante, Pereira (2015) aborda que a crítica de Hannah Arendt aos Direitos Humanos concerne tanto às violações cometidas pelos Estados totalitários quanto pelas democracias. Arendt afirma em sua crítica aos Direitos Humanos que para se ter acesso a tais direitos fundamentais é necessário a posse de uma cidadania, sem ela, nós perderíamos o nosso “direito a ter direitos” e, por conseguinte, o nosso acesso aos Direitos Humanos. A questão, então, seria a cidadania *versus* humanidade. Os Direitos Humanos são considerados, desde a sua fundação, como direitos universais. A única coisa necessária para a garantia de tais direitos deveria ser a condição de sermos humanos.

O que Arendt afirma em todo o seu histórico de crítica aos direitos humanos é que o fundamental para se ter acesso a tais direitos é ter a posse de uma cidadania, sem ela nós perderíamos o nosso “direito a ter direitos” e por conseguinte o nosso acesso aos direitos humanos. O que nos remete a uma antinomia que é a da proclamação de direitos humanos universais e a cidadania como condição indispensável para se ter acesso a esses direitos. A questão então seria a da cidadania *versus* humanidade. Como os direitos humanos são considerados desde a sua fundação como direitos universais a única coisa necessária para a garantia de tais direitos deveria ser a condição de sermos humanos (PEREIRA, 2015, p. 13).

Nessa visão, para Carmona Caldera (2009, p. 5), os Direitos Humanos são afirmados em declarações assinadas pela maioria dos países do globo, e que é necessário respeitar e cumprir, mesmo que existe um consenso intersubjetivo, na maioria das vezes, os Estados são forçados a cumprirem. Isso, por sua vez, “pode afetar o discurso de “exportação” de Direitos Humanos, bem como sua aplicação em culturas não ocidentais”. Solórzano (2002) afirma que existe a hierarquia entre os princípios de Direitos Humanos, cujo o princípio de ordenação é estabelecido a partir de uma decisão, na qual, o valor fundamental funciona como um princípio de hierarquia. Os Direitos Humanos podem ser derogados uns contra os outros e todos eles contra o direito fundamental, que é seu princípio de hierarquia, é onde o investimento ideológico dos Direitos Humanos se instala e opera: “embora existam Direitos

Humanos que podem ser negados, sua implementação não pode violar os direitos fundamentais” (SOLÓRZANO, 2002, p. 3).

Ainda nesse debate, Cademartori e Grubba (2012) explicam que os fundamentos dos Direitos Humanos são regulados principalmente por conquistas de processos históricos de lutas e revoluções por direitos concretos:

A história do Estado de Direito, do constitucionalismo democrático, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais é a história das lutas contra o absolutismo do poder, contra a liberdade indiscriminada, desmedida, e a favor da dignidade humana e da vida. Nesse processo histórico se vai progressivamente lutando contra o absolutismo dos poderes econômicos e empresariais, por meio de leis trabalhistas e da garantia de direitos aos trabalhadores, diminuindo o poder patriarcal doméstico através de reformas do direito de família, igualdade de gênero e outros. Nenhuma dessas conquistas, contudo, implica um ponto final. São apenas transições, conquistas temporárias para a garantia de direitos. Muitas outras lutas surgem diariamente e continuarão surgindo. Por essa razão, tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais não podem ser vistos em um sentido estático. Pelo contrário, estão em uma perene conformação dinâmica (CADEMARTORI; GRUBBA, 2012, p. 11).

Na área de Direitos Humanos, houve necessidade de a ONU aprovar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), pois seria um instrumento que normatiza os Direitos Humanos básicos da pessoa para viver uma vida digna. Conforme Paccola (2017), o mundo ainda estava sofrendo os impactos da Segunda Guerra Mundial e a declaração foi o primeiro documento de âmbito internacional e específico sobre os Direitos Humanos. Segundo o mesmo autor, existia uma necessidade de um documento que positivasse e estabelecesse os Direitos Humanos fundamentais, pois:

Os direitos humanos se encontram em uma área do direito internacional que visa a igualdade, proteção da dignidade humana, proteção contra excesso de poder, políticas públicas que possam dar melhores condições de saúde e de vida para a população, tendo sempre à frente o tratamento igualitário sem distinção de raça, cor, sexo e religião e outros (PACCOLA, 2017, p. 3).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, com seus 30 artigos, apresenta um rol com direitos fundamentais para garantir que a dignidade da pessoa humana possa ser respeitada nos países signatários da declaração, entre quais podem ser enumerados dentre outros direitos:

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou

social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3º

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Com efeito, Xavier (2012) menciona que, antes do surgimento de instrumentos normalizadores afirmativos dos Direitos Humanos pela ONU, os migrantes em deslocamentos eram vistos como marginais, sendo valorizados apenas por sua capacidade laboral. Dessa forma,

Até o surgimento do sistema encampado pelas Nações Unidas, os migrantes (com famílias composta por homens, mulheres e crianças) eram vistos como atores políticos marginais, reconhecidos, quando muito, por suas capacidades meramente laborais e produtivas. As suas reivindicações, enquanto trabalhadores, eram basicamente por renda justa, bem como por reconhecimento enquanto pretensos titulares de benefícios previdenciários. Poucos imaginavam que poderiam, a partir de fundamentos morais, pleitear direitos e garantias que fossem não apenas aqueles dos trabalhadores em geral, mas também outros específicos à sua condição de naturalizados, de refugiados e/ou de “cidadãos do mundo” (XAVIER, 2012, p. 46).

Arendt (2007) explica que todo aspecto da vida humana tem relação com a política, e o trabalho torna-se um elemento central da existência da vida humana:

A condição humana compreende algo mais que as condições nas quais a vida foi dada ao homem. Os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência. O mundo no qual transcorre a *vita activa* consiste em coisas produzidas pelas atividades humanas; mas, constantemente, as coisas que devem sua existência exclusivamente aos homens também condicionam os seus autores humanos. Além das condições nas quais a vida é dada ao homem na Terra e, até certo ponto, a partir delas, os homens constantemente criam as suas próprias condições que, a despeito de sua variabilidade e sua origem humana, possuem a mesma força condicionante das coisas naturais. O que quer que toque a vida humana ou entre em duradoura relação com ela, assume imediatamente o caráter de condição da existência humana. É por isto que os homens, independentemente do que façam, são sempre seres condicionados. Tudo o que espontaneamente adentra o mundo humano, ou para ele é trazido pelo esforço humano, torna-se parte da condição humana (ARENDR, 2007. p. 17).

Nesse caminho, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, normatiza e reconhece definitivamente a proteção em favor de comunidades internacionais em deslocamento pelo mundo, corroborando para a proteção integral dos Direitos Humanos, conforme se evidencia em seus artigos 13, 14 e 15:

Artigo 13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

Artigo 14

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Nesse sentido, Santos (2018) explica o artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humano (DUDH), o qual trata precisamente do direito de livre locomoção do ser humano, pode ser até de um país para outro, possuindo o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar, pois:

Esse artigo trata justamente do direito de livre locomoção, inclusive de um país para outro. A liberdade é um dos pilares da dignidade e da cidadania. Mas, quando esse direito está sendo violado em seu próprio país, por exemplo, uma das medidas a serem tomadas é a migração. Assim, conseqüentemente, ligado ao direito de liberdade está a garantia a um processo digno de migração (SANTOS, 2018, p. 9).

A Declaração Universal dos Direitos Humano (DUDH) acarretou avanços políticos, como ampla concordância da comunidade internacional, ocasionou a obrigação de respeitar os Direitos Humanos dos refugiados e migrantes e a adoção de um Pacto Global sobre refugiados. Além disso, houve um reforço para aumentar o apoio às comunidades de abrigo e uma maior responsabilidade das agências de desenvolvimento e instituições financeiras (SANTOS, 2018). Segundo Xavier (2012), após o fim da segunda Guerra Mundial em 1945, houve grande deslocamento de refugiados europeus, levando a ONU a estabelecer a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas Para os Refugiados (ACNUR), agência da ONU com a finalidade de dar proteção e oferecer assistência às pessoas refugiadas e migrantes.

O ACNUR foi instituído em dezembro de 1950, por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU). No entanto, iniciou suas atividades somente em janeiro de 1951, um ano depois, com a incumbência de oferecer suporte, por apenas três anos, para reassentar refugiados europeus que estavam sem lar, após a Segunda Guerra Mundial. Dessa forma,

O ACNUR foi estabelecido em dezembro de 1950, passando a funcionar no início do ano seguinte, voltando-se para a atuação em prol dos refugiados europeus. A organização contava com o pequeno orçamento da Assembleia Geral da ONU e tinha todas as demais despesas financiadas por contribuições voluntárias. Desde o

princípio de suas atividades, o ACNUR teve um financiamento insuficiente para a execução de todos os seus programas direcionados aos refugiados. Além disso, ela possuía apenas 33 funcionários, um restrito número de parceiros, um orçamento de 300 000 dólares (idem). Ao longo das décadas, no entanto, seu mandato e suas atividades foram se expandindo e se modificando (ROCHA; MOREIRA, 2010, p. 4)

Nas últimas décadas, os deslocamentos forçados chegaram a condições inimagináveis. Estatísticas atualizadas sinalizam que mais de 67 milhões de pessoas no mundo abandonaram seus locais de origem por causa de conflitos, perseguições e graves violações de Direitos Humanos. Aproximadamente 22 milhões atravessaram uma fronteira internacional em busca de proteção e foram reconhecidas como refugiadas (ACNUR, 2022).

Cabe então, como explica Xavier (2012), a relevância do ACNUR, em função da grande demanda apresentada pelos migrantes e refugiados, houve a necessidade de permanência definitiva da Agência:

Todavia, como a dimensão dos refúgios e das migrações internacionais em geral ampliou-se, revelando que não se tratava de um problema geográfica e historicamente adstrito, mas tinha antes uma abrangência global, o ACNUR manteve-se necessário e passou a ser indefinidamente incorporado pelos sistemas das Nações Unidas (XAVIER, 2012, p.50).

O ACNUR amparou milhões de pessoas a recomeçarem suas vidas. Por seu trabalho humanitário, recebeu duas vezes o Prêmio Nobel da Paz (1954 e 1981). Atualmente, a agência possui sua sede em Genebra, Suíça, conta com quase 12 mil funcionários e está presente em cerca de 130 países, com mais de 460 escritórios. Por meio de parcerias com centenas de organizações não governamentais, o ACNUR presta assistência e proteção a mais de 67 milhões de homens, mulheres e crianças (ACNUR, 2022).

Segundo Rocha e Moreira (2010), desde o início, o estatuto do ACNUR definiu seu trabalho como apolítico, social e humanitário. A questão das dimensões humanitária e política são indissociáveis, onde as vítimas mais vulneráveis de deslocamento têm suas vidas ou seus direitos mais fundamentais ameaçados ou já violados e, por isso, precisam com urgência de proteção dos Estados e instituições. Xavier (2012, p. 50) descreve que “não há dúvida de que, desde quando foi criado, o ACNUR desempenhou um papel decisivo na proteção das pessoas deslocadas e em movimento”.

Nesse contexto, no âmbito da proteção da violência contra a mulher, foi aprovado o primeiro tratado internacional que criminaliza todas as formas de violência contra a mulher, principalmente a violência sexual. A Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, é um instrumento internacional de Direitos Humanos adotados pela Comissão Interamericana de Mulheres

(CIM) da Organização dos Estados Americanos (OEA), em uma conferência realizada no Brasil, em Belém do Pará, no dia 9 de junho de 1994. A OEA atua, em âmbito regional, no sistema de proteção de Direitos Humanos (BARSTED, 2016).

Entretanto para Xavier (2012) a Organização dos Estados Americanos (OEA) foi estabelecida em 1948 para atuar em nível regional:

Criada em 1948 para integrar os países das três Américas, a OEA, à semelhança das organizações intergovernamentais regionais da Europa (Conselho Europeu) e da África (União Africana), possui em sua arquitetura institucional órgãos incumbidos de um sistema de proteção e promoção dos direitos humanos em nível regional (XAVIER, 2012, p. 69).

Não obstante, fica evidente a importância da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), na proteção universal dos Direitos Humanos, além da relevância da criação do Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), e da Organização dos Estados Americanos (OEA), na proteção dos direitos fundamentais de pessoas em deslocamentos.

2.2 Direitos Humanos no Brasil

No Brasil, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, o país passou a ser signatário de diversos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados aprovado na conferência especial das Nações Unidas, em 28 de julho de 1951 (VASCONCELOS, 2011).

Nesse contexto, podem ainda serem citadas como exemplos a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica aprovada na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969 e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, “que vedam a prisão civil por dívidas relativas a obrigações contratuais, ressalvando somente a decorrente de obrigação alimentar” (VASCONCELOS, 2011).

Nesse caminho, Piovesan (1996) explica que, a partir do processo de democratização do país, o Brasil passa a tomar posição frente ao sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, onde o Estado Brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de Direitos Humanos. O termo inicial do processo de incorporação de Tratados

Internacionais de Direitos Humanos pelo Direito Brasileiro foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir disso, outros relevantes instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, convém mencionar:

A partir da Carta de 1988 foram ratificados pelo Brasil: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; c) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; d) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; e) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; f) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995.

As inovações introduzidas pela Carta de 1988 — especialmente no que tange ao primado da prevalência dos direitos humanos, como princípio orientador das relações internacionais — foram fundamentais para a ratificação destes importantes instrumentos de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 1996, p. 3).

No âmbito de proteção da violência contra a mulher, por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, o Brasil promulga a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Convém ressaltar que houve

Avanço importante no plano nacional foi a ratificação, pelo Brasil, da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres – Convenção de Belém do Pará (OEA 1994), que apresenta a mais clara definição normativa de violência de gênero.¹¹ Essa Convenção, que tem status legislativo nos países signatários, incluindo o Brasil, incorporou a definição contida na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (BARSTED, 2016, p. 17).

A Constituição brasileira de 1988 determina que para os tratados e as convenções internacionais que versem sobre Direitos Humanos terem eficácia em seu território nacional é imprescindível seguir o rito estabelecido em seu artigo 5º, § 3º que exige a apreciação em cada Casa do Congresso Nacional, com aprovação em dois turnos, por 3/5 (três quintos de votos) dos seus membros, sendo equivalentes às emendas constitucionais (LENZA, 2012). Para a efetivação dessa legislação internacional sobre Direitos Humanos, o parágrafo terceiro do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 prescreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos

dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Piovesan (1996) analisa que os Tratados e as Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados pelo Congresso Nacional, seguindo os trâmites legais do artigo 5º, § 3 da CF/88, serão equivalentes às emendas constitucionais. A partir disso, haverá a internalização dos tratados e convenções passando a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, com status hierárquico de emenda constitucional.

Para Frias e Lopes (2015), na Constituição brasileira, podemos nos deparar com diversos princípios fundamentais, entre os quais, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, afirmado como direito inerente ao ser humano. Esse importante princípio faz com que o Estado e sua comunidade respeitem os direitos e deveres fundamentais consagrados a quaisquer pessoas que estejam em seu território. Este importante princípio constitucional da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, inciso III da CF/88:

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

No direito brasileiro, Garcia *et al.* (2020), informam que a noção de dignidade humana é prevista como princípio fundamental constitucional. Para os referidos autores, o ordenamento jurídico brasileiro deve ser interpretado a partir dos princípios fundamentais, os quais estão previstos artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana com caráter absoluto, eis:

No direito brasileiro vigente, a noção de dignidade humana é prevista como princípio fundamental constitucional no inciso III do artigo 1º da CF de 1988, configurando-se como uma das chaves de interpretação de todo o ordenamento jurídico vigente¹¹. Com efeito, todo o ordenamento jurídico brasileiro deve ser interpretado a partir dos princípios fundamentais de “abrem a ordem jurídica nacional”, os quais estão previstos no primeiro Título da CF de 1988, entre os quais, o princípio da dignidade da pessoa humana tem caráter destacado (GARCIA *et al.*, 2020, p.10).

Destarte, segundo Frias e Lopes (2015), o princípio da dignidade humana adquiriu papel central nas constituições nacionais e nos tratados internacionais modernos, sendo frequentemente empregado em decisões judiciais. Com efeito, para Molinaro (2017), a defesa da dignidade humana é um esforço para evitar a propagação das atrocidades praticadas na Segunda Guerra Mundial, nesse contexto:

O valor da dignidade humana — ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do artigo 1º, III — impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988 esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional (PIOVESAN, 1996, p. 4).

Ainda nessa senda, para Garcia *et al.* (2020), o princípio da dignidade humana é considerado como um dos cernes dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, sendo um atributo do ser humano na promoção de condições mínimas de existência, pois:

A consagração constituída do princípio da dignidade da pessoa humana traduz-se no reconhecimento de que a ordem jurídica existe para a pessoa humana, sua defesa e para o desenvolvimento integral. Assim, caracteriza-se como princípio que serve de base sólida para a construção de um sistema jurídico que aspire a um mínimo de legitimidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana estabelece um grau de proteção e autonomia da pessoa humana frente ao Estado e às demais pessoas humanas ou pessoas jurídicas públicas ou privadas, além de impor a satisfação de condições mínimas de existência capazes de fazer com que o ser humano consiga realmente viver e não apenas sobreviver. Na verdade, não é possível descrever todas as esferas e consequências que podem advir de sua previsão no direito positivo, pois sua normatividade se expande de acordo com os contextos sociais ao longo do tempo (GARCIA *et al.*, 2020, p. 11).

Além disso, de acordo com Artigo 4º, inciso II da Constituição, a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios da prevalência dos Direitos Humanos, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e concessão de asilo político dentre outros, não fazendo qualquer discriminação entre brasileiro e estrangeiro de qualquer nacionalidade.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Dessa forma:

Os direitos e garantias fundamentais, discriminados no Título II, da Constituição Federal de 1988, constituem os outros princípios básicos a serem obedecidos na teoria e na prática. [...] Estes direitos do homem somente se realizam quando estão sustentados nas garantias constitucionais, não tendo, sem elas, qualquer validade prática. Os principais direitos do homem são declarações e as garantias fundamentais representam os instrumentos necessários à efetivação deles. A ordem constitucional do Brasil protege a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade de todos que estejam a ela subordinados (VIEIRA, 2001, p.8).

O deslocamento e a entrada de pessoas no Brasil estão previstos em seu artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal (CF), a qual determina que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Além disso, o inciso LII do mesmo artigo, não permite que o Estado brasileiro realize extradição de estrangeiros por crimes políticos ou de opinião:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

Segundo Mesquita e Neto (2019), a maior parte dos regimes democráticos do mundo adota o direito de ir e vir como fundamental e os regulamentam em suas Constituições. A liberdade de locomoção não é apenas permitir a entrada e movimentação em locais públicos, mas também proporcionar os meios para sua aplicação,

O inciso XV da Constituição vigente trata do direito de ir e vir, da liberdade de locomoção do indivíduo dentro e para fora do Brasil. De maneira geral, ele permite às pessoas que aqui estão, tanto brasileiros (nativos e naturalizados) quanto estrangeiros (se estiverem com o passaporte de acordo com as normas estabelecidas), a possibilidade de andar nas vias públicas e frequentar espaços públicos de uso comum quando desejarem, sendo uma espécie de “poder exercitável” da população (MESQUITA; NETO, 2019, p. 2).

Por meio do Decreto do presidente da República nº 592, de 6 de julho de 1992, que promulga o tratado internacional do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, também é regulamento o direito fundamental de ir e vir em seu artigo 12, nº 2.

ARTIGO 12

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência.
2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.
3. Os direitos supracitados não poderão constituir objeto de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral pública, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto.
4. Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país.

Segundo Peres (2022), o direito à locomoção não é uma garantia fundamental apenas para o direito interno dos Estados-Membros, sendo também muito importante para o direito externo:

Restringir o direito à liberdade de locomoção afeta não somente a relação de cada país de forma individual, mas também as relações internacionais ligadas às fronteiras que acabam por demarcar cada território. Sobre essas fronteiras, há diversos tratados internacionais que versam sobre o assunto, um desses tratados é o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, que em seu Art. 12, nº 2 afirma: “Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país (PERES, 2022, p. 5).

Não obstante, para se adentrar no Brasil, os estrangeiros necessitam seguir a Lei de Migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. O artigo 4º, inciso que XV da Lei de Migração regulamenta que:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:
XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência;

Com efeito, Mesquita e Neto (2019) ressaltam que a Lei de Migração possui implicações humanitária, a norma facilita o processo de obtenção de documentos para legalizar a permanência do imigrante em solo nacional, seu acesso ao mercado de trabalho e aos serviços públicos, como o Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, o Brasil, com a promulgação da Constituição Federativa de 1988, passou a incorporar em seu ordenamento jurídico diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que asseguram a entrada e permanência de pessoas de qualquer nacionalidade em seu território, podendo nele entrar e sair com seus pertences. Por tanto, o Brasil é um país democrático que possui diversas normativas

com implicações humanitárias que visam proteger a permanência de migrantes no país.

2.3 Migração venezuelana

Com aporte nos dados divulgados no Inventário de Migração Internacional elaborado pela Divisão de População do Departamento de Economia e Assuntos Sociais (DESA), da Organização das Nações Unidas – ONU, existem mais de 272 milhões de migrantes internacionais no mundo. Esses dados apontam que, no período compreendido de 2010 a 2019, houve um aumento de mais de 51 milhões de migrantes. Convém informar que o Inventário de Migração Internacional de 2019 é o conjunto de informações divulgado pela Divisão de População do Departamento de Economia e Assuntos Sociais (DESA) da ONU. Este relatório apresenta as recentes estatísticas sobre o número de migrantes internacionais, considerando o gênero, a idade, e a origem, para todos os países do mundo. Os números divulgados são fundamentados em estatísticas oficiais nacionais dos países de origem ou de populações estrangeiras, colhidas em censos populacionais e pesquisas nacionais. Os dados fornecem subsídios relevantes para compreendermos a importância do papel dos migrantes e da migração no incremento de políticas públicas e desenvolvimento dos países de origem dos migrantes e de destino, para o qual migram (TONHATI; MACEDO, 2020).

No início da década de 2010, a migração era essencialmente masculinizada, pois a composição da migração internacionais no mundo 48% corresponde ao gênero feminino, ou seja, quase a metade. Assim, a mulher migrante passou assumir o papel de protagonista na migração para outros países, influenciado diretamente na decisão de migrar, assumindo papéis antes definidos exclusivamente aos homens na mobilidade. A participação das mulheres é maior na América do Norte (52%) e Europa (51%); e menor na África Subsaariana (47%), Norte da África e Oeste da Ásia (36%). Dessa forma, fica evidenciada a importância da participação das mulheres neste meio social da migração internacional, proporcionando que a migração feminina saísse da invisibilidade (TONHATI; MACEDO, 2020).

As migrações internacionais, nos últimos anos, vêm proporcionando novas interpretações sobre aspectos tradicionais da organização e integração social nas migrações. Os estudos de gênero revelam o importante papel da mulher, não só na decisão de migrar, mas, também, na de permanecer no país de acolhida e, conseqüentemente, o seu papel na estrutura familiar, no contexto das transformações sociais do atual quadro civilizacional e organizacional marcado da globalização econômica e cultural. O protagonismo e a

mobilização dessas mulheres imigrantes atravessam as relações extremamente complexas que abarcam a desigualdade de gênero e, respectivamente, a composição do que se considera de família transnacional, ou seja, que conservam vínculos materiais e emocionais entre seus membros, bem como os mecanismos de articulação da tomada de decisões sobre o futuro das famílias (ESCUDERO, 2016, p. 6).

Pautado nas ideias Miranda (2009), um fator importante que contribui para maior visibilidade das mulheres é o fato de as migrações não serem mais consideradas como resultantes de uma decisão individual, partindo exclusivamente do homem como único chefe da família, mas, sim de uma estratégia familiar e comunitária. Miranda (2009) afirma que:

Ocorreu, pois, uma mudança da perspectiva individual para a de que são o espaço familiar (household) e a comunidade as forças impulsionadoras dos movimentos geográficos. A mulher deixou de ser dependente para passar a ser uma decisora-chave no processo migratório.

Foi surgindo uma maior consciência de que as migrações não tem o mesmo efeito e impacto nos homens e nas mulheres e de que uma exclusiva focalização nos homens não permite aprender as complexidades envolvidas (MIRANDA, 2009, p. 24).

Para Silva (2009), muitas mulheres são levadas a migrarem em busca de trabalho, em países mais ricos, para conseguirem novas oportunidades em suas vidas:

Em virtude das relações de gênero prevalentes na sociedade, cabem às mulheres as funções ligadas à reprodução, tais como as tarefas domésticas e a educação dos filhos. De um modo geral, a migração feminina é interpretada vis-à-vis o emprego doméstico de mulheres solteiras nas cidades, a partir da óptica da divisão sexual do trabalho, através da qual as mulheres são destinadas às funções reprodutivas acrescidas àquelas ligadas ao trabalho na terra (SILVA, 2009, p. 7).

Rodrigues e Vasconcelos (2012) explicam que, desde o início dos anos de 1990, são observados, nos países latino-americanos, o crescente aumento da migração intrarregional e transfronteiriça. Para as autoras, as cidades fronteiriças tornam-se cada vez mais viáveis, pois os custos/benefícios dessa migração são mais baixos, devido à proximidade e à facilidade de acesso terrestre. Ademais disso, outro fator que contribui para a migração diz respeito ao intercâmbio de moedas nessas áreas de fronteiras, garantindo o seu poder de compra, pois:

O fator econômico, o desemprego e os baixos salários determinam, certa medida, os fluxos migratórios e cooperam com alternativa de migrar para outro país. E assim ocorre, sobretudo, quando o que se ganha no país de origem não é suficiente para a manutenção familiar entendida não apenas como sobrevivência, mas, como aquisição de bens, tais como casa própria, transporte e bens de consumo e, também, com acesso a serviços de saúde, transporte e saneamento básico. Outros fatores que estimulam novas migrações são as condições insuficientes ou inadequadas de infraestrutura (RODRIGUES; VASCONCELOS, 2012, p. 229).

Nesse debate, segundo Oliveira (2016), as pessoas são levadas a abandonar os seus

lugares de origem ou os lugares em que viviam, em busca de melhores condições de vida. Podemos perceber que inúmeras são as famílias e os indivíduos que se deslocam, praticamente, com o mesmo objetivo de encontrar um lugar onde possam se fixar e começar uma nova vida com suas famílias. De acordo com a referida autora, esse processo implica ainda quase sempre em “atravessar fronteiras, que muitas vezes não são apenas geográficas, mas ideológicas, linguísticas e culturais”. Oliveira (2016, p. 64) constata que nos contextos migratórios:

É possível identificar os mecanismos de poder que resultam na migração decorrente de fatos que forçam as pessoas ou os grupos sociais a deslocamentos não planejados, impostos de forma arbitrária por agentes externos, que não vislumbram o exercício da liberdade ou da livre vontade de migrar. Nos estudos migratórios contemporâneos, é possível relacionar a migração aos problemas sociais, econômicos e políticos resultantes da intervenção de diferentes mecanismos de poder.

A migração é impulsionada por fatores econômicos, sempre relacionados à pobreza e ausência de expectativas de crescimento econômicos do país de origem, desemprego e instabilidade econômica, levam a mobilidade social. O migrante, ao conseguir se estabilizar no país para o qual migrou, muitas vezes, consegue realizar a remessa de recursos para o seu país de origem, afetando positivamente a sua economia e beneficiando familiares que ainda permanecem no país. Nas concepções dos autores Martes e Weber (2006), a remessa de recursos é direcionada, principalmente, para despesas correntes do cotidiano. Em suas palavras: “O dinheiro é usado para complementar o orçamento familiar daqueles que permaneceram, para aquisição de aparelhos domésticos, melhorias nos domicílios (reformas e construção) e aquisição de bens de consumo de curto prazo” (MARTES; WEBER, 2006, p. 41).

Segundo Jarochinski-Silva e Baeninger (2021), ao longo da última década, no Brasil, é observado a existência de distintas modalidades de movimento migratório para o país, considerando um processo de êxodo populacional permeado por reconfigurações nas dinâmicas migratórias socioespaciais na perspectiva das migrações Sul-Sul, pois:

A recomposição dessas áreas de fronteira, diante do panorama de restrição de entrada de imigrantes do Sul no Norte Global, implica na produção social de espaços da migração Sul-Sul na fronteira. De um lado, seguem como áreas de circulação e trânsito cotidiano, mas de outro lado, se tornam áreas de recepção de imigrantes caribenhos, africanos e refugiados bem como áreas de trânsito para outros destinos no país e fora dele. A fronteira Sul-Sul das migrações venezuelanas – antes podendo ser denominada de área histórica de circulação migratória entre os países – ganha seus contornos a partir da categoria vinculada ao refúgio ((JAROCHINSKI-SILVA; BAENINGER, 2021, p.126).

Segundo os autores, atualmente, a mobilidade humana mais expressiva das Américas na contemporaneidade é o movimento migratório originado na Venezuela, com destino a diversos países da América Latina. Em julho de 2021, aproximadamente 5,6 milhões de venezuelanos e venezuelanas encontravam-se morando fora de seu país, dos quais, em 2020, foram: 2,6 milhões de imigrantes da Venezuela com visto de residência; 850 mil solicitantes de refúgio; e 171,8 mil com o reconhecimento do refúgio, conforme apontado pela Plataforma Regional de Coordenação Interagências para Refugiados, Refugiadas e Migrantes da Venezuela, liderada conjuntamente pelo ACNUR e OIM - Plataforma R4V:

Mesmo dentro do Sul há a constituição de medidas migratórias visando o impedimento desta circulação, inclusive replicando as mesmas medidas do Norte na contenção e no uso de tecnologias para controle desses imigrantes e refugiados, embora se constitua um movimento entre as periferias do sistema econômico internacional. A construção de barreiras – traço característico de perspectivas nacionalistas de tipo excludente por todo o mundo – não é a única característica, sendo acompanhada de outras dinâmicas capazes de definir um tipo de migração de natureza Sul-Sul, permitindo aproximações de estudo comparados na configuração de políticas públicas e com políticas proteção que devem, por si, ultrapassar as fronteiras dos Estados de destino dessa mobilidade (JAROCHINSKI-SILVA; BAENINGER, 2021, p.127).

Assim, o Brasil, como um país fronteiriço, assume importante papel central em relação às migrações fronteiriças semelhante das fronteiras de países europeus, ainda que com um volume migratório menor. “Importa resgatar aqui a dimensão global/local/fronteira que espelha as novas configurações das migrações Sul-Sul na fronteira brasileira” (JAROCHINSKI-SILVA; BAENINGER, 2021, p.129).

Nesse contexto, é possível perceber uma convergência de mudança no eixo migratório para o Brasil. Os dados das movimentações apresentados evidenciam que as mulheres imigrantes também são protagonistas em colocar o Brasil como país de destino, e “são as mulheres sul-americanas e caribenhas que agora chegam ao país, construindo um novo perfil das imigrantes mulheres” (TONHATI; MACEDO, 2020, p.10).

Levando em consideração a região amazônica, Oliveira (2016) aponta que o perfil regional é extremamente diversificado, não sendo possível perceber a Amazônia sem levar em consideração as migrações internas e internacionais que conferem à região uma intensa mobilidade humana e transnacional. A migração interna ou intraestaduais é compreendida pela referida autora como as migrações entre municípios, capitais e Estados do país:

Ao analisar estas categorias de migrantes internos e internacionais constatamos que os mesmos representam os maiores movimentos migratórios na Amazônia e identificamos um acentuado percentual de mulheres, o que nos induz a suspeitar que as mulheres indígenas e as ribeirinhas seriam as maiores responsáveis pela feminização dos fluxos de migração aqui estudados. Cada vez mais é a mulher, e não

o homem, quem parte em busca de trabalho, estudo, assistência à saúde dos filhos, ou ainda, para escapar dos conflitos e da violência doméstica. Em muitos casos, elas migram direto para as cidades mais próximas das aldeias ou das comunidades ribeirinhas. Em outras situações, são deslocadas para as grandes cidades, especialmente as capitais. Muitas conquistam autonomia econômica com o emprego na cidade e aí constituem novas famílias (OLIVEIRA, 2016, p. 172).

Nesse sentido, convém ressaltar que uma característica importante das novas dinâmicas migratórias na Amazônia, apresentada por Oliveira (2016), é a feminização da migração na Amazônia, onde é possível evidenciar um grande número de circulação de mulheres. Pois para a autora, os estudos sobre a migração feminina cresceram fortemente nas últimas décadas, voltando-se entre outros temas, para a demanda da migração da mulher como protagonista, alterando o contexto de estereótipo extremamente masculino, com intuito de apresentar discussões que ajudem a refletir sobre a situação das mulheres migrantes. A mulher migrante passou a ser valorizada e contabilizada nos estudos migratórios:

Do ponto de vista qualitativo, a feminização da migração indica que a mulher passou a ganhar maior evidência nas dinâmicas migratórias. Isso não significa que antes elas não migravam e sim que passaram a ser contabilizadas e mensuradas pelos indicadores das migrações enquanto dinâmica específica (OLIVEIRA, 2016, p. 148).

A região mais ao norte do país, especificamente os Estados de Roraima e Amazonas, registrou, nos últimos três anos, crescentes números de migrações em seu território. A partir de 2017, houve um intenso registro de mulheres migrantes nestas regiões. Esse movimento intenso de mulheres venezuelanas está estritamente relacionado com o crescimento da imigração venezuelana para o país, a partir de 2015, período em que a crise econômica, política e social da Venezuela tem se agravado desde então. Alguns outros Estados brasileiros também apresentaram um aumento significativo, como o Distrito Federal e o Estado de Goiás (TONHATI; MACEDO, 2020).

Com efeito, para compreendermos melhor a pesquisa, faz-se necessário situar o contexto histórico/cultural em que está inserido o Estado de Roraima. Pois, este possui um mosaico sociocultural, geograficamente marcado por uma tríplice fronteira (Brasil, Venezuela e Guiana Inglesa), com migrações nacionais e internacionais, e ainda com diversas etnias indígenas presente em Roraima.

A República Bolivariana da Venezuela é um país situado na América do Sul, formado por diversas ilhas no Mar do Caribe, sua capital é a cidade de Caracas, onde possui a maior aglomeração urbana do país. A Venezuela possui uma grande extensão territorial, com uma área de 916. 445 km². Suas fronteiras são delimitadas ao norte com o Mar do Caribe; a oeste com a República da Colômbia; ao sul com a República Federativa do Brasil; e ao leste com a

República Cooperativa da Guiana. O país da República Bolivariana da Venezuela foi colonizado durante o Império Espanhol, em 1522, ocorrendo inúmeros conflitos e resistência dos povos nativos da região. Em 1811, iniciou o movimento pela independência, liderado principalmente por Simón Bolívar e Francisco de Paula Santander, sendo uma das primeiras colônias hispano-americana a declarar a independência do Império Espanhol, concretizada em 1830, quando a Venezuela deixou de ser um departamento da Grã-Colômbia. O país caribenho é vastamente conhecido por suas extensas reservas de petróleo, por sua diversidade ambiental do seu território e por diferentes recursos naturais extraídos do meio ambiente (VILLA, 2005).

Apesar de a Venezuela apresentar-se como um dos maiores produtor e exportador mundial do petróleo, na década de 1950, isso não refletiu na diminuição da desigualdade sociais do país. Nas concepções de Zelio (2016):

Essa consolidação do Estado Nacional venezuelano embasou-se apenas na exportação de petróleo para o mercado norte-americano, o que levou à Venezuela a desenvolver “relações privilegiadas” com os EUA. Tal vinculação econômica e política marcou profundamente a política externa da Venezuela, bem como sua política interna. Na década de 50 do século passado, a Venezuela já havia se convertido no segundo produtor e no primeiro exportador mundial de petróleo. No entanto, essa notável afluência econômica, obtida numa relação de estreita dependência com os EUA, não se refletia na diminuição de suas graves desigualdades sociais, na diversificação de sua estrutura produtiva e na implantação de um regime democrático estável. Tampouco numa política externa que combatesse seu alto grau de dependência (ZELIO, 2016, p.10).

De acordo com o Laboratório de Demografia e Estudos Populacionais da Universidade Federal de Juiz de Fora (2020), a população do país venezuelano é estimada oficialmente em 31.703.499 habitantes. No entanto, a emigração forçada diminuiu esse número para entorno de 28,4 milhões a população venezuelana. Estudos sobre as condições de vida da população venezuelana, divulgados em conjunto pelas universidades Católica Andrés Bello, Universidade Central da Venezuela e Universidade Simón Bolívar sobre o projeto Encuesta Nacional de Condiciones de Vida (Encovi 2019-2020), apontam que a migração forçada, que se agravou nos últimos 5 (cinco) anos, alterou o processo de transição demográfica e apresentou um intenso impacto no arranjo da população da Venezuela, ao longo desses anos.

O projeto *Encuesta Nacional de Condiciones de Vida* registrou que, em média, cinco milhões de venezuelanos estão em situação de emigração pelo mundo, sendo que, deste número, 2,3 milhões de venezuelanos que emigraram refugiaram-se, nos últimos três anos, na Colômbia, Peru, Chile, Equador, Brasil e Argentina. Por meio dos registros, constatou-se que um número menor de venezuelanos emigrou para países como Estados Unidos, México e

continente europeu. De acordo com o estudo das universidades venezuelanas, o principal motivo que levou a emigração de jovens venezuelanos foi à procura de trabalho. Conforme os dados apresentados, cerca de 79% da população venezuelana se encontram em níveis de pobreza extrema, sem condições de comprar os alimentos da cesta básica para se alimentar (ENCOVI, 2019-2020).

O país da República Bolivariana da Venezuela faz fronteira com o Estado de Roraima. A cidade venezuelana de Santa Elena do Uairén/VE é o território venezuelano que faz fronteira especificamente com o município de Pacaraima/RR, localizado no norte do Estado de Roraima (RODRIGUES, 2006). A ocupação humana da fronteira Brasil/Venezuela é um processo antigo. O acesso acontece principalmente pela BR-174, essa ligação por via terrestre dá acesso até a cidade de Caracas, capital da Venezuela. No que refere ao relacionamento comercial de Roraima com a Venezuela, pode-se afirmar que esta data do início do século XX e não se restringe apenas ao comércio formiga¹ (MAGALHÃES, 2007).

Segundo Ramos (2019), com o agravamento da crise no país venezuelano, houve uma significativa mudança no interesse de brasileiros pela Venezuela. A instabilidade social e político-econômica do país foi agravada pela morte do Presidente da República Bolivariana da Venezuela, Hugo Chávez Frias, em março de 2013. Assumiu a presidência o seu sucessor Nicolás Maduro, de perfil chavista, o que contribuiu para a continuidade da escassez de alimentos e suprimentos básicos para a sobrevivência da população. Atualmente, ocorre uma inversão incomum no movimento migratório Brasil/Venezuela para Venezuela/Brasil, “entendendo que é inédita já que rompe com a tradição da Venezuela, de país receptor de migrantes para país emissor” (RAMOS, 2019, p.22).

As migrações para o Estado de Roraima são propiciadas por um processo social de deslocamento que envolve os venezuelanos que estão escapando da crise que ocorre no seu país e que, a partir de agora, enfrentaram desafios iniciados desde a decisão de sair do seu país até o local de destino. Em certa medida, os movimentos migratórios são determinados por fatores econômicos, desemprego e baixos salários, o que contribui com a escolha de migrar para outros países. Assim ocorre, principalmente, quando o que se ganha no país de origem não é satisfatório para a sustentação familiar compreendida não apenas como sobrevivência, mas, com a obtenção de bens, tais como casa própria, transporte e bens de consumo e, também, com acesso a serviços de saúde, transporte e saneamento básico. Ademais, outros elementos que estimulam novas migrações são as condições escassas ou impróprias de

¹ Comércio formiga na concepção da autora é aquele onde ocorre em regiões limítrofes, na qual, as pessoas compram produtos da cesta básica.

infraestrutura (RODRIGUES; VASCONCELOS, 2012).

A Venezuela sofre com a falta de emprego e de recursos básicos para a sobrevivência, resultando em condições de adversidade locais, fome, doenças e principalmente violência e repressão pela Guarda Nacional da Venezuela. Por esses motivos, milhares de migrantes venezuelanos decidiram iniciar uma jornada de migração para outras regiões, em busca de melhores condições de vida e oportunidades de emprego (MOTA, 2019).

Nesse contexto, Rodrigues (2006) aponta que o Estado de Roraima se tornou um dos principais destinos escolhidos pelos migrantes venezuelanos, os quais procuram escapar da crise venezuelana e buscam mudanças em sua realidade com emprego, saúde e o sustento de sua família no Brasil.

Nessa discussão, Mota (2019) aborda que Roraima é um dos primeiros destinos, principalmente para venezuelanos e de trânsito para cubanos e haitianos que fogem de condições precárias, da violência, da ausência de políticas públicas, dentre outros. A fronteira do Estado de Roraima com a Venezuela se torna propícia para a migração de venezuelanos, conforme aponta Mota (2019):

Quanto aos fatores de atração, um dos primeiros a ser considerado é o elemento fronteiro, pois, permite a migração constante entre as fronteiras devido à proximidade entre as cidades, se tornando uma alternativa para os venezuelanos que buscam novas perspectivas econômicas. Em seguida, pode-se dizer que Roraima possui recursos básicos à sobrevivência, como o acesso à saúde e a educação gratuita. E um mercado de trabalho a ser explorado, já que o estado não possui indústrias (MOTA, 2019, p.58).

Dessa forma, para Mota (2019), o movimento migratório de migrantes venezuelanos para Roraima cresceu consideravelmente depois que Nicolás Maduro assumiu em 2013 a presidência da Venezuela. Nesse caminho, diversos migrantes venezuelanos atravessaram a fronteira Brasil/Venezuela e ficaram na cidade de Pacaraima-RR, em condições extremamente precárias, outros continuaram com suas trajetórias para a capital de Boa Vista-RR, em busca de refúgio, devido a perseguições no Estado de origem, buscando acolhimento do Governo. Na capital do Estado de Roraima, podemos observar de um lado, o grande número de venezuelanos ocupando os abrigos coordenados pela Força Tarefa Logística Humanitária, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) e por Organizações Não Governamentais (ONGs) que executam ações de acolhimento aos migrantes. Por outro lado, é comum encontrar venezuelanos em quase todos os bairros da cidade de Boa Vista, na busca de empregos nas mais diversas áreas, tais como lavador de carro, garçom, caixa de supermercados, capina de terrenos, na venda de diversos produtos nos semáforos da cidade, pedintes, expostos aos maus-tratos, humilhações e à violência. Em conformidade com Mota

(2019):

Os venezuelanos são considerados como invasores, migrantes econômicos, estrangeiros, ilegais, irregulares (indocumentados), em algumas situações refugiados, famintos, desafortunados, fugitivos, refugiados. Sempre palavras negativas que de certo modo os coloca como estranho e os repelem.

Em grande parte das reportagens os migrantes são associados com o aumento da criminalidade e ligados a práticas de furto de produtos de higiene pessoal, alimentos e bebidas. Assim como também, a prática de crimes como tráfico de drogas, contrabando, descaminho e exploração sexual (MOTA, 2019, p. 84).

Nesse diapasão, Cruz (2018) compreende que associar a realização de determinados crimes aos migrantes, presentes no Estado de Roraima, é fortalecer ações de xenofobia incitadas pelos meios de comunicação, como televisão, rádio e, principalmente, por redes sociais. No entendimento da autora, os programas policiais de televisão incitam a violência contra os venezuelanos, os quais são apontados como os principais causadores do aumento de crimes nas cidades. Ainda com aporte em Cruz (2018), a reprodução de discurso de violência contra imigrantes agrava mais ainda as condições de vulnerabilidades e risco social que está envolvida essa população carente e que necessita de apoio e assistência social. Segundo Cruz (2018), em Roraima:

A violência contra os imigrantes não é apenas velada, mas verbalizada e até em forma de incitação ao crime tanto por parte de leitores dos jornais (impressos ou on-line), redes sociais, grupos de whatsapp, como por parte de cidadão de “carne e osso” que se sentem no direito de atear fogo em migrantes ou em seus pertences.

Essa reprodução da violência contra imigrantes, seja por sua exclusão social e econômica, seja pela discriminação e xenofobia agrava mais ainda as condições de vulnerabilidades e risco social, bem como o aumento do número de imigrantes envolvidos em situações de violência e criminalidade, seja como vítima, seja como autor (CRUZ, 2018, p.2).

Diante do exposto, leva-se em consideração, nesse contexto migratório, de acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha – CICV (2021), que as mulheres e os menores desacompanhados são os que mais se tornam vulneráveis, sendo a violência sexual um perigo real para esse público. Dessa forma, considerando o número de mulheres migrantes venezuelanas presentes no Estado de Roraima, fica evidente o importante papel que a mulher assume perante a sociedade, como protagonista da mobilidade humana, alterando o contexto de estereótipo extremamente masculino da migração.

CAPÍTULO III: A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL

3.1 Panorama da violência contra mulher no Brasil

Esta seção se propõe analisar a violência contra mulher no Brasil, considerando os altos índices nacionais da referida violência. Nesse contexto, são apresentadas as normativas brasileiras para o enfrentamento e combate da violência contra a mulher. Infere-se ainda as redes de órgãos que atuam de forma integrada no Estado de Roraima. Pois, a violência contra mulher configura uma das principais formas de violação dos Direitos Humanos, sendo estruturada pela desigualdade de gênero, interferindo diretamente em seus direitos e saúde física e mental.

Nesse diapasão, Duarte *et al.* (2016) menciona que a violência contra a mulher, vai:

Além de uma violação aos direitos humanos, é um importante problema de saúde pública. A violência física e sexual contra as mulheres resulta em expressivos custos econômicos e sociais, pode gerar graves consequências para a saúde mental e reprodutiva, assim como afetar também as crianças e o ambiente familiar (DUARTE *et al.*, 2016, p.2).

Dessa forma, a violência empregada contra as mulheres está baseada nas relações de desigualdade de gênero presente na sociedade que desencadeiam danos aos direitos da mulher, afetando o diretamente o direito à vida, à saúde e integridade física. Amorim *et al.* (2018) afirmam que a violência contra a mulher:

Constitui um fenômeno complexo, baseado nas relações de gênero, que desencadeia danos físicos, psicológicos e/ou sofrimento para a mulher. Esse agravo é um problema mundial, e, está baseado nas relações desiguais de poder, ou seja, constitui um tipo de violência motivada pela condição desigual de sexo, a qual começa no universo familiar, e as relações de gênero se estabelecem de forma hierárquica (AMORIM *et al.*, 2018, p. 2).

Não obstante, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), em âmbito global, uma a cada três mulheres no mundo é submetida à violência física ou sexual por parte de seu parceiro, ou violência sexual por parte de um não parceiro (OMS, 2021). Garcia *et al.* (2020) explica que a violência contra a mulher:

É um fenômeno global. Uma a cada três mulheres em idade reprodutiva sofreu violência física ou violência sexual perpetrada por um parceiro íntimo durante a vida, e mais de um terço dos homicídios de mulheres são perpetrados por um parceiro íntimo. O isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 traz à tona, de forma potencializada, alguns indicadores preocupantes acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher. As organizações voltadas ao enfrentamento da

violência doméstica observaram aumento da violência doméstica por causa da coexistência forçada, do estresse econômico e de temores sobre o coronavírus (GARCIA *et al.*, 2020, p. 2).

Para Tedros Adhanom Ghebreyesus (OMS, 2021), diretor-geral da Organização Mundial da Saúde, a violência contra as mulheres é endêmica, incluindo todos os países e todas as culturas no mundo, acarretando lesões a milhões de mulheres e suas famílias, sendo que ultimamente essa condição foi significativamente agravada pela pandemia de COVID-19 (OMS, 2021). Nas concepções de Barbosa *et al.* (2021), a violência contra a mulher:

É um fenômeno que tem ganhado grande repercussão nacional e mundial no contexto de pandemia da covid-19, que afeta a todos, mas tem afetado diferentes grupos de pessoas, de distintas maneiras, aprofundando as desigualdades existentes. Dados iniciais indicam que a pandemia tem consequências sociais e econômicas devastadoras para mulheres e meninas, podendo, inclusive, reverter o progresso limitado feito na igualdade de gênero e nos direitos das mulheres (BARBOSA *et al.*, 2021, p. 3).

O relatório organizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) apresenta dados estatísticos sobre a predominância da violência contra as mulheres no mundo, levando em consideração os dados entre os anos de 2000 e 2018.

Convém mencionar que a Organização Mundial da Saúde e as instituições que realizam esse trabalho de monitoramento e enfrentamento da violência contra as mulheres advertem que a pandemia da COVID-19 fortaleceu, ainda mais, a exposição das mulheres à violência, em razão de medidas como *lockdowns* e interrupções de serviços essenciais as mulheres (OMS, 2021).

Em conformidade com Marinho (2019), faz-se mister abordar que à violência contra as mulheres:

Em pleno século XXI e após tantos avanços tecnológicos, bem como conquistas significativamente femininas, ainda é possível presenciar a crescente onda de opressão e violência em relação ao sexo feminino que clama por socorro nitidamente, mas poucos são capazes de ouvir e entender tal clamor de dor e desespero (MARINHO, 2019, p.2).

Ainda que os números apresentados pela Organização Mundial da Saúde já comprovem taxas assustadoras de violência contra mulheres e meninas, eles não exprimem o resultado contínuo da pandemia da Covid-19. Esses dados não incluem os números do período de pandemia, onde a situação das mulheres foi ainda mais agravada.

Para Garcia *et al.* (2020), a pandemia da covid-19 reduziu o acesso as mulheres aos serviços essenciais:

Globalmente, assim como no Brasil, durante a pandemia da COVID-19, ao mesmo

tempo em que se observa o agravamento da violência contra a mulher, é reduzido o acesso a serviços de apoio às vítimas, particularmente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Os serviços de saúde e policiais são geralmente os primeiros pontos de contato das vítimas de violência doméstica com a rede de apoio. Durante a pandemia, a redução na oferta de serviços é acompanhada pelo decréscimo na procura, pois as vítimas podem não buscar os serviços em função do medo do contágio (GARCIA *et al.*, 2020, p. 4).

Dessa forma, a prevenção da violência contra as mulheres exige o enfrentamento das desigualdades econômicas e sociais, assegurando o acesso à educação, à saúde, ao trabalho seguro e alterando as leis e instituições discriminatórias de gênero, garantindo acesso aos serviços essenciais que apoiem as organizações de mulheres (OMS, 2021).

Para Duarte *et al.* (2016), é fundamental o desenvolvimento de políticas públicas para a prevenção da violência contra a mulher, pois a violência:

É passível de prevenção e necessita ser enfrentada. Acredita-se que a sua superação implica a eliminação das condições desiguais da mulher na sociedade. Todavia, até que esse ideal seja alcançado, as políticas públicas têm um papel fundamental. É evidente a necessidade de estudos para subsidiar a elaboração e a avaliação dessas políticas, visando ao seu constante aprimoramento (DUARTE *et al.*, 2016, p.9).

No Brasil, conforme o Instituto Datafolha (2021), cerca de 17 milhões de mulheres foram vítimas de violência no Brasil, em 2020. A pesquisa, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, considera o período compreendido pela pandemia da Covid-19, iniciada em março de 2020 (DATAFOLHA, 2021). Assim,

Em termos gerais, 1 em cada 4 mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de covid-19. Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano (INSTITUTO DATAFOLHA, 2021, p.10).

As agressões empregadas contra as mulheres, em ambiente doméstico, equivalem a 42%, em 2019, contra 48,8%, em 2020. Conforme a pesquisa, a maioria dos agressores são companheiros, namorados e ex-parceiros. Em média, 5 em cada 10 brasileiros (51,1%) afirmaram terem visto uma mulher sofrer algum tipo de violência no seu bairro ou comunidade, ao longo dos últimos 12 meses. Cerca de 73,5% da população brasileira acreditam que a violência contra as mulheres cresceu durante a pandemia de covid-19 (INSTITUTO DATAFOLHA, 2021).

A pesquisa do Instituto Datafolha (2021) apresenta os números de violências sofridas pelas brasileiras de 16 anos ou mais, durante o primeiro ano da pandemia de covid-19. 4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes,

consistindo dizer que, a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus (INSTITUTO DATAFOLHA, 2021).

Conforme o documento, o tipo de violência mais frequentemente relatado foi a ofensa verbal, como insultos e xingamentos. Cerca de 13 milhões de brasileiras (18,6%) experimentaram este tipo de violência; 5,9 milhões de mulheres (8,5%) relataram ter sofrido ameaças de violência física como tapas, empurrões ou chutes. Cerca de 3,7 milhões de brasileiras (5,4%) sofreram ofensas sexuais ou tentativas forçadas de manter relações sexuais; 2,1 milhões de mulheres (3,1%) sofreram ameaças com faca (arma branca) ou arma de fogo e 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento (INSTITUTO DATAFOLHA, 2021).

Figura 1: Tipo de violência ou agressão



Fonte: Instituto Datafolha, 2021.

Figura 2: Quantitativo de mulheres que sofreram algum tipo de violência ou agressão

Tabela 1: Mulheres que sofreram algum tipo de violência ou agressão como essas abaixo nos últimos 12 meses. Valores reportados, margem de erro e projeção populacional.							
	Total	ME	Mínimo	Máximo	Projeção populacional		
					Mínimo	Média	Máximo
SOFREU ALGUM TIPO DE VIOLÊNCIA OU AGRESSÃO	24,4	2,8	21,5	27,2	15.075.082	17.062.771	19.050.459
Insulto, humilhação ou xingamento (Ofensa verbal)	18,6	2,6	16,0	21,2	11.239.702	13.042.233	14.844.763
Ameaça de apanhar, empurrar ou chutar	8,5	1,8	6,6	10,3	4.649.749	5.939.749	7.229.750
Amedrontamento ou perseguição	7,9	1,8	6,1	9,6	4.253.049	5.498.471	6.743.892
Batida, empurrão ou chute	6,3	1,6	4,7	7,9	3.269.219	4.391.772	5.514.326
Ofensa sexual ou tentativa forçada de manter relação sexual	5,4	1,5	3,9	6,9	2.729.708	3.775.383	4.821.058
Ameaça com faca ou arma de fogo	3,1	1,2	2,0	4,3	1.391.835	2.199.388	3.006.941
Esfakeamento ou tiro	1,5	0,8	0,7	2,3	500.366	1.067.696	1.635.027
Lesão provocada por algum objeto que lhe foi atirado	2,7	1,1	1,6	3,7	1.112.425	1.856.172	2.599.918
Espancamento ou tentativa de estrangulamento	2,4	1,0	1,4	3,4	955.680	1.660.048	2.364.416

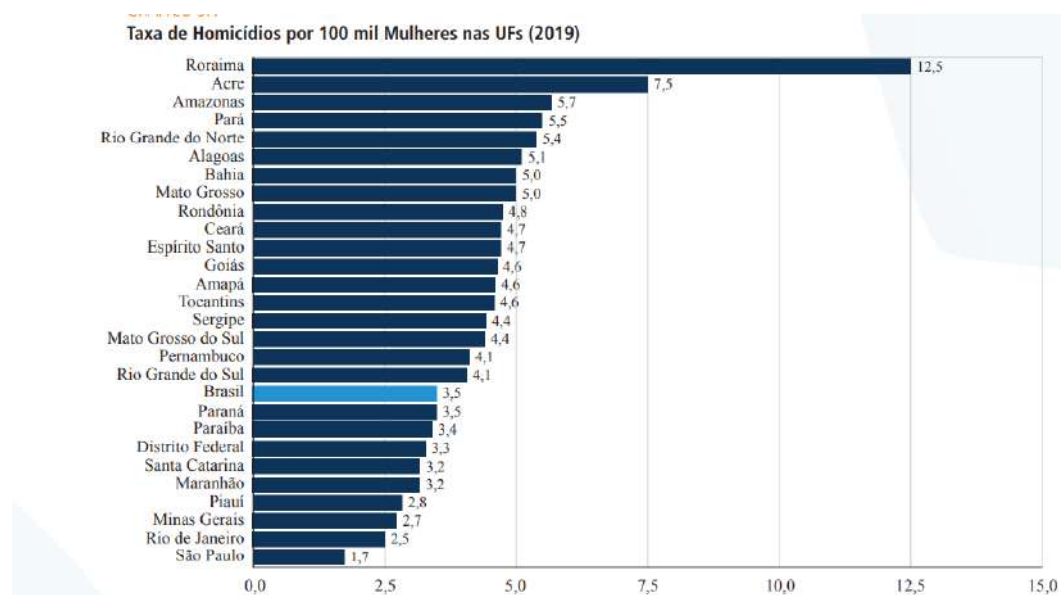
Fonte: Instituto Datafolha, 2021.

Com a divulgação do Atlas da violência de 2021, é possível perceber que o número de homicídios² no Brasil tem aumentado. Dados apresentados no relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, tem o objetivo de analisar inúmeros indicadores para compreender o processo gradativo da violência no país.

Em 2019, 3.737 (três mil, setecentos e trinta e sete) mulheres foram assassinadas no Brasil. Este número permaneceu abaixo dos 4.519 (quatro mil, quinhentos e dezenove) homicídios femininos registrados em 2018, com uma redução de 17,3% nos números absolutos. Os dados condizem ao total de mulheres vítimas da violência letal no país, em 2019, e inclui circunstâncias em que as mulheres foram vitimadas em razão de sua condição de gênero feminino, ou seja, em decorrência de violência doméstica ou familiar (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2021).

² No Atlas da Violência 2021, segue a definição de homicídio estabelecida pelo Protocolo de Bogotá, sendo a morte de uma pessoa causada por uma agressão intencional de outra(s), excluem-se os homicídios não intencionais, os acidentais e as tentativas de homicídio. Nessas estatísticas, são consideradas as mortes por agressão cometidas por agentes públicos no exercício do seu dever profissional.

Figura 3: Taxa de Homicídios por 100 mil mulheres nas UFs (2019)



Fonte: Atlas da Violência, 2021

Estes 3.737 (três mil, setecentos e trinta e sete) casos registrados, em 2019, equivalem a uma taxa de 3,5 vítimas para cada 100 mil habitantes do sexo feminino no Brasil. Conforme se observa na Figura 3, no ano de 2019, os Estados com as maiores taxas de homicídios de mulheres foram Roraima (12,5), Acre (7,5) e Amazonas (5,7) (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2021).

Em relação à violência contra a mulher em anos anteriores, por meio do Monitor da Violência³, criado pelo Portal de Notícias da Globo G1 com a parceria do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, tem-se a informação de que, no período de janeiro a agosto 2019, ocorreram 27,5 mil homicídios no Brasil (MONITOR DA VIOLÊNCIA, 2019).

Ao comparar com o ano de 2018, o Monitor da Violência registrou um total de 35,4 mil homicídios violentos no país, que Roraima foi o Estado com maior número de mortes violentas, no Brasil, com 345⁴ mortes, em 2018 (MONITOR DA VIOLÊNCIA, 2019).

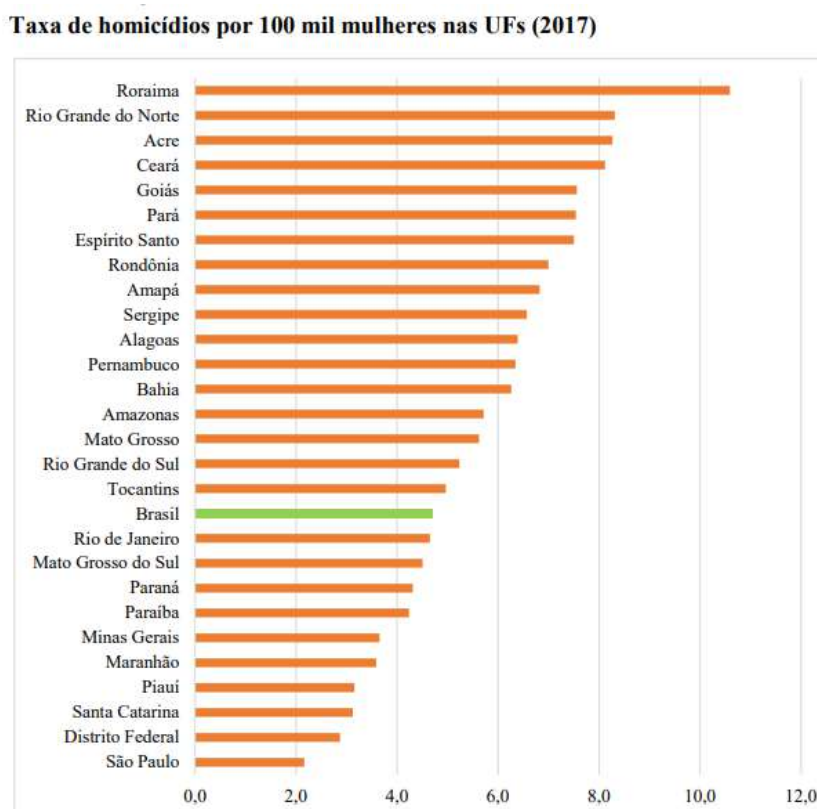
Por meio do Atlas da violência de 2019, é possível perceber que o número de

³ O Monitor da Violência é uma ferramenta reconhecida internacionalmente ganhadora de diversos prêmios internacionais. Recebeu menção honrosa por prestação de serviços em Direitos Humanos da Sociedade Interamericana de Imprensa. Ganhador do principal prêmio de jornalismo de dados do mundo, o Data Journalism Awards. (NEV-USP).

⁴ Índice por 100 mil habitantes.

homicídios⁵ no Brasil tem aumentado. O Atlas apresenta as taxas de homicídios dos municípios brasileiros com a poluição a cada 100 mil habitantes. Apesar das informações sobre os números de mortes no Brasil terem sido publicado apenas em 2019, as taxas de assassinatos violentos foram calculadas utilizando os dados de 2017. O relatório exposto é de grande importância, pois realiza a análise de diversos indicadores que nos levam a compreender como se deu a evolução da taxa de homicídios nas capitais do Brasil, no período compreendido entre 2007 a 2017, período de dez anos (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019). O Atlas da Violência 2019 demonstrou que houve um crescimento no número de homicídios femininos no Brasil. De acordo como os dados do relatório, em 2017, aconteceram 4.936 (quatro mil, novecentos e trinta e seis) mortes de mulheres, com uma média de 13 assassinatos de mulher por dia no país.

Figura 4: Taxa de Homicídios por 100 mil mulheres nas UFs (2017)



Fonte: Atlas da Violência, 2019

Entre os diversos Estados da Federação, Roraima foi o que respondeu pela maior

⁵ No Atlas da Violência 2019, segue a definição de homicídio estabelecida pelo Protocolo de Bogotá, sendo a morte de uma pessoa causada por uma agressão intencional de outra(s), excluem-se os homicídios não intencionais, os acidentais e as tentativas de homicídio. Nessas estatísticas, são consideradas as mortes por agressão cometidas por agentes públicos no exercício do seu dever profissional.

taxa de crimes, com 10,6 mulheres vítimas de homicídio por grupo de 100 mil mulheres, índice mais de duas vezes superior à média nacional de 4,7 homicídio de mulheres.

A lista também apresenta uma lista dos Estados em que também houve um grande número de violência letal contra as mulheres. Em segundo lugar seguiu o estado do Acre, com taxa de 8,3, terceiro Rio Grande do Norte, também com taxa de 8,3, o quarto Ceará, com taxa de 8,1, o quinto Goiás, com taxa de 7,6, o sexto Pará e o sétimo com Espírito Santo com as taxas de 7,5 respectivamente (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019)

O Atlas da Violência 2019 propõem que as investigações dos homicídios de mulheres, e suas diferentes motivações, podem ser mais bem medida em termos da taxa de homicídio por grupo de 100 mil mulheres, pois admite maior comparação entre os diversos Estados do Brasil.

Em conformidade com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com o principal objetivo de reduzir esses números demonstrados e combater à violência contra a mulher, existem oito Casas da Mulher Brasileira no país: uma em Ceilândia, região administrativa do Distrito Federal, além de outra em Brasília (DF); Curitiba (PR); São Luís (MA); Campo Grande (MS); Fortaleza (CE); São Paulo (SP) e na cidade de Boa Vista (RR) (BRASIL, 2021).

Nesse contexto, é importante mencionar que o Decreto 8.086/2013, em seu artigo 3º, inciso II, estabelece a integração dos sistemas de dados das unidades da Casa da Mulher Brasileira com a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180.

Criado pela Lei 10.714 de 13 de agosto de 2003, a Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180 é um canal de abrangência nacional que pode ser acionado, gratuitamente, 24 horas por dia, oferecendo atendimento humanizado para mulheres vítima de violência.

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Ligue 180 é um serviço de utilidade pública essencial para o enfrentamento à violência contra a mulher. Além de receber denúncias de violações contra as mulheres, a central encaminha o conteúdo dos relatos aos órgãos competentes e monitora o andamento dos processos. O serviço também tem a atribuição de orientar mulheres em situação de violência, direcionando-as para os serviços especializados da rede de atendimento (BRASIL, 2021).

Conforme Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), o Ligue 180 da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência é um serviço criado em 2005, atualmente oferecido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), cujo seu principal objetivo é receber denúncias de violência contra a mulher, além de fornecer

orientação às mulheres sobre seus direitos e sobre a rede de atendimento à mulher, onde pode procurar ajuda dos órgãos brasileiros.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2020) divulgou que a Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180, registrou mais de 1,3 milhão de ligações, em 2019. Em conformidade com Hoenser (2021):

A Central de Atendimento à Mulher, conhecida como “Ligue 180”, registrou 1,3 (1.314.113) milhão de ligações em 2019. Os dados apontam que houve, entre 2018 e 2019 (período pré pandemia de Covid-19), um aumento de 7,95% nas denúncias por violência doméstica e familiar (de 62.485 para 67.438). De acordo com o balanço, as violações mais recorrentes do Ligue 180 são referentes à violência doméstica e familiar (78,96%). Desse total, 61,11% são de violência física; 19,85% de violência moral; e 6,11% de tentativa de feminicídio (HOESER, 2021, p. 3).

Os dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2020) apontam que houve, entre 2018 e 2019, um aumento de 7,95% nas denúncias por violência doméstica e familiar, de 62.485 para 67.438. De acordo com o balanço divulgado pelo Ministério da Mulher, as violações mais recorrentes do Ligue 180 são referentes à violência doméstica e familiar, com 78,96%. Desse total, 61,11% são de violência física; 19,85% de violência moral; e 6,11% de tentativa de feminicídio.

Figura 5: Ligações Atendidas x Denúncias Registradas



Fonte: Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Atendimento-SONDHA, 2020.

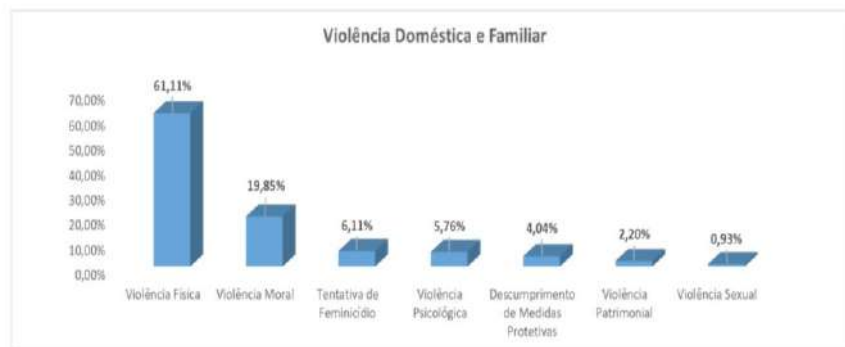
Tabela 1: Dados de atendimento – Ligue 180, ano 2019

	2019	%
Total de Ligações	1.314.113	100%
Registros de Denúncias	85.412	6,50%
Disseminação de Informações	629.585	47,91%
Outras Manifestações (Reclamações, Elogios, Trotes)	599.116	45,59%

Fonte: Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Atendimento-SONDHA, 2020

A Figura 6, abaixo, demonstra que as violações mais recorrentes registradas no Ligue 180, no ano de 2019, são referentes à violência doméstica e familiar, correspondendo 78,96% das violações, com a violência física apresentando maior recorrência (BRASIL-SONDHA, 2020).

Figura 6: Violência Doméstica e Familiar – Violações, ano 2019



Fonte: Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Atendimento-SONDHA, 2020

Atualmente, de 5,5 mil municípios brasileiros, somente 427 têm uma delegacia especializada em Atendimento à Mulher. Essas delegacias, que prestam apoio a mulheres, correspondem a 7% das cidades brasileiras. Dados revelam que esse o número de delegacias diminuiu entre 2014 e 2019, pois, em 2014, haviam 441 delegacias voltadas para a mulher no Brasil, e 2019, registra 417 (AMOROZO *et al.*, 2020).

Figura 7: Número De Delegacias De Atendimento À Mulher no Brasil



Fonte: Jornal Folha de São Paulo, 2020.

Desse modo, fica evidente o aumento da violência contra mulher no Brasil, sendo necessário a criação de mais órgãos para o enfrentamento desse tipo de violência. Assim, é importante que sejam criadas políticas públicas mais efetivas sobre o tema da violência contra a mulher, mais especificamente da violência doméstica, abordando questões de gênero na sociedade, o ciclo da violência doméstica, direitos assegurados às mulheres, buscando contribuir para a prevenção e erradicação de toda forma violência contra as mulheres.

3.2 Os desafios do combate a violência contra mulher no Brasil

Em relação à proteção às mulheres, a Organização das Nações Unidas (ONU) considera o Brasil como um dos países que possui uma legislação moderna no combate à violência contra mulher. Entre algumas normativas de proteção da mulher, está a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, considerada o marco legal na conquista dos direitos das mulheres no Brasil. A referida lei é considerada um símbolo na luta contra a violência contra a mulher no Brasil (BIANCHINI, 2012).

Como explica Hoeser (2021), a Lei Maria da Penha é uma das importantes ações afirmativas que possui o objetivo de erradicar ou, ao menos, reduzir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei foi criada para homenagear a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que, em 1983, foi vítima de duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, o professor universitário Marco Antônio Herredia. Vejamos mais detalhes:

Criada em homenagem à Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica que, em meados de 1983, foi vítima de duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, o professor universitário Marco Antônio Herredia. Na primeira tentativa ele deixou-a tetraplégica com um tiro. Na segunda vez, tentou eletrocutá-la, mas sem sucesso. Por conta destes acontecimentos, Maria da Penha começou a atuar como militante contra a violência doméstica e familiar, tendo sua voz alcançado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da OEA (Organização dos Estados Americanos) cuja missão é analisar as petições relacionadas à violação de direitos humanos (HOESER, 2021, p. 38).

Como destaca Gomes *et al.* (2016), Maria da Penha foi vítima de violência doméstica e omissão por parte do Estado brasileiro, o qual não empregou a assistência necessária para evitar tal situação. Mesmo passados 15 (quinze) anos de agressão, seu ex-marido agressor, continuava em liberdade, esperando uma decisão definitiva de sua condenação por parte dos tribunais nacionais:

Frente à impunidade favorecendo o agressor por parte do Estado brasileiro, em 1998, Maria da Penha, juntamente com as organizações Centro para a Justiça e o Direito Internacional (Cejil) e Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), encaminhou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), uma petição contra o Estado brasileiro, tendo por base a Convenção de Belém do Pará. A referida Comissão, após exame dos documentos encaminhados, acabou por condenar o Estado brasileiro por “negligência e omissão” no tocante à violência doméstica sofrida por Maria da Penha, recomendando o pagamento, por parte do Estado, da indenização à vítima (GOMES *et al.*, 2016, p. 44).

Para Gomes *et al.* (2016), o caso Maria da Penha foi o primeiro a aplicar a Convenção de Belém do Pará, do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos. Os autores chamam a atenção para o fato da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher, ratificada pelo Brasil, como decisiva para que o processo fosse concluído e, posteriormente, para que o agressor fosse preso.

Conforme Bianchini (2012), a Lei Maria da Penha é exemplo de discriminação positiva da mulher no ordenamento jurídico brasileiro:

Símbolo da luta do movimento de mulheres pelo reconhecimento de seu direito a uma vida digna e livre da violência como um direito humano fundamental, assegurado na órbita internacional. Além de a Lei Maria da Penha ser produto de um paradigmático caso de litigância internacional de Direitos Humanos, o próprio Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a mulher recentemente a

reconheceu como uma das três [1] mais avançadas no mundo, dentre 90 legislações sobre o tema (BIANCHINI, 2012, p.3).

Para Fortunato e Muniz (2018), a violência doméstica passou a ser considerada crime no Brasil no ano de 2006, com a aprovação da Lei Maria da Penha. A lei também alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de execução penal. A violência contra a mulher e a prática do ato violento passaram a ser penalizadas de modo incisivo no país:

A Lei Maria da Penha visa à sua atuação e aplicação nos casos envolvendo violência por parte de quem tenha sido cônjuge ou que tenha tido qualquer ligação de afetividade, mesmo que não tenha tido coabitação ou convivência. Busca punir aquele que, por meio da violência física ou psicológica, tenta se manter dominante sobre o ser feminino (FORTUNATO; MUNIZ, 2018, p. 15).

A Lei Maria da Penha de 2006 surgiu em conformidade com a Constituição Federal, artigo 226, no qual a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, e seu parágrafo 8º, que determina que o Estado assegure a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Assim consta na Constituição Federal de 1988:

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse contexto, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e alterar o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

O artigo 1º da Lei 11.340/2006 apresenta a finalidade da criação da lei pelo Congresso Nacional:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Sardenberg e Tavares (2016) afirmam que a Lei Maria da Penha se constitui em uma reconhecida conquista dos esforços empreendidos pelos movimentos de mulheres e feministas, setores governamentais e não governamentais, apresentando o objetivo maior de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em sintonia com seu artigo 1º, baseando-se na Constituição Federal, art. 226, parágrafo 8, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, entre outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Em suas palavras:

Essa Lei dispõe também sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, além de prescrever a necessidade de uma ação ampla e integral na prevenção e no combate a essa violência por parte dos diversos níveis de governo e do Poder Judiciário, e também de setores organizados da sociedade civil. Dessa forma, a construção de mecanismos para acompanhamento da boa aplicação da LMP se impõe como tarefa fundamental no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres (SARDENBERG; TAVARES, 2016, p. 10).

A Lei nº 11.340/2006 assegura que toda mulher em território brasileiro, independentemente de classe social, raça, etnia, orientação sexual, cultura, origem goza de todos dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo assegurado o direito de viver sem violência, preservando sua saúde física e mental.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Para Matosinho (2018), a norma inovou ao permitir sua aplicação a proteção de grupos historicamente marginalizados na sociedade brasileira como lésbicas, travestis e transgêneros, abraçando a concepção de que não só o destino biológico define o ser mulher, tratando-se, na verdade, de um conceito social.

Para a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, para os efeitos da Lei nº 11.340/2006, nos termos do artigo 5º, é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio

permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Rodas (2017) entende que as proteções da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) protegem quem exerce o papel social de mulher, seja biológica, transgênero, transexual ou homem homossexual. E o sujeito ativo da violência doméstica contra elas também pode ser do sexo feminino, esse entendimento já foi fixado pelos Tribunais Superiores, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. De acordo com Ambrósio (2017), violência doméstica e familiar contra a mulher está caracterizada,

Quando for praticada por um homem ou uma mulher com base em uma relação de poder e submissão sob a sua vítima, isto é, a mulher em situação de vulnerabilidade. Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar um processo que contava com a mãe na condição de autora e a filha na condição de vítima, registrou que, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”. Assim, ao interpretar o mencionado dispositivo legal, a Corte Superior entendeu que o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também a qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor. Nessa toada, o estado de vulnerabilidade, demonstrado por uma relação de poder e submissão, é fator importante para a caracterização da violência de gênero, justificando, assim, a proteção especial à mulher (AMBRÓSIO, 2017, p. 10).

O artigo 6º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) traz, de forma expressa, que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos Direitos Humanos:

A violência doméstica contra a mulher ainda faz parte de uma realidade que assombra o público feminino, violando os seus direitos em diferentes cantos do planeta, nas mais variadas idades, etnias e estratos sociais. No Brasil, a Lei n. 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, emerge como uma possibilidade jurídica para resguardar os direitos da mulher, a qual apregoa que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (CARNEIRO; FRAGA, 2012, p. 3).

Nas concepções de Correa (2020), a violência contra a mulher se constitui uma das mais graves formas de violação dos Direitos Humanos no Brasil, sendo a violência doméstica uma violação dos Direitos Humanos. No país, apesar da norma combater a violência contra a mulher, existe uma tolerância social machista que garantem a impunidade dos seus agressores.

É importante ressaltar que a própria Lei 11.340/2006 tipifica em seu texto as diversas formas de violência doméstica e familiar empregada contra as mulheres. O artigo 7º da lei apresenta algumas formas de violência doméstica e familiar que as mulheres são sujeitadas.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

De acordo com Sobral (2019), a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) considera as cinco dimensões das formas de violência descritas na lei: física, sexual, patrimonial, moral e psicológica. As formas moral e psicológica passam a ser incluída somente no ano de 2013 e a violência patrimonial, em 2014 (SOBRAL, 2019).

Nesse sentido, por violência doméstica entende-se qualquer ação ou omissão que resulte na lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial de qualquer pessoa que está inserida no mesmo âmbito doméstico do agressor, podendo ou não haver relação de parentesco entre autor e vítima (AMBRÓSIO, 2017).

Em conformidade com Zoconi (2018), a lei define o campo de conflito doméstico familiar que autoriza uma intervenção estatal protetiva diferenciada à mulher vitimada:

A Lei nº 11.340/2006 detalha que não se cuida, na hipótese, de qualquer conflito doméstico e familiar, mas tão somente daqueles que trazem em si a marca da violência, esta compreendida a partir da acertada amplitude conceitual que lhe foi conferida pelo artigo 7º, categorizada em formas de violência, a saber: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A conjugação dessas duas previsões definem a amplitude do conflito doméstico e familiar que atrai a incidência de uma lógica protetiva diferenciada à mulher vítima (ZOPONI, 2018, p. 169).

Em relação a violência física, esta ocorre quando uma pessoa, que está em relação de poder em relação a outra, causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. Segundo concepções mais recentes, o castigo repetido, não severo, também se considera violência física (BRASIL, 2002). Pois,

A violência física pode ser manifestada de várias formas: tapas, empurrões, mordidas ,chutes, socos, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões por armas ou objetos, obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, álcool, drogas ou outras substâncias, inclusive alimentos, tirar de casa à força , amarrar, arrastar, arrancar a roupa, abandonar em lugares desconhecidos, danos à integridade corporal decorrentes de negligência (omissão de cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros) (BRASIL, 2002, p.17).

Apoiando-se no artigo 7º da lei nº 11.340/2006, Silva e Contrigiani (2020) explicam que:

O artigo 7º, da Lei 11.340/2006, trata das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, ou seja, desde empurrões, tapas, socos até espancamentos e a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (SILVA; CONTRIGIANI, 2020, p. 36).

Nesse contexto, o Dossiê Mulher 2021, que apresenta informações relativas à violência contra a mulher no Estado do Rio de Janeiro, aborda as cinco dimensões das formas de violência descritas na Lei nº 11.340/2006, conforme Tabela 2.

Tabela 2: Formas De Violência E Delito Contra As Mulheres

Formas de violência	Delitos
Violência física	Homicídio doloso
	Feminicídio
	Tentativa de homicídio
	Tentativa de feminicídio
	Lesão corporal dolosa
Violência sexual	Estupro
	Tentativa de estupro
	Assédio sexual

	Importunação sexual
	Ato obsceno
	Violação sexual mediante fraude
Violência patrimonial	Dano
	Violação de domicílio
	Supressão de documento
Violência moral	Calúnia
	Difamação
	Injúria
Violência psicológica	Ameaça
	Constrangimento ilegal
	Divulgação de cena de estupro
	Registro não autorizado da intimidade sexual

Fonte: Dossiê Mulher 2021 - Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, 2021.

O relatório Dossiê Mulher 2021 aborda os principais crimes que milhares de mulheres sofrem cotidianamente, como a lesão corporal dolosa, a ameaça, o atentado violento ao pudor, o estupro, o homicídio doloso e a violência doméstica. Para Matosinhos (2018), a lei não possui um rol taxativo de formas de violência contra mulher, mas, sim, um rol exemplificativo podendo a norma abranger outras formas de violência contra a mulher. Ou seja,

A Lei Maria da Penha não apontou rol de crimes de violência doméstica, fez apenas referência às formas de violência praticadas contra a mulher, dada sua condição de vulnerável. Assim, a lei conceitua violência física contra a mulher com “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006). Portanto, consiste em provocar, dolosamente, com ou sem marcas aparentes, danos à saúde ou integridade física da mulher (MATOSINHOS, 2018, p. 70)

Ademais da violência física, a norma conceitua a violência psicológica, a qual consistente na agressão emocional. Dessa maneira, são formas de violência psicológica: ameaça, humilhação, discriminação, xingamentos, palavras depreciativas, entre outras formas de inferiorizar a mulher. A norma trata ainda sobre a violência sexual em seu artigo 7º, III, afastando-se da ideia de que a única violência sexual contra a mulher é o estupro, e da violência patrimonial e a moral. A Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, deixa claro que as

hipóteses de violência doméstica contra a mulher não são taxativas, podendo haver o reconhecimento de outras ações que configurem situação de violência (MATOSINHOS, 2018).

Outro importante diploma legal presente no ordenamento jurídico brasileiro, que tem por objetivo proteger todas as pessoas que estejam em seu território, é o Código Penal, regido pelo Decreto – Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que regula e tipifica o exercício do poder punitivo do Estado, reprovando e punindo os comportamentos reprováveis e danosos a sociedade.

O Código Penal Brasileiro é uma legislação que está em constante atualização. Em 9 de março de 2015, foi acrescentado ao Código Penal a Lei nº 13.104, conhecida como Lei do Femicídio, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, em seu artigo 121, §2º, VI e §2º-A, I, II.

A presente Lei 13.104 também altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de modo que inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos, sendo mais um mecanismo de proteção à mulher. Inclui o crime de feminicídio ao artigo 121, parágrafo 2º do Código Penal, os incisos VI e VII, com sua respectiva de reclusão de 12 a 30 anos. Ademais disso, a norma previu no parágrafo 2º - A, incisos I e II, as características que abrangem o crime de feminicídio no Brasil:

Art.121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

(...)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Conforme a Lei 13.104/2015, considera-se feminicídio o assassinato de mulher, quando envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Nesse sentido, o crime de feminicídio, incluído no rol dos crimes hediondos, possui pena de 12 a 30 anos de prisão, como já mencionado. Para Loureiro (2018), o feminicídio:

É o homicídio praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino (art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal – CP). Trata-se de nova modalidade de homicídio qualificado criada pela Lei nº 13.104/2015. O feminicídio ocorre quando o crime envolve violência doméstica e familiar; ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, § 2º-A, incisos I e II, do CP) (LOUREIRO, 2018, p.

236).

De acordo com Hoenser (2021), a Lei do Femicídio possui caráter afirmativo. Convém mencionar que para o referido autor:

A principal ideia por trás da Lei do Femicídio vem a ser uma tentativa de equilibrar as balanças sociais e dar amparo à todas as mulheres que se envolvem em relacionamentos com homens abusivos e perigosos, mas, em especial, àquelas que sofrem de maneira mais direta os efeitos do machismo e do estigma milenar, bem como da própria violência do nosso país, cuja invade todos os setores e níveis sociais, e, por consequência, invade o âmbito intrafamiliar (HOESER, 2021, p. 20).

A Lei do feminicídio 13.104/2015 acrescentou também ao Código Penal as causas de aumento de pena, acrescentadas ao artigo 121, parágrafo 7º, incisos I, II, III e IV, todos do Código Penal Brasileiro. Vejamos:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Com aporte em Almeida *et al.* (2020), as causas de aumento de pena acima citada justificam-se pelo fato de maior reprovabilidade e repugnância do fato, revelando um grau de reprovabilidade mais elevado pela sociedade sobre essa conduta. Nessa discussão, é importante destacar a Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.”

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para Carneiro e Fraga (2012), desde a vigência de Lei 11.340/2016, uma série de medidas e garantias foram estabelecidas por alguns instrumentos legais, para coibir a violência doméstica e proteger a mulher da violência. Os autores citados explicam que, entre esses instrumentos, destaca-se a criação das medidas protetivas de urgência que podem ser concedidas por um juiz de direito:

A mulher vitimada que efetuar registro de ocorrência em uma delegacia de polícia, tanto distrital como especializada, poderá solicitar as medidas protetivas de urgência, as quais servem como forma emergencial para afastar o agressor do convívio domiciliar ou do convívio de suas relações, caso não coabitem. Essa medida obriga o agressor ao cumprimento de certas condutas impostas pela lei, como forma de garantir à vítima a preservação, mesmo que temporária, de sua integridade (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) (CARNEIRO; FRAGA, 2012, p. 9).

É importante chamar a atenção para a atualização do *caput* do artigo 12 - C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), por meio da Lei 14.188, de 28 de julho de 2021, que definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, o qual institui crime de violência psicológica contra mulher, como medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, previstas na Lei nº 11.340/2006.

A Lei 14.188/2021, além de alterar o *caput* do artigo 12 - C da Lei nº 11.340/ 2006, estabelece um canal de comunicação imediata com as entidades públicas e privadas de todo o país, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que for efetuada a denúncia por meio do código sinal em formato de X, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021

Art. 1º Esta Lei define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no caput deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

Art. 3º A identificação do código referido no parágrafo único do art. 2º desta Lei poderá ser feita pela vítima pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas de todo o País e, para isso, deverão ser realizadas campanha informativa e capacitação permanente dos profissionais pertencentes ao programa, conforme dispõe o inciso VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para encaminhamento da vítima ao atendimento especializado na localidade.

(...)

Art. 5º O caput do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

Para o Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o significativo aumento da violência contra a mulher, em tempos de pandemia, evidenciou a necessidade de aperfeiçoamento dos canais oficiais de atendimento à mulher, de modo a não permitir que ela fique desamparada e desassistida em meio a uma crise sanitária de proporções mundiais (STJ, 2022).

Ministro Humberto Martins do STJ menciona que a campanha foi institucionalizada com a sanção da Lei 14.188/2021, fruto do empenho das deputadas Celina Leão (PP-DF), Soraya Santos (PL-RJ) e Margarete Coelho (PP-PI). A campanha, fruto também de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), buscou inicialmente oferecer treinamento aos trabalhadores de farmácias – farmacêuticos e balconistas – para o acolhimento das vítimas e a tomada de providências (STJ, 2022).

Portanto, é possível observar que o Estado brasileiro criou diversos instrumentos normativos que visam contribuir para o enfrentamento e combate da violência contra a mulher

no Brasil, levando a devida punição do agressor respeitando o devido processo legal. Assim, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, passou a ser símbolo na luta contra a violência contra mulher, sendo considerada um marco legal na conquista dos direitos das mulheres no Brasil.

Nesse contexto, foi aprovado a nova Lei de migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017, pelo Congresso Nacional, que garantiu ao migrante em território brasileiro o acesso igualitário aos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, dentre outros, com o objetivo de promover os Direitos Humanos diante à crise humanitária no mundo.

Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ;

XIV - direito a abertura de conta bancária;

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

Conforme Batista e Bonini (2017), a nova Lei de Migração revoga o Estatuto do Estrangeiro e abandona a designação, segundo a qual o estrangeiro era considerado um

estranho no território, uma ameaça à segurança nacional. Os autores explicam que a nova Lei de Migração se preocupou em dar um tratamento igualitário entre os povos, numa convergência com os Direitos Humanos e os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988. A Lei de Migração passa a tratar o estrangeiro sob a denominação de migrante, considerando-o sujeito de direitos e deveres.

Como explica Minchola (2020), a nova Lei de Migração brasileira surgiu para se adequar a matéria de Direitos Humanos e se afastar dos legados autoritários deixados pelo Estatuto do Estrangeiro. O autor aponta que muitos princípios e regras orientados pela garantia de direitos subjetivos foram incorporados:

Foi uma grande conquista e resultado da luta de ativistas, de organizações da sociedade civil, de movimentos de imigrantes, entre outros, que estiveram fortemente mobilizados e articulados para que os câmbios de fato acontecessem. Sua importância é ainda maior ao se considerar o momento histórico vivido internacionalmente, no qual fronteiras são fechadas para imigrantes em busca de sustento, de sobrevivência e de alcançar sonhos. Em que pese isso, não é possível dar uma interpretação homogênea para a lei; na realidade, como resultado de uma pluralidade de vozes, ela também carrega ou mantém outros elementos que estão inspirados pelo antigo olhar de Estado sobre migrações. Pode-se dizer que a Nova Lei de Migração introduz uma agenda de direitos de imigrantes, sem, contudo, abandonar a lógica do controle do Estado em matéria migratória. A antiga imagem do imigrante como ameaça não é mais reproduzida na legislação (MINCHOLA, 2020, p. 79).

Vale destacar que, no ano de 2017, o Estatuto do Estrangeiro foi, finalmente, substituído pela nova Lei de Migração 13.445/2017, com uma nova abordagem sistematizada a partir dos princípios que envolvem os Direitos Humanos (REDIN; BERTOLDO, 2020).

3.3 Rede de enfrentamento da violência contra mulher em Roraima

Como se observa, o Estado de Roraima desde 2010, figura como o mais violento para as Mulheres com altas taxas de homicídio se destacando nacionalmente como um Estado violento para as mulheres, com uma taxa de homicídios de mulheres de 12,5 por 100 mil habitantes, no ano de 2019. Neste ano, conforme o Atlas da Violência, o Estado de Roraima-RR registrou 33 homicídios de mulheres (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2021).

Figura 8: Número de Homicídios de Mulheres por UF (2009 a 2019)

	Número de Homicídios de Mulheres											Variação %		
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2009 a 2019	2014 a 2019	2018 a 2019
Brasil	4.265	4.477	4.522	4.729	4.769	4.836	4.621	4.645	4.936	4.519	3.737	-12,4%	-22,7%	-17,3%
Acre	16	19	18	16	32	20	19	23	34	35	32	100,0%	60,0%	-8,6%
Alagoas	111	137	138	133	142	125	95	101	111	67	90	-18,9%	-28,0%	34,3%
Amapá	12	16	19	17	19	20	18	17	27	15	19	58,3%	-5,0%	26,7%
Amazonas	67	65	81	118	96	80	115	116	115	127	118	76,1%	47,5%	-7,1%
Bahia	345	438	449	437	423	385	382	441	487	427	396	14,8%	2,9%	-7,3%
Ceará	138	173	189	219	278	285	254	218	374	475	221	60,1%	-22,5%	-53,5%
Distrito Federal	76	66	79	77	78	60	58	64	46	55	55	-27,6%	-8,3%	0,0%
Espírito Santo	216	174	167	163	171	140	141	104	151	100	97	-55,1%	-30,7%	-3,0%
Goiás	165	182	262	247	271	290	255	238	256	220	161	-2,4%	-44,5%	-26,8%
Maranhão	87	117	131	114	131	152	148	159	127	122	114	31,0%	-25,0%	-6,6%
Mato Grosso	94	80	87	100	91	111	118	104	92	88	84	-10,6%	-24,3%	-4,5%
Mato Grosso do Sul	65	76	78	77	75	85	58	80	61	66	61	-6,2%	-28,2%	-7,6%
Minas Gerais	402	409	457	460	427	403	415	375	388	349	295	-26,6%	-26,8%	-15,5%
Pará	180	231	186	232	231	249	261	294	311	323	232	28,9%	-6,8%	-28,2%
Paraíba	98	119	140	137	126	117	111	107	88	82	72	-26,5%	-38,5%	-12,2%
Paraná	331	338	283	321	283	284	244	238	247	211	204	-38,4%	-28,2%	-3,3%
Pernambuco	304	247	261	216	256	239	233	282	310	240	204	-32,9%	-14,6%	-15,0%
Piauí	31	40	32	46	47	63	67	50	52	52	47	51,6%	-25,4%	-9,6%
Rio de Janeiro	350	339	366	365	387	464	387	428	401	380	217	-38,0%	-53,2%	-42,9%
Rio Grande do Norte	57	71	76	64	89	102	92	100	148	102	98	71,9%	-3,9%	-3,9%
Rio Grande do Sul	225	227	202	247	210	250	284	308	302	256	236	4,9%	-5,6%	-7,8%
Rondônia	51	37	48	51	52	56	63	54	62	42	43	-15,7%	-23,2%	2,4%
Roraima	24	11	10	17	36	24	29	25	27	53	33	37,5%	37,5%	-37,7%
Santa Catarina	93	110	74	104	102	111	97	107	109	91	114	22,6%	2,7%	25,3%
São Paulo	660	678	580	640	620	612	559	507	495	454	405	-38,6%	-33,8%	-10,8%
Sergipe	36	43	60	62	56	74	70	60	77	40	53	47,2%	-28,4%	32,5%
Tocantins	31	34	49	49	40	35	48	45	38	47	36	16,1%	2,9%	-23,4%

Fonte: Atlas da Violência, 2021.

Além disso, os dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) apontam que o número de mulheres vítimas de estupro tem aumentado no Estado de Roraima, ao longo dos últimos três anos foram: 419 vítimas, em 2021; 356; em 2020; e 314; em 2019 (FBSP, 2022).

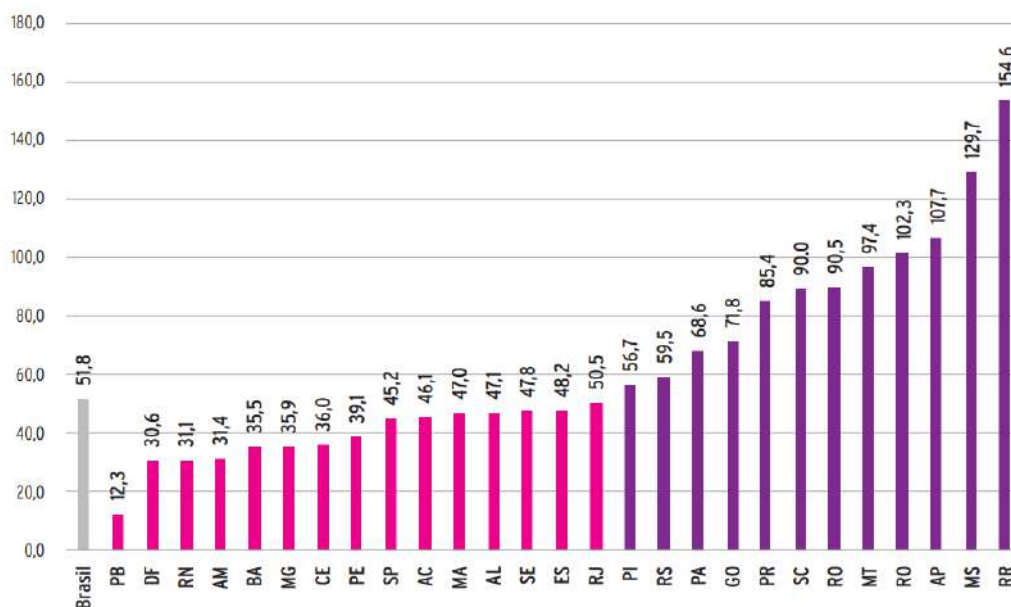
Figura 9: Estupro (vítimas do gênero feminino), Brasil e Unidades da Federação - 2019-2021

Brasil e Unidades da Federação	Estupro e Estupro de vulnerável - vítimas do gênero feminino									
	Números absolutos			Variação Ns. Absolutos(%)		Taxas ⁽¹⁾			Variação Taxa (%)	
	2019	2020	2021	2019/2020	2020/2021	2019	2020	2021	2019/2020	2020/2021
Brasil	61.531	54.116	56.098	-12,1	3,7	57,6	50,3	51,8	-12,7	3,0
Acre ⁽²⁾	158	175	201	10,8	14,9	37,2	40,7	46,1	9,2	13,3
Alagoas	733	676	835	-7,8	23,5	41,7	38,3	47,1	-8,3	22,9
Amapá	493	389	459	-21,1	18,0	119,9	92,9	107,7	-22,5	15,9
Amazonas	875	781	669	-10,7	-14,3	42,2	37,2	31,4	-12,0	-15,5
Bahia	3.043	2.660	2.818	-12,6	5,9	38,7	33,7	35,5	-13,0	5,5
Ceará	1.749	1.548	1.702	-11,5	9,9	37,5	33,0	36,0	-12,0	9,3
Distrito Federal	769	692	532	-10,0	-23,1	46,1	40,6	30,6	-11,8	-24,6
Espírito Santo	1.240	1.074	1.011	-13,4	-5,9	60,3	51,7	48,2	-14,2	-6,8
Goiás	2.939	2.493	2.545	-15,2	2,1	84,8	71,1	71,8	-16,1	1,0
Moranhão ⁽³⁾	1.254	1.166	1.706	-7,0	46,3	34,9	32,3	47,0	-7,6	45,5
Mato Grosso	1.952	1.684	1.668	-13,7	-1,0	116,6	99,4	97,4	-14,7	-2,0
Mato Grosso do Sul	1.925	1.576	1.833	-18,1	16,3	139,1	112,7	129,7	-19,0	15,1
Minas Gerais	4.624	3.904	3.889	-15,6	-0,4	43,1	36,2	35,9	-16,0	-0,9
Pará	3.159	2.940	2.955	-6,9	0,5	74,9	69,0	68,6	-7,9	-0,5
Paraíba	162	124	262	-23,5	111,3	7,7	5,9	12,3	-23,9	110,0
Paraná	5.811	4.889	5.025	-15,9	2,8	100,0	83,6	85,4	-16,4	2,1
Pernambuco	2.159	2.047	1.959	-5,2	-4,3	43,6	41,1	39,1	-5,8	-4,9
Piauí	721	791	944	9,7	19,3	43,5	47,6	56,7	9,4	19,1
Rio de Janeiro ⁽⁴⁾	4.686	4.086	4.432	-12,8	8,5	53,9	46,8	50,5	-13,2	8,0
Rio Grande do Norte	449	490	573	9,1	16,9	24,8	26,8	31,1	8,2	16,0
Rio Grande do Sul	4.127	3.468	3.469	-16,0	0,0	71,1	59,6	59,5	-16,2	-0,2
Roraima	116	954	943	-14,5	-1,2	123,4	104,5	102,3	-15,3	-2,1
Roraima	314	356	419	13,4	17,7	119,3	133,3	154,6	11,7	16,0
Santa Catarina	4.089	3.480	3.298	-14,9	-5,2	114,3	96,1	90,0	-15,9	-6,3
São Paulo	11.684	10.487	10.644	-10,2	1,5	50,3	44,9	45,2	-10,8	0,8
Sergipe	619	490	583	-20,8	19,0	51,8	40,6	47,8	-21,6	17,9
Tocantins ⁽⁵⁾	681	696	724	2,2	4,0	87,0	87,9	90,5	1,1	2,9

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública - Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

Desse modo, dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que Roraima registrou a maior taxa de estupro de mulheres, em 2021, no país. O Estado apresentou uma taxa de 154,6 estupros para cada 100 mil mulheres, com a média três vezes maior do que média nacional de 51,8 estupros a cada 100 mil habitantes do sexo feminino no país (FBSP, 2022).

Figura 10: Taxa de estupro (vítimas do gênero feminino), Brasil e UFs, 2021



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública - Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apesar do aumento de estupros em Roraima, o Estado apresentou uma queda no número de vítimas de feminicídio. Conforme os dados apresentados, em Roraima, houve 9 vítimas de feminicídio, em 2020, contra 4 vítimas de feminicídio, em 2021, tendo uma redução de 55% comparado com o ano anterior (FBSP, 2022).

Figura 11: Femicídios, Brasil e Unidades da Federação - 2019-2021

Brasil e Unidades da Federação	Femicídios									
	Número absolutos			Variação No. Absolutos (%)		Taxas ⁽¹⁾			Variação Taxa (%)	
	2019	2020	2021	2019/2020	2020/2021	2019	2020	2021	2019/2020	2020/2021
Brasil	1.328	1.351	1.379	1,7	-2,4	1,24	1,26	1,22	1,0	-3,0
Acre	11	11	12	0,0	9,1	2,6	2,6	2,7	-1,4	7,6
Alagoas	44	35	25	-20,5	-28,6	2,5	2,0	1,4	-20,9	-28,9
Amazonas ⁽²⁾	7	9	4	28,6	-55,6	1,7	2,2	0,9	26,3	-56,3
Amazonas ⁽³⁾	12	16	18	33,3	12,5	0,6	0,8	0,8	31,5	11,0
Bahia	101	104	88	12,9	-22,8	1,3	1,4	1,1	12,3	-23,2
Ceará	34	27	31	-20,6	14,8	0,7	0,6	0,7	-21,1	16,1
Distrito Federal	32	17	25	-46,9	47,1	1,9	1,0	1,4	-47,9	44,3
Espírito Santo	35	26	35	-25,7	34,6	1,7	1,3	1,7	-26,4	33,3
Goiás	41	43	53	4,9	23,3	1,2	1,2	1,5	3,7	25,9
Maranhão	51	65	56	27,5	-13,8	1,4	1,8	1,5	26,7	-14,3
Mato Grosso	38	62	43	63,2	-30,6	2,3	3,7	2,5	61,3	-31,4
Mato Grosso do Sul	30	43	37	43,3	-14,0	2,2	3,1	2,6	41,8	-14,8
Minas Gerais ⁽⁴⁾	146	151	152	3,4	0,7	1,4	1,4	1,4	2,9	0,2
Pará	47	66	65	40,4	-1,5	1,1	1,5	1,5	39,0	-2,5
Paraíba	36	35	30	2,8	-14,3	1,7	1,7	1,4	-3,4	-14,8
Paraná ⁽⁵⁾	89	73	75	-18,0	2,7	1,5	1,2	1,3	-18,5	2,1
Pernambuco	57	75	85	31,6	13,3	1,2	1,5	1,7	30,8	12,7
Piauí	29	31	36	6,9	16,1	1,7	1,9	2,2	6,6	15,9
Rio de Janeiro	85	78	80	-8,2	2,6	1,0	0,9	0,9	-6,6	2,2
Rio Grande do Norte	21	13	20	-38,1	53,8	1,2	0,7	1,1	-38,6	52,6
Rio Grande do Sul ⁽⁶⁾	97	80	96	-17,5	20,0	1,7	1,4	1,6	-17,8	15,7
Roraima	6	13	17	116,7	30,8	0,7	1,4	1,8	114,6	25,6
Roraima	6	9	4	50,0	-55,6	2,3	3,4	1,5	47,8	-56,2
Santa Catarina ⁽⁷⁾	58	57	55	-1,7	-3,5	1,6	1,6	1,5	-2,9	-4,6
São Paulo ⁽⁸⁾	184	179	136	-2,7	-34,0	0,8	0,8	0,6	-3,4	-24,5
Sergipe	21	14	19	-33,3	35,7	1,8	1,2	1,6	-34,0	34,4
Tocantins ⁽⁹⁾	10	9	22	-10,0	144,4	1,3	1,1	2,7	-11,0	148,9

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública - Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

Nessa perspectiva, para melhorar a proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar é necessário dar maior visibilidade aos órgãos de rede local de proteção à mulher, visando consequentemente uma maior confiança das vítimas aos serviços prestados (MARQUES, 2019). Segundo Marques (2019, p. 32),

A delegada responsável pelo Departamento de Femicídio avalia que a patrulha trouxe um reforço positivo à lei em dois sentidos: inibe os agressores e reprime, de forma célere, os que descumprem as MPU. Além disso, compreende que o crescimento no número de registros de violência contra a mulher em São Luís é impulsionado pela maior visibilidade dos órgãos da rede local de proteção à mulher e, consequentemente, pela maior confiança das vítimas nestes serviços.

Dentre as redes locais de proteção que atuam efetivamente no combate da violência contra as mulheres no Estado de Roraima, podemos citar a Casa da Mulher Brasileira (CMB), a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), a Defensoria Pública do Estado de Roraima, o Centro Humanitário de Apoio à Mulher (CHAME) e o Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Conforme o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Casa da Mulher Brasileira (CMB) é uma estratégia do Governo Federal para reduzir a violência contra a mulher. A casa se destina em um espaço que reúne, no mesmo local, diversos serviços de atendimento às mulheres em situação de violência (BRASIL, 2021).

Na Casa da Mulher Brasileira (CMB), é possível ter acesso aos serviços de acolhimento multidisciplinar com apoio psicossocial, delegacia especializada, Promotoria de

Justiça especializada, Núcleo Especializado da Defensoria Pública, Juizado de Violência Doméstica, alojamento de passagem, brinquedoteca, transporte e ações de autonomia econômica. Neste espaço, as mulheres também são incentivadas a participar de cursos para alcançar a autonomia financeira, uma ferramenta de apoio para dar-lhes independência econômica, já que muitas dependem financeiramente do agressor (BRASIL, 2021).

Segundo Ávila (2018), a Casa da mulher Brasileira:

É uma inovação no atendimento humanizado às mulheres. Integra no mesmo espaço serviços especializados para o atendimento as mulheres em situação de violência. A Casa da mulher Brasileira faz parte do programa do Governo Federal, Programa Mulher: Viver sem Violência, sendo considerada uma ação estratégica de enfrentamento a violência contra mulher, instituída no Decreto 8.086/2013 (ÁVILA, 2018, p. 5).

Nesse contexto, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos esclarece que *Programa Mulher: Viver sem Violência* é instituído por meio do Decreto nº. 8.086, de 30 de agosto de 2013, sendo um conjunto de ações estratégicas para a promoção da integração dos diversos serviços públicos existentes de atendimento às mulheres em situação de violência, ampliação, qualificação e humanização desse atendimento, articulando os atendimentos especializados nos âmbitos da saúde, da segurança pública, da justiça, do atendimento socioassistencial, psicossocial e promoção da autonomia econômica (BRASIL, 2021).

O Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, em seu artigo 2º, apresenta as diretrizes do *Programa Mulher: Viver sem Violência*, as quais enfatizam o atendimento humanizado e integral à mulher em situação de violência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização, garantindo a promoção de direitos das mulheres em situação de violência, em especial do acesso à justiça.

Art. 2º São diretrizes do Programa Mulher: Viver sem Violência:

I - integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;

II - transversalidade dos direitos das mulheres nas políticas públicas

III - corresponsabilidade entre os entes federados;

IV - fomento à autonomia das mulheres e à garantia da igualdade de direitos entre mulheres e homens;

V - atendimento humanizado e integral à mulher em situação de violência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

VI - disponibilização de transporte à mulher em situação de violência para o acesso aos serviços, quando não integrados, da rede especializada de atendimento;

VII - garantia e promoção de direitos das mulheres em situação de violência, em especial do acesso à justiça;

VIII - os eixos estruturantes do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; e

IX - as diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

O artigo 3º do Decreto 8.086/2013 determina a construção das Casas da Mulher Brasileira em espaços públicos, onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, inclusive em regiões de fronteira, cujas unidades serão prestadoras também de serviços especializados de enfrentamento ao tráfico de mulheres e situações de vulnerabilidades decorrentes do fenômeno migratório.

Art. 3º O Programa Mulher: Viver sem Violência será desenvolvido, principalmente, por meio das seguintes ações:

I - implementação de unidades da Casa da Mulher Brasileira, espaços públicos onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, de acordo com as tipologias e as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, inclusive em regiões de fronteira, em cujas unidades serão prestados também serviços especializados de enfrentamento ao tráfico de mulheres e situações de vulnerabilidade decorrentes do fenômeno migratório;

II - integração dos sistemas de dados das unidades da Casa da Mulher Brasileira com a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;

III - implementação de ações articuladas para organização, integração e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual e outras situações de vulnerabilidade, considerado o contexto familiar e social das mulheres;

IV - implementação de unidades móveis para atendimento das mulheres vítimas de violência fora dos espaços urbanos; e

V - execução de ações e promoção de campanhas continuadas de conscientização destinadas à prevenção da violência contra a mulher.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos inaugurou, em 2018, a Casa da Mulher Brasileira (CMB) na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima. Conforme o Ministério, o serviço permite a integração de instituições que atuam no processo de enfrentamento à violência contra a mulher e maior humanização no atendimento. A Casa da Mulher Brasileira foi projetada para atender até 200 pessoas por hora, trata-se da principal ação do *Programa Mulher; Viver sem Violência* (BRASIL, 2018).

Figura 12: Casa da Mulher Brasileira em Boa Vista - Roraima



Fonte: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

De acordo com o Estado de Roraima (2021), a Casa da Mulher Brasileira em Boa Vista-RR, desde a sua inauguração, em janeiro de 2018, até hoje, atendeu mais de 6.400 mulheres nos diversos serviços oferecidos, com destaque para o trabalho realizado pelo Núcleo de Autonomia Econômica, com 985 atendimentos neste período.

A Casa da Mulher Brasileira em Boa Vista-RR constitui um serviço da rede de enfrentamento à violência contra a mulher e atua em parceria com os serviços especializados da rede de atendimento, como a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, integrada à Polícia Civil, Defensoria Especializada, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Promotoria Especializada, e Casa Abrigo de Maria (RORAIMA, 2021).

Em Roraima, a Casa da Mulher Brasileira é coordenada pelo Governo do Estado, por meio da CEPPM (Coordenação Estadual de Políticas Públicas para as Mulheres), da Setrabes (Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social). Segundo a coordenadora estadual de Políticas Públicas para as Mulheres, Graça Policarpo, o serviço de promoção da autonomia econômica das mulheres se configura como uma das portas de saída do ciclo de violência que a mulher vem sofrendo (RORAIMA, 2021).

A Casa dispõe de espaço integrado e humanizado de atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Possui serviço de acolhimento e triagem, apoio psicossocial com equipe multidisciplinar oferecendo atendimento psicossocial contínuo. A unidade dispõe de serviço de saúde, brinquedoteca, onde acolhe as crianças de 0 a 12 anos de idade, que acompanham as mulheres, enquanto estas aguardam o atendimento. O referido

órgão de proteção também disponibiliza alojamento de passagem temporário para mulheres acompanhadas ou não dos seus filhos, por 48 horas, que corram o risco iminente de morte. A unidade também disponibiliza de central de transportes que possibilita o deslocamento de mulheres para os demais serviços Rede de atendimento (LEAP, 2021).

A Lei nº 11.340/2006 determina, como medidas de integração e prevenção dos Estados, a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher, artigo 8º, inciso IV da referida Lei.

De acordo com o artigo 12-A da Lei nº 11.340/2006, para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher a Polícia Civil, darão prioridade à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS). Vejamos:

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Conforme Souza e Cortez (2014), as Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMS) são um marco na luta da violência contra mulher. As mesmas, nesse atendimento, concretizam o reconhecimento da violência contra mulheres como um crime e imputa a responsabilização do Estado no que se refere à implantação de políticas públicas que permitam o combate ao fenômeno da violência contra mulher. Nessa discussão, Faria e Souza (2017) explicam que:

Todas as capitais brasileiras contam com ao menos uma DEAM e, segundo o relatório Observe sobre as condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas DEAMS (Observe, 2010), em 2009 foram contabilizadas 475 delegacias especializadas, em todo o Brasil, a maior parte delas concentrada na região Sudeste, mais especificamente no estado de São Paulo (FARIA; SOUZA, 2017, p. 6).

No Estado de Roraima, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) funciona na Casa da Mulher Brasileira, prestando atendimento ao público, no expediente das 7h30 às 19h30, de segunda a sexta-feira, e no regime de plantão 24 horas por dia (RORAIMA, 2021).

A delegada titular da DEAM afirma a importância da atuação do Estado de Roraima para garantir a correta proteção das mulheres. Destaca, ainda, que a pandemia trouxe um aumento notório de caso de crimes referentes à Lei Maria da Penha, que se enquadram nos cinco tipos de violências sofridas pela mulher (física, moral, psicológica, patrimonial e sexual). Conforme dados da DEAM, neste último ano, os crimes mais recorrentes registrados

foram lesão corporal (602 casos registrados), ameaça (873 casos) e injúria (502 registros) (RORAIMA, 2021).

Nesse contexto, outro importante órgão que atua no combate à violência contra a mulher e presta assistência jurídica às mulheres são as Defensorias Públicas nos Estados (DPE). A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 134, estabelece a Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. As DPEs são organizadas por meio da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. De acordo com o artigo 1º, da Lei Complementar nº 80/1994, convém destacar:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

O artigo 4º, inciso I e XI da Lei Complementar nº 80/1994, estabelece como funções institucionais da Defensoria Pública a orientação jurídica e defesa dos necessitados, em todos os graus e o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;
XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

O artigo 28, da Lei nº 11.340/ 2006, garante a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. Dessa forma, Ávila (2018) explica que:

A Defensoria Pública é a instituição responsável por prestar assistência jurídica integral e gratuita à população que não tenha condições financeiras de pagar as despesas destes serviços. No Distrito Federal, entende-se que toda mulher em situação de violência doméstica está numa situação de hipossuficiência, a legitimar a intervenção da Defensoria Pública. Há um núcleo da Defensoria Pública especializado no atendimento às mulheres na circunscrição de Brasília (ÁVILA, 2018, p. 146).

Historicamente, a Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR) foi criada e organizada por meio da Lei complementar nº 037, de 19 de maio de 2000. A Lei cria a carreira de Defensor Público, estabelece o Regime Jurídico de seus membros. A Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado de Roraima e estabelece a sua competência e estrutura dos seus órgãos, organização e estatuto da respectiva carreira, eis:

Art. 6º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:
I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;
XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima da violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Com o objetivo de fortalecer a rede de atendimento no enfrentamento à violência contra a mulher, desenvolvida pelo Governo do Estado Roraima, foi implantada, junto a Casa da Mulher Brasileira, a Defensoria Pública do Estado, especializada na promoção e defesa dos direitos das mulheres, prestando atendimento humanizado às vítimas de violência doméstica e familiar (DPE-RR, 2019).

A titular da Defensoria Especializada de Promoção e de Defesa dos Direitos da Mulher, Terezinha Muniz, afirma que o órgão atua na defesa dos interesses individuais e coletivos das mulheres, inclusive vítimas de violência doméstica e familiar, além de auxiliar na mediação de conflitos familiares, firmando acordos de separação, alimentos, guarda, partilha dos bens. A Defensora Titular da Especializada explica que a mulher poderá registrar o boletim de ocorrência na Delegacia Especializada da Mulher e, em seguida, ser assistida pela Defensoria Pública, sem precisar se deslocar a outro prédio (DPE-RR, 2021).

O Defensor Público-Geral, Stélio Dener, esclareceu que a sede da defensoria na Casa da Mulher Brasileira Brasília faz parte de ações estratégicas para que as mulheres sejam melhor atendidas no momento da ocorrência, sendo realizados os encaminhamentos necessários e as intervenções jurídicas à Delegacia, além de disponibilizar toda a estrutura da casa à mulher. De acordo com o Defensor Público-Geral, a atuação da Defensoria pode ocorrer em diversas temáticas, tais como: atendimento às mulheres em situação de rua, às mulheres encarceradas e no enfrentamento à violência doméstica e familiar, bem como à violência obstétrica. Operam também sobre outros tipos de opressões, a exemplo do racismo e das diversas discriminações e violências de gênero suportadas pelas mulheres (DPE-RR, 2021).

Nesse caminho, Vieira e Radomysler (2015) assinalam que a Defensoria exerce suas

atribuições:

Em favor dos pobres, especialmente em sua defesa, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, de modo individual e coletivo. Pode-se até identificar a redistribuição como objetivo primordial da Defensoria Pública e fundamento primário de sua existência e atuação. Afinal, ainda há muitos obstáculos de caráter econômico na sociedade brasileira para o acesso à justiça e as desigualdades socioeconômicas no país continuam gritantes. Por outro lado, em conformidade com o novo paradigma institucional da Defensoria Pública de promoção de direitos humanos, inegável que está inserida a atuação em favor dos grupos estigmatizados socialmente e das pessoas vítimas de discriminação. São tratados inclusive em incisos distintos, no art. 4º da LC n. 80/1994, a defesa dos necessitados, hipossuficientes econômicos, e a proteção de grupos especiais. A normativa analisada parece, assim, informar que a situação de vulnerabilidade afasta a necessidade de se perquirir sobre a necessidade econômica, o que deve ser, porém, analisado mais profundamente (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, p. 5).

Os autores explicam que a Lei Complementar n. 80/94 traz alusão aos Núcleos Especializados atuando, de modo prioritário, nas regiões com maiores índices de exclusão social. Afirmam que o fortalecimento dos Núcleos Especializados representa um importante reflexo do novo dimensionamento das Defensorias Públicas, sendo que esse contexto normativo legitima a proteção de grupos estigmatizados socialmente. Pois, os Núcleos Especializados apresentam a possibilidade de que as diferenças dos grupos sociais estigmatizados pela sociedade possam ser explicitadas e reconhecidas.

Nessa discussão, a Assembleia Legislativa de Roraima (ALE-RR), por meio da Resolução 001/10, institui o Centro Humanitário de Apoio à Mulher (CHAME), que desenvolve atividades de combate à violência doméstica e familiar. O CHAME tornou-se um importante órgão no combate às desigualdades de gênero e na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado (ALE-RR, 2021).

O Centro Humanitário de Apoio à Mulher (CHAME) completa 12 (doze) anos, prestando auxílio às vítimas de violência doméstica e familiar, assistindo mais de 12 mil mulheres no Estado de Roraima, ofertando gratuitamente atendimento e acompanhamento humanizado na área jurídica, psicológica, e assistência social. Para a Procuradora Especial da Mulher, Betânia Almeida, o CHAME atua para mitigar os altos índices de violência contra a mulher, desenvolvendo parcerias com outros entes públicos, promovendo seminários, palestras, mutirões, fóruns e campanhas informativas que visavam à prevenção, debate, conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher no Estado (ALE-RR, 2021).

A advogada do CHAME, Nanníbia Cabral, explica que, no atendimento às mulheres, realizadas é realizada uma triagem, na qual são levantados dados pessoais, situação socioeconômica e a natureza do relacionamento e, em seguida, as vítimas são encaminhadas para o atendimento multidisciplinar e personalizado com assistentes sociais, psicólogos e

jurídico. A advogada do CHAME ressalta que o foco principal é a prestação de atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência, enfatizando que o papel do órgão é prevenir e coibir a violência contra as mulheres (ALE-RR, 2021).

Para Gomes *et al.* (2015), o governo brasileiro admite a importância da intervenção interdisciplinar e humanizada no processo de enfrentamento da violência contra mulher, sendo necessário também que outras instituições estejam engajadas em conjunto, como em uma teia, articulando e integrando suas ações, pois,

A Lei n. 11340/2006, sancionada para coibir e eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres, já preconizava que o atendimento à mulher deve se dar de forma multidisciplinar, com profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, referindo-se ainda, a necessidade de articulação entre as ações da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como, dos diversos profissionais de saúde, segurança pública, justiça e de organizações não-governamentais para o enfrentamento dessa problemática (GOMES *et al.*, 2015, p.7).

Gomes *et al.* (2015) apontam que é fundamental a disponibilidade de equipes multiprofissionais de apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e que ocorra a ampliação de rede institucional de apoio local, institucionais e não institucionais, como: ONGs, lideranças religiosas e comunitárias, para que se tenha um acolhimento e atendimento humanizado às mulheres em situação de violência.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), as mulheres que sofrem algum tipo de violência correm um grande risco de vida e precisam urgentemente de ajuda dos órgãos de proteção. Dessa forma, o Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), por meio dos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, concedem Medidas Protetivas de Urgência (MPU), em um prazo máximo de até cinco horas. A juíza Suelen Márcia Silva Alves, da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJRR, afirma que, desde a implantação do Processo Judicial Eletrônico, no ano de 2016, o tempo médio para concessão das medidas protetivas de urgência tiveram uma queda considerável (CNJ, 2021).

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, dispõe sobre a criação dos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de

divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

De acordo com Carneiro e Fraga (2012), entre as medidas de proteção, previstas na Lei Maria da Penha, estão as medidas protetivas de urgência como ferramentas para proteger mulheres vítimas de violência doméstica, que restringe a aproximação do agressor. Segundo os autores, as medidas protetivas de urgência:

São de caráter emergencial, retirando o agressor do convívio com a vítima e impedindo-o de se aproximar da mesma, de seus familiares e testemunhas, entre outras condutas das quais poderá ficar impedido. Tais medidas têm a intenção de acelerar os procedimentos instituídos pela Lei Maria da Penha para garantir a integridade da mulher durante o andamento da persecução penal, a qual poderá se estender por um longo tempo (CARNEIRO; FRAGA, 2012, p.14).

Ademais, Carneiro e Fraga (2012) explicam que a mulher vítima de violência doméstica e familiar, que efetuar o registro de ocorrência em uma delegacia de polícia, poderá solicitar as medidas protetivas de urgência, as quais servem como forma emergencial para afastar o agressor do convívio domiciliar ou do convívio de suas relações, caso não coabitem. Essa medida obriga o agressor ao cumprimento de certas condutas impostas pela lei, como forma de garantir à vítima a preservação de sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Quadros *et al.* (2013) esclarecem, ainda, que a Lei n. 11.340/2006 determina que o juiz analise os pedidos de medidas protetivas no prazo de 48 horas, determinando o afastamento do agressor do lar, entre outras medidas previstas no artigo 22, inciso I e seguintes, da legislação em vigor.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

A Lei n. 11.340/2006 prevê que os juizados poderão contar com uma equipe multidisciplinar, que será composta por uma rede de profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde. As mulheres vítimas devem ser encaminhadas a programas e serviços de proteção e assistência social, uma vez que a Lei Maria da Penha prevê a criação de políticas públicas que venham a garantir os direitos das mulheres em suas relações domésticas e familiares (QUADROS *et al.*, 2013).

Em Roraima, existem 1º e 2º juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que atuam diretamente no combate a violência doméstica, juntamente com uma Coordenadoria de Violência Doméstica, que atua em iniciativas de prevenção à violência contra a mulher, por meio de ações educativas para a sociedade em geral, e possui, ainda, uma preocupação constante em prestar toda a assistência necessária às vítimas (TJRR, 2021)

O Tribunal de Justiça de Roraima –TJRR, por meio dos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizou, ao longo de 2021, julgamentos de 2.615 ações e proferiram 1.522 medidas protetivas de urgência. De acordo com Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Poder Judiciário do Estado de Roraima possui o menor tempo médio para a concessão de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) no Brasil (TJRR, 2022).

Dessa forma, é possível perceber que o Estado de Roraima possui uma rede integrada de órgãos que atuam efetivamente no enfrentamento da violência contra as mulheres no Estado. Assim, a Casa da Mulher Brasileira em Boa Vista-RR disponibiliza, de forma integrada com outros órgãos, diversos serviços de acolhimento multidisciplinar às mulheres vítimas de violência, com uma delegacia especializada, Promotoria de Justiça especializada, Núcleo Especializado da Defensoria Pública, apoio psicossocial, Juizado de Violência Doméstica, alojamento de passagem, brinquedoteca, transporte e ações de autonomia

econômica, como já mencionado. Desse modo, o atendimento da mulher em rede integrada de apoio se tornar fundamental para sua proteção.

Nesse diapasão, é possível asseverar que, nos últimos anos, a violência contra as mulheres no Brasil vem aumentando exponencialmente. O Estado de Roraima aparece em primeiro lugar nas estatísticas como o Estado que mais mata mulheres no Brasil. Portanto, é evidente que os órgãos locais de proteção de violência contra mulher devem melhorar a efetividade das políticas públicas, para reduzir as estatísticas da violência contra mulher no Estado, proporcionando maior segurança a mulher e visibilidade aos órgãos de rede local de proteção à mulher.

Nesse contexto, o Estado de Roraima, nos últimos anos, registrou intenso movimento migratório de mulheres venezuelanas para o Estado, relacionado com a crise econômica, política e social da Venezuela. Vale considerar que a Venezuela possui uma Legislação diferente em face a violência doméstica. No próximo capítulo, propomo-nos abordar as diversas formas de violência praticadas contra às mulheres migrantes venezuelanas, principalmente a violência física, ocorrida município de Boa Vista/Roraima, sob a ótica dos Direitos Humanos.

CAPÍTULO IV: VIOLÊNCIA CONTRA MIGRANTES VENEZUELANAS NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS EM BOA VISTA-RORAIMA

4.1 Violência contra mulher migrante venezuelana em Boa Vista /Roraima

Nesta seção, são evidenciados os indícios de violência contra mulher migrante venezuelana em Boa Vista, suas causas e as consequências desse tipo de violência, obedecendo à delimitação temporal compreendida no período de 2017 a 2021, últimos cinco anos. Igualmente, são apresentadas as ações e medidas adotadas pelas Instituições que atuam no enfrentamento da violência contra mulher migrante venezuelana, em situação de vulnerabilidade social em Boa Vista, para a efetiva proteção dos Direitos Humanos.

Dados divulgados pela Casa Civil da Presidência da República afirmam que mais de 610 mil venezuelanos entraram no Brasil, de 2017 até junho de 2021, deste número, mais de 260 mil venezuelanos procuraram a Polícia Federal, em Roraima, para se regularizar no país, para buscar oportunidades e melhores condições de vida (CASA CIVIL PR, 2021). Atualmente, cerca de 32 mil venezuelanos vivem em Boa Vista, capital de Roraima, segundo estimativas da ONU (ACNUR, 2022).

Em levantamento realizado por Cruz (2018), em relação ao número de imigrantes envolvidos em situações de violência e criminalidade, seja como vítima, seja como autor, é possível perceber que os venezuelanos foram mais vítimas que autores, tanto no ano de 2017 como no ano de 2018.

No ano de 2017, os crimes mais comuns cometidos em Roraima foram o de abuso sexual e estupro, sendo que a maioria, cometido contra mulheres venezuelanas. Esses crimes cometidos reforçam o título de Roraima, como o Estado que mais mata mulheres no Brasil. Nesse contexto, além de mulheres, migrantes são duas categorias de sujeitos que vivem em constantemente situações de violação de direitos (CRUZ, 2018). De acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), as mulheres e os menores desacompanhados são os que mais se tornam vulneráveis, tendo a violência sexual um perigo real para esse público.

Nesse sentido, conforme consulta realizada junto a Polícia Civil do Estado de Roraima, no ano de 2021 com o objetivo de levantar dados sobre processo de enfrentamento à violência contra a mulher, foram solicitados dados sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres migrantes venezuelanas em Boa Vista, considerando as cinco dimensões das formas de violência descritas na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006: física,

psicológica, moral, sexual e patrimonial, nos últimos 5 anos, com o período compreendido de 2017 a 2021.

Ademais, para cotejar e consolidar dados e informações sobre violência contra migrantes venezuelanas, principalmente sobre a violência física, foram realizadas entrevistas semiestruturada com 5 (cinco) gestores que atuam nos órgãos de enfrentamento da violência contra as mulheres em Roraima: Coordenador (a) da vara do Juizado de Violência Doméstica do Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), Delegada da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), Coordenadora da Casa da Mulher Brasileira – CMB, Defensora Pública Chefe da Defensoria Pública do Estado de Roraima Especializada de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres e Diretora de Centro da Procuraria Especial da Mulher do Centro Humanitário de Apoio à Mulher – CHAME da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Nesse contexto, com a análise desses dados foi possível perceber que a violência contra a mulher, no Estado de Roraima, atinge também as mulheres migrantes venezuelanas que estão em situação de vulnerabilidade social, conforme as cinco dimensões das formas de violência descritas na Lei Maria da Penha nº 11.340/2006.

Tabela 3: Violência Moral Com Vítima Venezuelana

<i>DADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE VÍTIMAS DE NACIONALIDADE VENEZUELANA- ANO: 2017 a 2021</i>					
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA MORAL					
ANO	2017	2018	2019	2020	2021
ABANDONO DE INCAPAZ	0	0	4	5	1
CALÚNIA	12	11	10	13	18
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVA DE URGÊNCIA	0	1	5	16	15
DIFAMAÇÃO	4	7	16	17	24
INJÚRIA	5	13	46	57	112
MAUS-TRATOS	0	0	2	5	7
TOTAL	21	32	83	113	177

Fonte: Polícia Civil do Estado de Roraima (PC-RR), dados de violência doméstica de vítimas de nacionalidade venezuelana- ano: de 2017 a 2021.

Considerando a Tabela 3 acima, é possível perceber que, do ano de 2017 a 2021, houve aumento consecutivo na violência moral contra as mulheres migrantes venezuelanas, considerando principalmente o crime de Calúnia, Difamação e Injúria, crime este tipificados no artigo 7º, V, da Lei 11.340/2006 e nos artigos 138, 139 e 140, dos Crimes Contra a Honra do Código Penal regido pelo Decreto – Lei nº 2.848/1940.

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940
 DOS CRIMES CONTRA A HONRA
 Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Como observa Moura (2020), a calúnia está prevista no artigo 138 do Código Penal Brasileiro, e consiste em acusar alguém publicamente de um crime, sendo punido com penas de detenção de 6 meses a 2 anos, além do pagamento de multa. A difamação consta no artigo 139 do Código Penal, consistindo no ato de desonrar a pessoa, atribuindo a alguém de um fato desonroso não descrito na lei como crime, disseminando informações falsas. A pena para esse crime é de 3 meses a 1 ano de prisão, e pagamento multa. O crime de injúria está tipificado no artigo 140 do mesmo diploma legal, o mesmo atinge a honra subjetiva do indivíduo que consiste nos atributos morais físicos, intelectuais, sociais que cada indivíduo tem de si. A autora menciona, como por exemplo, chamar alguém de corrupto, safado, ladrão, vagabundo, ignorante, mau-caráter. A pena para esse crime é de detenção de 1 a 6 meses, mais multa.

Nessa discussão, em trechos das entrevistas com os gestores que atuam nos órgãos de enfrentamento da violência contra as mulheres em Roraima, é possível perceber em seus relatos que o crime de violência moral é empregado constantemente contra as mulheres migrantes venezuelanas, dentre eles com maior incidência, o crime de caluniar, difamar e injuriar, condizendo com os dados da Polícia Civil de Roraima.

- Representante da DPE-RR

Qual o tipo de violência com maior incidência cometido contra as migrantes venezuelanas em Boa Vista/RR?

A violência física e a psicológica, na violência física a gente tem a lesão corporal que é aquela lesão natureza leve ou grave, a leve senão não deixa sequela, a grave se ela fica ou com sequela ou incapacidade por mais de 30 dias para suas atividades habituais e a violência psicológica é qualquer violência que cause dano emocional a mulher, então é uma incidência muito grande que depois desses dois tipos a gente tem a violência moral que ela se concretiza através dos xingamentos, de falsas acusações, de humilhações e por aí vai.

- Representante da DEAM

Quais crimes são cometidos contra as migrantes venezuelanas em Boa Vista/RR?

Nós não temos crimes diferentes à mulher nacional e a mulher migrante ela é vítima dos mesmos crimes nesse contexto, nesse ambiente doméstico e familiar algumas características que vemos presentes nas mulheres migrantes é às vezes as condições de vidas, muitas moram na rua, muitas moram em abrigos com condições socioeconômicas muito desfavoráveis, mas os crimes são os mesmos, a tipificação penal do nosso Código Penal ela é a mesma tanto para nacionais como para estrangeiros, então quais são os crimes mais comuns que vitimam a mulher tanto nacional com migrantes aqui no nosso estado, nós temos primeiro a injúria que é aquela ofensa verbal é a aquele menosprezo a condição da mulher, depois algumas situações que configuram difamação quando o homem muitas vezes a mulher não o

quer ele passa a difamá-la para outras pessoas, ou seja, afetar a honra da mulher no ambiente que ela vive, temos depois desse aí a questão do crime de ameaça àquela violência intimidatória aquela promessa de mal injusto aquilo em que ele diz eu vou lhe me matar eu vou lhe bater, qualquer mal injusto que ele prometa isso configurar em ameaça [...]

- Representante do TJRR

Quais crimes são cometidos contra as migrantes venezuelanas em Boa Vista/RR?

Como já mencionei em algumas coisas ou não vou conseguir ajudar exatamente. No caso da violência doméstica, que são a violência enquadrada dentro da Lei Maria da Penha, onde teremos as diferentes formas de violência contra mulher, deixa eu ver aqui nas minhas planilhas, eu vou ter aqui a violência física como a mais predominante. A Lei Maria da Penha definiu cinco formas de violência: a violência física, a sexual, patrimonial, moral e a psicológica, lembrando que essas violências acabam sendo conjugadas não existe num relato de uma mulher apenas uma violência ela sempre vem conjugada com outras, mas em um contexto mais geral a violência física é a violência mais perpetrada contra essa mulher.

Por meio dos canais de comunicações digitais, também é possível notar os meios vexatórios que são submetidos a população venezuelana em Boa Vista, que atingem principalmente a honra e imagem dos migrantes perante a sociedade.

Figura 13: Homicídios em Roraima com vítimas e autores venezuelanos



Fonte: Folha de Boa Vista, 2022.

Como se observa em entrevista veiculada pelo Jornal Folha de Boa Vista, no dia 25 de abril de 2022, no programa Agenda da Semana da Folha FM, o secretário de Segurança Pública do Estado de Roraima, Coronel Edison Prola, a falar da imigração venezuelana, diz que a mesma “trouxe um novo ‘modos operandis’ ao crime no estado e a maioria dos

homicídios em Roraima são com vítimas e autores venezuelanos, esse tipo de matéria jornalista pode gerar uma aversão a população venezuelana”. De acordo ainda com o Coronel Prola, nos últimos 5 anos, passaram mais de 700 mil pessoas vindo da Venezuela. Para a Segurança Pública, a migração venezuelana contribuiu para o aumento dos pequenos delitos, da prostituição e do tráfico de drogas. “Para se ter uma ideia, a maioria dos homicídios registrados aqui são com vítimas e autores venezuelanos” (FOLHABV, 2022).

Por meio da análise da notícia e dos comentários atribuídos na página, é possível perceber que este tipo de reportagem e comentários dessa natureza contribuem para macular a imagem dos migrantes venezuelanos presente no Estado, além da difusão do ódio e do aumento da violência contra os migrantes venezuelanos em Boa Vista-RR. Para Mota (2019), os comentários dessa ordem aparecem para difamar a imagem do migrante venezuelano que são constantemente atacados e associados às condições marginais, como ilegais, bandidos que adentram Roraima para praticar atos ilícitos. Nas concepções de Cruz (2018), associar a realização de determinados crimes aos migrantes presentes no Estado de Roraima é fortalecer ações de xenofobia, incitadas pelos meios de comunicação, como televisão, rádio e, principalmente, por redes sociais. Pois, os programas policiais de televisão e redes sociais estimulam a violência contra os venezuelanos que são apontados como os principais causadores do aumento de crimes nas cidades.

Figura 14: Crime Organizado em Roraima

FACÇÕES

Venezuelanos atuam em papel de liderança no crime organizado em RR

Membros são batizados ao entrar na facção, ou seja, são irmãos e não apenas colaboradores

CIDADES

Por Folha Web

Em 08/02/2021 às 08:00



Fonte: Folha de Boa Vista, 2021.

Figura 15: Crime Noticiado em Jornal Local Cometido Por Mulher Venezuelana



Fonte: Plantão RR, 2021.

Seguindo a análise das reportagens noticiadas em jornais de grande circulação, é possível notar o reforço à xenofobia, ao preconceito e à marginalização da população venezuelana. Fica evidente que os migrantes são taxados como ilegais, irregulares, invasores e criminosos pelas mídias digitais (MOTA, 2019). Nesse sentido, essas situações contribuem para o crescimento de movimentos xenofóbicos e racistas contra os migrantes que chegam a determinado local em busca de melhores expectativas de vida (BAUMAN, 2017).

Figura 16: Reportagem Vinculada no Jornal Folha de São Paulo Sobre Crimes em Roraima

ESTADÃO Brasil Assine Estadão

Crime cresce em Boa Vista e imigração de venezuelanos leva a culpa

Entre 2015 e 2017, o número de boletins registrados na capital de Roraima passou de 7.929 para 15.266, dos quais apenas 63 tiveram os imigrantes como autores

Fabiana Cambricoli, enviada especial, O Estado de S.Paulo
22 de abril de 2018 | 03h00

DESTAQUES EM BRASIL

Fonte: Jornal Folha de S. Paulo, 2018.

Na reportagem veiculada no Jornal Folha de São Paulo, é possível notar que os migrantes, infelizmente, estão levando a culpa pelo aumento da criminalidade em Roraima. Entre 2015 e 2017, o número de boletins registrados na capital de Roraima passou de 7.929 para 15.266, dos quais apenas 63 tiveram os imigrantes como autores. Nas reportagens jornalísticas locais, muitas vezes, não existe a neutralidade política ou imparcialidade nas reportagens, ou seja, os meios de comunicação não podem ser vistos de forma imparcial. Os dados indicam a parcialidade das reportagens, principalmente ao ressaltar a nacionalidade venezuelana e relativizar a nacionalidade brasileira, mesmo quando alguns elementos indicavam que o autor do crime/delito não era venezuelano (MOTA, 2019). Entre o período de 2017 a 2018, Cruz (2018) demonstra que os acusados ou suspeitos dos crimes de nacionalidade venezuelanos, nesses anos, foram mais vítimas que autores, desmistificando o estereótipo e a visão preconceituosa contra os venezuelanos.

Tabela 4: Violência Patrimonial Com Vítima Venezuelana

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL					
ANO	2017	2018	2019	2020	2021
APROPRIAÇÃO INDÉBITA	3	9	7	11	23
ABANDONO MATERIAL	0	0	1	0	0
DANO	1	3	13	13	26
ESTELIONATO	3	11	6	35	71
FALSIDADE IDEOLÓGICA	0	0	0	2	0
FURTO	32	79	126	83	155
ROUBO	50	123	193	139	221
LATROCÍNIO - ROUBO SEGUIDO DE MORTE	1	1	0	0	0
TOTAL	90	226	346	283	496

Fonte: Polícia Civil do Estado de Roraima (PC-RR), dados de violência doméstica de vítimas de nacionalidade venezuelana- ano: 2017 a 2021.

Dados da Polícia Civil também revelam o aumento do crime de violência patrimonial contra as mulheres migrantes venezuelanas, tipificado no artigo 7º, IV, da Lei 11.340/2006. A Lei Maria da Penha compreende a violência patrimonial como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. O crime violência patrimonial foi acrescentado na Lei 11.340/06 a partir de 2014 (SOBRAL, 2019).

- Representante da DEAM

Quais crimes são cometidos contra as migrantes venezuelanas em Boa Vista/RR?

[...] temos a questão da violência patrimonial, os crimes de danos àquele que ele rasga a roupa, àquele que ele quebra o celular, aquela situação em que ele destrói o aparelho de som, o carro temos essas situações [...]

- Representante da DPE-RR

Quais crimes são cometidos contra as migrantes venezuelanas em Boa Vista/RR?

Primeiro eu tenho que te esclarecer que a defensoria em que eu atuo tem uma atribuição específica que é violência contra mulher e é muito focada na nesse primeiro momento na questão da violência de gênero, violência doméstica que envolve a violência física, violência moral, sexual patrimonial e violência psicológica. Esses são tipos de violência que estão previstos na lei Maria da Penha e com os quais a gente lida no nosso dia a dia [...]

A Delegada da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) explica que a violência patrimonial é aquela em que o indivíduo rasga a roupa da vítima, em que o agressor quebra o celular, destrói o aparelho de som, o carro, entre outras situações em que a mulher é ofendida. Já a Defensora Pública esclarece que a violência doméstica envolve a violência física, violência moral, sexual, patrimonial e violência psicológica. Esses são tipos de violência que também são submetidas as mulheres. Essa violência empregada contra mulher em nossa sociedade provém da relação de poder e da inferiorização da mulher em relação ao homem, como já mencionado (PERROT, 1998). O homem emprega a violência demonstrando sua força, como método de coerção, com o objetivo de manter o poder e a autoridade sobre a vítima (CRUZ, 2016).

Tabela 5: Violência Sexual Com Vítima Venezuelana

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SEXUAL					
ANO	2017	2018	2019	2020	2021
ASSÉDIO SEXUAL	2	5	7	4	10
ATO OBCENO	0	0	2	0	2
DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO OU DE CENA DE ESTUPRO DE	0	0	0	0	1
ESTUPRO	4	13	26	25	30
IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR	0	0	1	0	0
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL	0	0	5	0	2
TOTAL	6	18	41	29	45

Fonte: Polícia Civil/RR (PC-RR), dados de violência doméstica de vítimas de nacionalidade venezuelana: 2017-2021.

Cumprе salientar, outro dado alarmante que atinge as mulheres venezuelanas vítima de violência em Boa Vista é a violência sexual, tipificada na Lei 11.340/06, artigo 7º, inciso III, como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. A norma afastando da ideia de que a única violência sexual contra a mulher é o estupro, a lei deixa claro que as hipóteses de violência doméstica contra a mulher não são taxativas, podendo haver o reconhecimento de outras ações que configurem situação de violência (MATOSINHOS, 2018). Nesse sentido, a base do patriarcado incide principalmente pelo do controle da sexualidade, do controle do corpo e de sua capacidade reprodutiva (SAFFIOTTI, 2004).

De 2017 a 2021, o crime de maior incidência de violência sexual cometido contra mulheres migrantes venezuelanas foi o estupro, atingindo a média de 30 casos no ano de 2021, seguido do assédio sexual, com 10 casos envolvendo vítimas venezuelanas. Conforme Nóbrega (2021), a violência sexual é mais perversa de todos os tipos de violência, com recorrente prática do estupro, da exploração sexual e do tráfico de mulheres e meninas para fins sexuais, sendo estes apenas alguns tipos de violência que as mulheres migrantes sofrem cotidianamente. Em Roraima, com o aumento da criminalidade, os crimes que mais aumentaram, com a entrada dos migrantes, foram o “estupro, ameaça, furto, injúria e lesão corporal”. A prostituição igualmente ficou perceptível nas ruas de Boa Vista, alguns pontos viraram referências para garotas em troca de dinheiro (MOTA, 2019, p. 85).

- Representante do CHAME

Quais medidas de acolhimento são adotadas pela sua Instituição para as mulheres vítimas de violência? Nesse contexto, principalmente as migrantes venezuelanas vítimas de violência física.

A gente não faz uma diferença entre pessoas independente de nacionalidade e temos não fazemos diferença com relação aos tipos de violência o acolhimento é sempre o mesmo. O CHAME ele possui um atendimento multidisciplinar onde essa mulher é ouvida em uma sala de escuta qualificada com uma assistente social, uma psicóloga e uma advogada, nós recebemos ali todo o relato da vítima, o relato do caso e a partir desse relato de caso nós fazemos as intervenções necessárias dentro de cada uma área específicas, se for necessário nós realizamos o procedimento de Boletim de Ocorrência, mas quando há violência física específica ou violência sexual em que ainda possa haver vestígios nós encaminhamos essas mulheres para que elas façam a denúncia na Casa da Mulher Brasileira para que seja feita a perícia dessa mulher para que não se perca essas provas específicas, mas no geral nós orientamos até porque muitas das demandas elas envolvem não só a questão da denúncia mais

também envolvem orientações jurídicas [...].

- Representante da DEAM

Qual o perfil das migrantes venezuelanas vítimas da violência em Boa Vista/Roraima?

Nós temos desde a adolescência, nós temos vítimas de violências sexuais, temos vítimas de violência física e intimidatórias desde crianças, mas nesse contexto de violência doméstica e familiar de violência física nós teríamos a mulher migrante nessa faixa de idade dos 25 aos 45 anos essa é a incidência maior. Temos algumas em situação de rua, muitas são empregadas e tudo e eles começam a ter ciúmes, muitas vezes o companheiro, o namorado eles não conseguem essa ascensão, não conseguem trabalho e outra elas trabalham no trabalho doméstico, aquelas vendas que elas fazem, então muitas vezes isso também gera esses conflitos familiar.

No contexto da violência sexual, podemos notar, por meio dos relatos de alguns gestores que atuam no enfrentamento da violência contra mulher, que existe uma preocupação no enfrentamento da violência sexual contra as migrantes venezuelanas. De acordo com a Diretora de Centro da Procuraria Especial da Mulher do Centro Humanitário de Apoio à Mulher – CHAME da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e a Delegada da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, é necessário que a mulher procure o mais rápido uma delegacia ou a Casa da Mulher Brasileira para registrar o boletim de ocorrência, para proceder com a realização de perícia para que não se perca essas provas específicas. Nos tipos de crime que envolvem violência doméstica e familiar contra mulher, é indispensável que seja realizado o exame de corpo de delito, conforme preceitua o artigo 158, I do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal.

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

I - Violência doméstica e familiar contra mulher; (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

Visando a integral proteção da mulher, a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, determina a necessidade de realização de exame pericial em caso de violência doméstica e familiar, conforme artigo 10-A; é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores, preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados; e o artigo 12, inciso IV, prevê que a autoridade policial determinará que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários.

Tabela 6: Violência Psicológica Com Vítima Venezuelana

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA					
ANO	2017	2018	2019	2020	2021
AMEAÇA	43	101	257	258	456
CONSTRANGIMENTO ILEGAL	1	2	4	11	10
EXTORSÃO	0	0	2	0	3
EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO	0	0	0	0	0
SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO	0	1	10	2	7
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO	2	6	3	2	11
TOTAL	46	110	276	273	487

Fonte: Polícia Civil do Estado de Roraima (PC-RR), dados de violência doméstica de vítimas de nacionalidade venezuelana- ano: 2017 a 2021.

Considerando os dados da Tabela 6, a qual apresenta os índices sobre a violência psicológica, é possível notar também um aumento exponencial desse crime em Boa Vista, envolvendo migrantes venezuelanas, nos últimos cinco anos, passando de 46 casos, em 2017, para 487, em 2021. A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7, inciso II, compreende a violência psicológica como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

De acordo com a Tabela 6, o crime de ameaça foi o crime que mais gerou registro junto a Polícia Civil, envolvendo migrantes venezuelanas, nos últimos cinco anos, com 43 casos, em 2017, e atingindo uma marcar de 456 casos, em 2021. Os demais crimes se mantiveram com números baixos. O Crime de ameaça está tipificado no Código Penal Decreto-Lei nº 2.848/1940, com pena de detenção de um a seis meses, ou multa, sendo um crime que se procede mediante representação da vítima.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Código Penal

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou, e o Presidente da República sancionou, a Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, para prever os crimes de perseguição,

prática conhecida como *stalking*, acrescenta ao artigo 147-A e a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, que cria o tipo penal de crime de violência psicológica contra a mulher, ao 147-B todos do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. As normativas preveem penas de reclusão de seis meses a dois anos e multa para esses crimes, podendo a pena ser aumentada de metade se o crime for cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A, do art. 121 deste Código.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Código Penal

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021).

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Violência psicológica contra a mulher (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Como se observa, a Lei nº 14.132/2021 e a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 criam mecanismos para coibir a violência psicológica empregada contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

- Representante da CMB

Qual o tipo de violência com maior incidência cometido contra as migrantes venezuelanas em Boa Vista/RR?

[...] Aqui dentro da casa o maior índice no geral é a violência psicológica e hoje as mulheres já estão reconhecendo essa violência, esse ato como um crime, não é somente uma violência que não é assegurado dentro da lei, hoje ela é a violência psicológica, mesmo ela estando dentro da lei Maria da Penha ela não traria tanta segurança para mulheres como agora que ela é realmente considerada como crime a violência psicológica [...]

- Representante da DEAM

Quais medidas são adotadas pela sua Instituição para combater a violência contra

a mulher? Nesse contexto, principalmente contra as migrantes venezuelanas?

[...] aqui por parte da Delegacia e por parte da Casa da Mulher Brasileira o que nós temos feito, nós atendemos essa vítima, depois que atendemos registramos a ocorrência, fazemos os exames periciais que são cabíveis ao crime e a instrução do processo e a Casa da Mulher Brasileira dar uma assistência psicossocial vítima de violência física, psicológica, moral, sexual e dar uma assistência patrimonial ou seja aquela assistente social às vezes elas são cadastradas em programas de assistência social e muitas vezes é feito o abrigo dessas migrantes, o abrigo provisório, ou seja, naquele momento que ela chega e notícia que ela está correndo risco de vida, a casa da mulher brasileira ela abriga temporariamente essa migrante, quando não abriga a Casa intervém no acionamento das Instituições de acolhimento ACNUR todas essas organizações, tanto não governamentais como as Instituições Públicas que podem fazer alguma coisa, assim no que é possível é feita toda essa proteção da mulher migrante por parte da Delegacia e por parte da Casa da Mulher Brasileira [...]

- Representante da DPE-RR

O que deve fazer uma mulher migrante venezuelana vítima de agressão física em Boa Vista/RR?

[...] a gente precisa compreender que a violência doméstica ela se realiza em ciclos e que muitas vezes as mulheres demoram anos, décadas para sair do ciclo de violência e quando elas vêm primeira vez para denunciar elas começam a buscar socorro, mas no mais das vezes elas não estão fortalecidas, psicologicamente e nem mentalmente para sair daquele ciclo de violência, ela vem denúncia hoje e amanhã ela volta e retira e a gente tem de compreender, a gente tem que acolhê-la, não julgá-la por essa atitude dela e não praticar contra ela outros tipos de violência que é bem comum no serviço público que é a violência institucional que é fazer pouco caso daquela situação, fazer o julgamento daquela mulher é há essa de ir gosta de apanhar, é não vou registrar que a gente ouve muita essa história que chegam na delegacia aí as pessoas que atendem não vou registrar porque amanhã tu volta e vai retirar, então só tá dando trabalho pra gente, então mesmo com todas essas histórias e mesmo que alguém já tenha passado por uma situação dessa a gente continua orientando que denuncie porque a mulher ela tem o direito de viver feliz livre de todo tipo de violência.

- Representante do CHAME

Qual o tipo de violência com maior incidência cometido contra as migrantes venezuelanas em Boa Vista/RR?

O que tem mais incidência é a violência psicológica.

- Representante do TJRR

Quais crimes são cometidos contra as migrantes venezuelanas em Boa Vista/RR?

[...] a Lei Maria da Penha definiu cinco formas de violência: a violência física, a sexual, patrimonial, moral e a psicológica, lembrando que essas violências acabam sendo conjugadas não existe num relato de uma mulher apenas uma violência ela sempre vem conjugada com outras, mas em um contexto mais geral a violência física é a violência mais perpetrada contra essa mulher.

Com efeito, pelo depoimento acima, é senso comum entre os gestores que atuam nos órgãos de enfrentamento da violência contra as mulheres em Roraima que a violência psicológica é constantemente empregada contra as mulheres migrantes venezuelanas, sendo o crime que mais gerou registro junto a Polícia Civil nos últimos cinco anos. Segundo Matosinhos (2018), a violência psicológica consistente na agressão emocional atingindo diretamente a saúde mental da vítima, tendo como forma a humilhação, os xingamentos e as palavras depreciativas, o agressor procura inferiorizar a mulher. É qualquer conduta que lhe

cause danos emocionais e diminuição da autoestima que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento (SILVA; CONTRIGIANI, 2020). Esse tipo de agressão se enquadra entre as cinco dimensões de violência descritas na Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, artigo 7º, inciso II.

Assim, pelo conjunto probatório documental e pelas entrevistas realizadas, fica evidente que houve o aumento nos últimos 5 (cinco) anos da violência moral, patrimonial, sexual, e psicológica contra as mulheres migrante venezuelanas em Boa Vista. Portanto, é fundamental que existam campanhas dos órgãos de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, para divulgar os direitos da mulher, incentivar que elas denunciem os casos de violência e interrompam esse ciclo de violência. Desse modo, o poder público estará desenvolvendo políticas que visam coibir a violência doméstica e familiar e garantindo os Direitos Humanos dessas mulheres migrantes venezuelanas, no âmbito das relações domésticas e familiares, atendo Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006.

4.2 Violência física contra mulher migrante venezuelana em Boa Vista/Roraima

Conforme a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, artigo 7º, inciso I, a violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. Na Tabela 7, são demonstrados os índices da violência física, envolvendo vítimas de nacionalidade venezuelana em Boa Vista-RR. Esses dados foram fornecidos pela Polícia Civil de Roraima (PC-RR), os mesmos foram contabilizados no período de 2017 a 2021.

Tabela 7: Violência Física Com Vítima Venezuelana

<i>DADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE VÍTIMAS DE NACIONALIDADE VENEZUELANA- ANO: 2017 a 2021</i>					
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FÍSICA					
ANO	2017	2018	2019	2020	2021
LESÃO CORPORAL	47	95	218	234	330
TENTATIVA DE FEMINICÍDIO	0	0	0	0	0
TENTATIVA DE HOMICÍDIO	0	0	0	0	0
VIAS DE FATO	1	13	20	25	57
OUTRO TIPO DE VIOLÊNCIA FÍSICA	5	5	14	0	0
TOTAL	53	113	252	259	387

Fonte: Polícia Civil do Estado de Roraima (PC-RR), dados de violência doméstica de vítimas de nacionalidade venezuelana- ano: 2017 a 2021.

Infere-se que, na Tabela 7, é possível perceber que, do período de 2017 a 2021, houve um aumento consecutivo da violência física contra as mulheres migrantes venezuelanas em Boa Vista. Nesse período, foram registrados e se destacaram os crimes de lesão corporal, vias de fato e feminicídio.

O Código Penal, regido pelo Decreto – Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, tipifica, no Capítulo II, as lesões corporais em seu artigo 129 e parágrafos de §1º a §13, como ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, com penas de detenção de três meses a um ano, podendo chegar a reclusão de quatro a doze anos em casos lesão corporal seguida de morte, artigo 129, § 3º do CP.

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

Cumprido salientar que o crime de lesão corporal aparece como destaque de ocorrências com 47 casos registrados, em 2017, passando para 95, em 2018, chegando a marca de 218 casos, em 2019. Em 2020, foram registrados 234 casos e, em 2021, foram registrados 330 casos de lesão corporal, envolvendo migrantes venezuelanas. Pela análise dos dados, é possível notar um aumento constante na violência física envolvendo migrante venezuelana. Segundo Tonhati e Macedo (2020), esse aumento na violência física coincide com intenso movimento migratório de mulheres venezuelanas para o país, a partir de 2015,

período em que a crise econômica, política e social se agravou na Venezuela. Em Roraima, os crimes que mais aumentaram com a entrada dos migrantes foram o “estupro, ameaça, furto, injúria e lesão corporal” (MOTA, 2019, p.85).

Para efeitos da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Assim, foi acrescentado no Código Penal, em 2004, o crime de Violência Doméstica, por meio da Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, com a redação do artigo 129, § 9º, dada pela Lei Maria da Penha, se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, a pena será detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1o a 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9o deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

Além disso, de acordo com o artigo 129, § 13, se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Código Penal, a pena será de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Esse dispositivo foi incluído em 2021, por meio da Lei nº 14.188, para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Para o Código Penal, artigo 121, § 2º-A, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve, inciso I, violência doméstica e familiar e, inciso II, menosprezo ou

discriminação à condição de mulher.

Outra infração penal que se destaca no relatório da Polícia Civil de Roraima é crime de menor potencial ofensivo, conhecido como vias de fato, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais.

A definição de crimes e de Contravenção Penal consta no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, que se refere a Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941).

DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941.

Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941)

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Aduz-se, para Silva (2012), que, apesar de crime e a contravenção ser espécies distintas do gênero infração penal, não existe uma diferença considerável entre os dois. De acordo com o art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente, com a pena de multa; a contravenção é a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. Assim, conforme o referido autor, não existe uma diferença ontológica entre crime e contravenção penal, ocorrendo a sua diferenciação apenas nas penas cominadas, que no caso da contravenção consiste em prisão simples ou multa; e, quando se tratar de crime, as penas serão de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente, com a pena de multa.

A contravenção penal é também denominada doutrina como crime anão ou delito liliputiano, uma vez que as condutas descritas na Lei das Contravenções Penais afetam os bens jurídicos com menor potencial ofensivo do que nos crimes e, por decorrência disso, sofrem sanções mais leves (CASAROTI, 2019).

Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941

Lei das Contravenções Penais

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

Ademais, como se observa pela leitura do artigo 21, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, praticar vias de fato contra alguém se tem a punição com pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa se o fato não constituir crime. A pena para esse crime pode aumentar de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. De acordo com Casaroti (2019), as vias de fato se diferenciam da lesão corporal, pois são atos cometidos contra alguém, mas que não deixam marcas ou sequelas no corpo da vítima. Trata-se de infração penal, prevista no artigo 21, do Decreto-Lei 3.688/41, que ameaça à integridade física por meio da prática de atos de violência contra pessoa sem lesões corporais. O autor cita, como exemplo de vias de fato, os atos de dar socos, rasgar ou arrancar roupas, empurrar, sacudir, puxar cabelo e outros atos que não causem lesão corporal na vítima.

Na Tabela 7, o crime de praticar vias de fato, considerado como aqueles atos que não deixam lesão corporal na vítima, envolvendo migrantes venezuelanas também aumentou no período compreendido de 2017 a 2021, com o registro de apenas 1 caso no primeiro ano, 2018, com 13 casos, em 2019, com o registro de 20 casos, com o aumento constantes nos dois anos subsequentes, 2020, com 25 casos e, 2021, com o registro de 57 casos.

Nessa discussão, durante as entrevistas realizadas com os gestores que atuam no enfrentamento da violência contra mulher em Roraima, ficou evidente que os crimes que mais são praticados contra as migrantes venezuelanas em Boa Vista é violência física na modalidade lesão corporal, artigo 129 e parágrafos seguintes, do Código Penal, e o crime de vias de fatos, artigo 21, da Lei das Contravenções Penais.

- Representante da DEAM

Qual o tipo de violência com maior incidência cometido contra as migrantes venezuelanas em Boa Vista/RR?

Nós poderíamos indicar dois crimes que estão mais presentes, a ameaça e a lesão corporal, ou seja, aquele que ele ameaça bater, aquele que ele ameaça ferir, ameaça matar é aqueles em que realmente ele atinge o corpo, a integridade física. —As vias de fato? As vias de fato é outra situação, as vias de fato quando você empurra, quando você tem esse contato físico, mas não deixa marcas, ou seja, não ofende, não fere, não lesiona isso é via de fato, quando esse contato físico ele ofende a integridade física é a lesão corporal.

- Representante da DPE-RR

Qual o tipo de violência com maior incidência cometido contra as migrantes venezuelanas em Boa Vista/RR?

A violência física e a psicológica, na violência física a gente tem a lesão corporal que é aquela lesão natureza leve ou grave, a leve senão não deixa sequela, a grave se ela fica ou com sequela ou incapacidade por mais de 30 dias para suas atividades habituais [...].

- Representante da CMB

Qual o tipo de violência com maior incidência cometido contra as migrantes venezuelanas em Boa Vista/RR?

Nós temos de modo geral, o maior dentro do tipo de violência, dentro dos tipos e das tipificações, conforme a lei Maria da Penha que é a física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. Ela está aí, comparada com as brasileiras é a física mais a nível nacional é a psicológica. Aqui dentro da casa o maior índice no geral é a violência psicológica e hoje as mulheres já estão reconhecendo essa violência, esse ato como um crime, não é somente uma violência que não é assegurado dentro da lei, hoje ela é a violência psicológica, mesmo ela estando dentro da lei Maria da Penha ela não traria tanta segurança para mulheres como agora que ela é realmente considerada como crime a violência psicológica. Aqui na casa da mulher brasileira o maior índice é a violência psicológica, mas as mulheres venezuelanas geralmente quando elas chegam é a violência física.

- Representante do CHAME

Quais crimes são cometidos contra as migrantes venezuelanas em Boa Vista/RR?
Dentro do contexto do CHAME onde a nossa principal demanda é a violência doméstica e familiar os crimes que a gente tem observado que têm acontecido com mais frequência as migrantes venezuelanas é o crime de violência física e violência psicológica dentre eles o de violência física é o que mais acomete as mulheres migrantes.

- Representante do TJRR

Quais crimes são cometidos contra as migrantes venezuelanas em Boa Vista/RR?
Como já mencionei em algumas coisas ou não vou conseguir ajudar exatamente. No caso da violência doméstica, que são a violência enquadrada dentro da Lei Maria da Penha, onde teremos as diferentes formas de violência contra mulher, deixa eu ver aqui nas minhas planilhas, eu vou ter aqui a violência física como a mais predominante. A Lei Maria da Penha definiu cinco formas de violência: a violência física, a sexual, patrimonial, moral e a psicológica, lembrando que essas violências acabam sendo conjugadas não existe num relato de uma mulher apenas uma violência ela sempre vem conjugada com outras, mas em um contexto mais geral a violência física é a violência mais perpetrada contra essa mulher.

Qual o tipo de violência com maior incidência cometido contra as migrantes venezuelanas em Boa Vista/RR?

Nesse contexto que chega até a gente, lembrando que lá na delegacia você terá os registros de crimes contra as mulheres, violência contra as mulheres, aí para cada tipo de violência os pedidos delas vão ser encaminhados para vara competente para o juizado competente, aqui desse total eu tenho 42% da violência de um total de 100, 42% são violência física, lembrando que elas podem ser conjugadas com outras e logo junto você tem a violência psicológica.

Nesse contexto, podemos constatar o consenso entre os representantes dos órgãos de enfrentamento da violência contra mulher em Boa Vista que, dos tipos de violência definida na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a violência física é a que possuem maior incidência de ocorrência envolvendo as migrantes venezuelanas, com destaque para a lesão corporal e vias de fato, com aumento sucessivos nesse período de 2017 a 2021. Esses dados correspondem com dos dados do Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Atendimento (SONDHA), demonstrando que as violações mais recorrentes registradas no Ligue 180, no ano de 2019, são referentes a violência doméstica e familiar, correspondendo 78,96% das violações, com a violência física apresentando maior recorrência (BRASIL, 2020).

Em relação ao crime de feminicídio, apesar da Polícia Civil de Roraima não relatar nenhum registro de ocorrência de feminicídio envolvendo mulheres migrantes venezuelanas,

nesse período, foi divulgado pelas mídias de comunicação local que uma mulher venezuelana, de 42 anos, morreu após ser esfaqueada na Praça das Águas, em Boa Vista, pelo seu ex-companheiro, também de nacionalidade venezuelana. A mulher foi levada ao Hospital Geral de Roraima (HGR), mas morreu devido à gravidade dos ferimentos. Esse crime ocorreu em novembro de 2020.

Figura 17: Femicídio de Mulher Venezuelana em Boa Vista

DURANTE O DIA

Venezuelana é esfaqueada em praça pública no Centro de Boa Vista

A mulher morreu no Hospital Geral de Roraima (HGR). Ex-marido da vítima é o principal suspeito

POLÍCIA

Por **Vanessa Fernandes**

Em 23/09/2020 às 16:06



A mulher foi levada ao Hospital Geral de Roraima (HGR), mas morreu devido a gravidade dos ferimentos - Foto: Arquivo FolhaBV

Fonte: Folha de Boa Vista, 2020.

Nesse contexto, o crime de feminicídio é tipificado no artigo 121, § 2º, inciso VI e § 2º-A, inciso I, II, todos do Código Penal. Este crime foi incluído pela Lei nº 13.104, de 2015, que passou a prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

§ 2º (...)
Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve.

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

(...)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos

I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Dessa forma, como se observa, a norma penal previu para o crime de feminicídio a pena de reclusão de 12 a 30 anos ao agressor, sendo que a Lei nº 13.104, de 2015, também incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, como mais um mecanismo de proteção à mulher.

- Representante do CHAME

A legislação vigente (A lei Maria da Penha e a lei do Feminicídio) tem combatido à violência contra migrantes venezuelanas em Boa Vista/RR?

A legislação ela tem funcionado porque essas migrantes quando elas chegam tanto no Centro Humanitário de Apoio à Mulher (CHAME), quanto na Casa da Mulher Brasileira essas mulheres elas são atendidas, então dizer que a Lei de alguma forma vai está sendo efetiva, sim ela está sendo efetiva sim [...] nós não temos, por exemplo, relatos específicos de feminicídio cometido este ano de 2021 contra migrante venezuelana, por exemplo, nós tivemos ano passado durante a pandemia um caso de uma mulher que foi assassinada pelo ex-companheiro inclusive na praça, mas esse ano em específico nós ainda não tivemos graças a Deus nenhum relato, então de alguma forma quando essas informações começam a chegar seja nos abrigos, na televisão elas conseguem ter acesso, a gente consegue perceber que sim que há uma maior efetividade pelo menos no que se refere ao enfrentamento.

- Representante da DEAM

Quais crimes são cometidos contra as migrantes venezuelanas em Boa Vista/RR?

Nós não temos crimes diferentes à mulher nacional e a mulher migrante ela é vítima dos mesmos crimes nesse contexto, nesse ambiente doméstico e familiar, algumas características que vemos presentes nas mulheres migrantes é às vezes as condições de vidas muitas moram na rua, muitas moram em abrigos com condições socioeconômicas muito desfavoráveis, mas os crimes são os mesmos a tipificação penal do nosso Código Penal ela é a mesma tanto para nacionais como para estrangeiros [...] Em algumas situações nós já tivemos a mulher migrante vítima de feminicídio, ou seja, aquele homicídio que acontece pelas relações de parentesco, de afinidade ou pela simples condições de ela ser mulher, então esses são os crimes mais comuns em alguns casos nós temos a importunação ofensiva ao pudor, então esses são os crimes mais comuns.

- Representante do TJRR

A legislação vigente (A lei Maria da Penha e a lei do Feminicídio) tem combatido à violência contra migrantes venezuelanas em Boa Vista/RR?

Sim. A gente tem inclusive processo de julgamento de feminicídio que já envolveram mulheres venezuelanas que estão em território brasileiro e são abarcadas por essa especificidade. A Lei Maria da Penha da mesma forma como eu já disse para você ela alcança a mulher venezuelana da mesma forma, alcança o ofensor, nós temos mulheres venezuelanas vítima de violência doméstica por parceiros tanto imigrantes como ela venezuelanos, mas também com parceiros brasileiros, assim a Lei alcança da mesma forma e não há distinção de nenhuma natureza.

Com base nos relatos dos representantes dos órgãos de enfrentamento da violência contra mulher em Boa Vista, algumas mulheres migrantes venezuelanas foram vítimas do crime de feminicídio por partes de seus parceiros por razões da condição de sexo feminino. Para Loureiro (2018), quando o homicídio é praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, o autor responde pelo crime de feminicídio, tipificado no artigo 121, § 2º, inciso VI e § 2º-A, inciso I, II do Código Penal. A Lei do Feminicídio dá amparo à todas as mulheres que se envolvem em relacionamentos com homens abusivos e perigosos, que sofrem de maneira mais direta os efeitos do machismo (HOESER, 2021).

A partir dos dados apresentados, foi constatado um aumento considerável na violência física contra mulher migrante venezuelana em Boa Vista, conforme artigo 7º, inciso I da Lei Maria da Penha Lei nº 11.340/2006, considerando o período de 2017 a 2021. Nesse período, constatou-se que os principais crimes cometidos contra as migrantes venezuelanas foram de lesão corporal, vias de fato e feminicídio. Dessa forma, é necessária a realização de campanhas efetivas com o objetivo de prevenir a violência contra a mulher, principalmente contra as migrantes venezuelanas em situação de vulnerabilidade social como mecanismo de proteção à mulher.

4.3 Direitos Humanos e as migrantes venezuelanas em Roraima

Nesta seção, será discutida a efetiva proteção dos Direitos Humanos para as mulheres migrantes venezuelanas em Roraima, como objetivo de garantir os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana no Brasil. Com a globalização, a mobilidade humana está cada vez mais se expandido e sendo estimulada pelas redes sociais. Por isso, existe um aumento significativo de migrantes que deixam seu país e migram para outros países com o objetivo de melhorar de vida e ter acesso a outros serviços como boa alimentação, assistência à saúde e trabalho. É o que vem ocorrendo no Estado de Roraima com a migração venezuelana, onde os migrantes venezuelanos procuram o Estado em busca de melhores condições de vida e acesso

aos mais diversos serviços públicos (RODRIGUES; VASCONCELOS, 2010). Um ponto a se considerar é o seguinte:

As redes sociais mais utilizadas pelas imigrantes ainda são as baseadas em parentesco, amizades e origem comum. Essas redes apresentam-se para essas imigrantes como um mecanismo imprescindível no seu projeto migratório, uma vez que o mercado de trabalho está cada vez mais competitivo e as relações afetivas e sociais mais individualistas. As redes sociais servem de apoio para os migrantes com pouca ou nenhuma qualificação para o mercado de trabalho, com pouca ou nenhuma experiência profissional e com baixo nível de escolaridade. Esses lugares de encontro ou de moradia nos países de destino aparecem como um refúgio seguro, ao mesmo tempo em que serve de ferramenta para melhor adaptação na nova sociedade. As trajetórias de saída e chegada, da saudade e adaptação constituem um longo e árduo percurso (RODRIGUES; VASCONCELOS, 2010, p. 23).

Segundo Rodrigues e Vasconcelos (2010), existe uma rede de serviço nos municípios de Pacaraima, Bonfim e Boa Vista (RR), com características de projeto migratório, que atende migrantes guianenses e venezuelanos que entram no Estado de Roraima. A rede procura fazer a inserção do migrante no mercado de trabalho, facilitando o acesso ao serviço de saúde e aquisição de bens materiais.

Nesse contexto, Rodrigues e Vasconcelos (2010) chamam a atenção para mulheres que migram sozinhas e são chefes de famílias:

Nossa pesquisa encontrou alguns casos de mulheres que imigraram sozinhas e outras que já formaram sua própria rede social; elas buscam familiares e parentes por meio dessas redes e estão inseridas no mercado informal da cidade de Boa Vista; são encontradas nas casas de famílias trabalhando no serviço doméstico, como diaristas e babás ou vendendo salgadas nas repartições públicas dos vários município ou do estado. Sobrevivem e sustentam a sua família com seu próprio salário. Na divisão de papéis no espaço doméstico, coube à algumas mulheres a “chefia de família” e isso as levou a enfrentarem as dificuldades do cotidiano da casa e da família, são as responsáveis pela manutenção das necessidades básicas, tais como: subsistência, proteção, afeto, educação dos filhos, lazer etc. situação exigiu delas decisões imediatas, a execução de múltiplas tarefas (mãe, dona de casa, mulher, trabalhadora, chefe de família, entre outros) (RODRIGUES; VASCONCELOS, 2010, p. 25).

Como explica Escudero (2016), diante das novas perspectivas e incertezas encontradas no processo de deslocamento para o país receptor, começam a se estabelecer as redes sociais migratórias, consistindo em laços sociais que ligam comunidades com identidades e objetivos comuns, aflorando um sentimento de pertencimento e afeição pelo próximo. Assim, por meio das migrações e seus desdobramentos, surge a necessidade de se construir redes sociais como um importante veículo de integração perante a sociedade receptora. Em suas palavras:

É justamente nesse contexto que começam a ser construídas as redes sociais migratórias a partir de uma ideia de identidade nacional. No país de acolhida, o fato

de o imigrante estar na mesma situação desconhecida, solitária e de expectativa, ou ainda de ter uma origem comum, em relação a outros sujeitos localizados no mesmo espaço físico, pode servir como recurso para uma identificação, aproximação e convívio, estabelecendo, muitas vezes, um sentimento de fraternidade que poderia não aflorar caso estas pessoas estivessem no país de origem (ESCUADERO, 2016, p.180)

Na perspectiva da referida autora, em torno à rede de mobilização social, estabelece-se uma ligação que une imigrantes e não-imigrantes, como uma rede complexa com diversos papéis sociais complementares e relações interpessoais que são sustentadas por um conjunto informal de perspectivas e condutas mútuas. Segundo a autora,

É justamente em torno dessa mobilização e participação, bem como na rotina que essas atividades impõem no cotidiano, que se estabelecem as redes sociais, ou seja, um laço que une imigrantes e não-imigrantes como uma rede complexa de papéis sociais complementares e relações interpessoais que são mantidas por um conjunto informal de expectativas mútuas e comportamentos prescritos (ESCUADERO, 2016, p.186)

A rede de mobilização social acaba por proporcionar ambientes amistosos para o exercício e reafirmação das identidades étnicas, abrangendo tradições culturais, comemorações, religiosidade e solidariedade, “ainda que ocorram experiências de práticas de exclusão, desigualdade social e discriminação racial na mesma sociedade de acolhida” (ESCUADERO, 2016, p. 190).

De acordo com Mota (2019), a crise venezuelana:

Está perpassando os limites fronteiriços, no sentido de pôr forçadamente em movimento os migrantes venezuelanos para o Brasil. A migração nesse cenário aparece como início de um novo ciclo, ou seja, a crise está propiciando um processo social de deslocamento dos venezuelanos para outros lugares de destinos, em que os indivíduos têm que vencer os desafios iniciado com a decisão de sair do lugar de origem para enfrentar as adversidades do caminho até o local de destino (MOTA, 2019, p. 58).

Assim, é possível perceber a presença feminina no âmbito da migração, de mulheres venezuelanas empoderadas e protagonistas que procuram entrar no território brasileiro em busca de melhores condições de vida, de trabalho e atendimento de saúde, visando também o sustendo de sua própria família, muitas vezes, como chefes de famílias.

Conforme Rodrigues e Vasconcelos (2010), na América Latina, os dados apontam para o crescente movimento intrarregional, uma vez que os países de fronteiras são considerados como os grandes polos dos imigrantes latinos americanos e caribenhos, principalmente, pelo pequeno custo de projeto migratório e pelas redes de serviços sociais, fundamentais impulsionadores dessa migração. Nesse sentido, a presença feminina no contexto migratório está associada, predominantemente, às redes sociais de parentesco, amizade

e de origem comum.

Dessa forma, segundo Parella (2003), a condição migratória indica que os papéis sociais que recaem sobre a mulher se sobrepõem, condicionando sua vivência e integração na sociedade de destino e configurando um cenário de vulnerabilidade. Segundo essa mesma autora, ainda que as mulheres migrantes enfrentem as mesmas dificuldades que as nacionais em situação de vulnerabilidade, as barreiras linguísticas, o preconceito e a xenofobia, a ausência de referências e redes de contato dificultam ainda mais a própria integração no novo país, assim como as dificuldades de acesso a políticas públicas de saúde e educação as colocam em uma situação de vulnerabilidade social.

Assim, é importante considerar os cenários de riscos e de vulnerabilidade social com os quais estão inseridas as mulheres migrantes que entram no território brasileiro, em busca de melhores condições de vida e sustendo de sua própria família, as quais se deparam com opressão e violência, como inúmeros casos de abusos sexuais, assédio sexual, exploração da sua força de trabalho, tráfico de mulheres, violência doméstica entre outras situações que são expostas no dia a dia. A feminização da pobreza é também um dos fatores que leva as mulheres a migrarem, a deixarem suas famílias para trás e, muitas vezes, vivendo a angústia de separação dos seus filhos (OLIVEIRA, 2016).

Nesse sentimento, em Roraima, o aumento do movimento migratório de mulheres venezuelanas pode ser compreendido por meio do relatório da organização internacional Human Rights Watch, elaborado para o contexto da Venezuela, no qual é preconizado que o número de mulheres venezuelanas atendidas no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth dobrou, em 2016. O mesmo ocorreu no Hospital Geral de Roraima: o número de atendimentos de mulheres venezuelanas passou de 368, em 2014, para 807, em 2016. Muitas delas passaram por procedimentos cirúrgicos e outras apresentaram complicações na gravidez devido à falta de acompanhamento pré-natal (FERNANDES *et al.*, 2018, p. 93).

Para Fernandes *et al.* (2018), existe a definição de papéis sociais que recaem sobre a mulher migrante que regula a sua integração na sociedade do país de destino. Para as autoras, às dificuldades das mulheres migrantes venezuelanas, somam-se as barreiras linguísticas, a xenofobia, a inexistência de uma rede social e os obstáculos na dificuldade de acesso a mecanismos de proteção e conhecimento das políticas públicas de saúde, segurança e educação.

Nesse contexto, para efetivar proteção das mulheres migrantes venezuelanas que estão em Roraima, além de sua legislação própria, o Brasil é signatário de diversos Tratados e Convenções internacionais de Direitos Humanos, como: a Declaração Universal dos Direitos

Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, em 10 de dezembro de 1948; a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, aprovada na conferência especial das Nações Unidas, em 28 de julho de 1951; Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, aprovada na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969.

Figura 18: Deportação de 55 indígenas Venezuelanos



Fonte: Folha de Boa Vista, 2020.

Exemplo dessa proteção global dos Direitos Humanos foi a decisão do excelentíssimo juiz de direito, Felipe Bouzada Flores Viana, da Vara Federal de Roraima, que bloqueou, no dia 08 de janeiro de 2021, a deportação sumária de 55 (cinquenta e cinco) indígenas Warao venezuelanos, que chegaram caminhando à cidade fronteiriça de Pacaraima e foram detidos por uma guarnição do Exército, ao cruzar a fronteira de modo irregular (FRONTEIRA, 2021).

Em caso de descumprimento da liminar, o magistrado estipulou multa de R\$ 1 milhão de reais por indígena deportado e o envio de ofício-representação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para fins de apurar violações dos Direitos Humanos

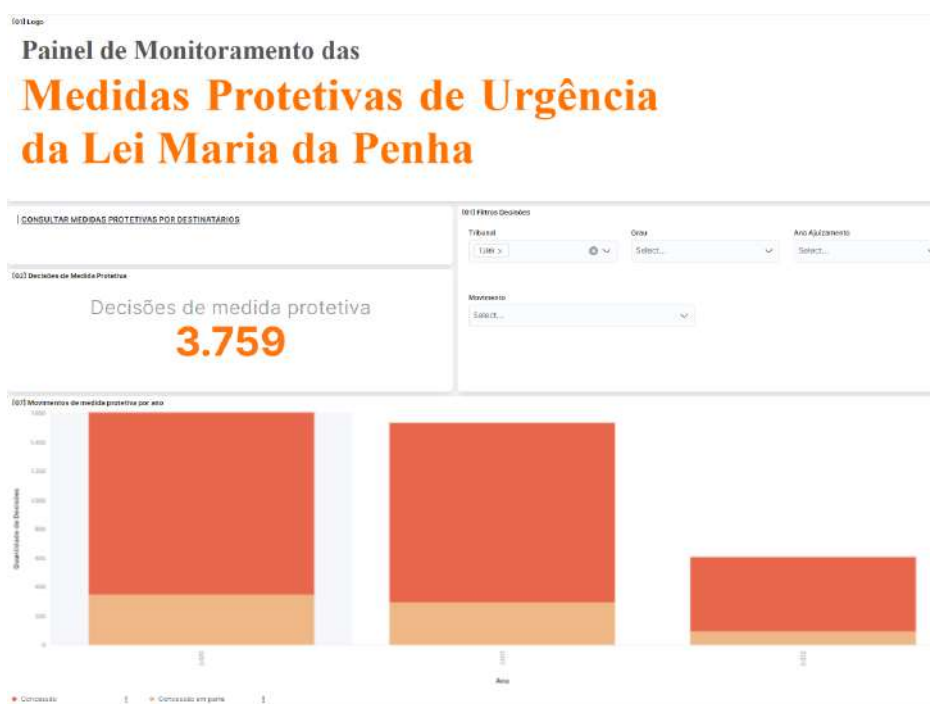
pelo Estado brasileiro. Em informações apresentadas à Justiça Federal, pela Defensoria Pública da União (DPU) e o Ministério Público Federal (MPF), no grupo, existiam 32 (trinta e duas) crianças, idosos e mulheres grávidas, os quais seriam deportados sem qualquer análise de suas condições pessoais, vulnerabilidades específicas e situação de saúde (FRONTEIRA, 2021).

De acordo com o magistrado, a deportação imediata dos migrantes indígenas Warao venezuelanos colide com diversos princípios consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Segundo o juiz federal, há princípios constitucionais que se aplicam “a todos os seres humanos em território brasileiro”, entre os quais o direito ao devido processo legal, ampla defesa e o princípio da dignidade humana (FRONTEIRA, 2021).

Como se nota, a decisão do magistrado da Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima está em conformidades com diversos princípios fundamentais consagrados da na Constituição República Federativa do Brasil de 1988, entre os quais, está o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da CF/88. O princípio fundamental da dignidade humana é previsto configurando-se como uma das chaves de interpretação de todo o ordenamento jurídico vigente (GARCIA *et al.*, 2020).

Como medida efetiva de proteção às mulheres migrantes venezuelanas, vítimas de violência doméstica e familiar, podemos citar a aplicação das medidas protetivas de urgência que podem ser concedidas por um juiz de direito, como forma emergencial para afastar o agressor do convívio domiciliar ou do convívio de suas relações (CARNEIRO; FRAGA, 2012). O artigo 22, da Lei Maria da Penha, relaciona as principais medidas protetivas e determina que elas sejam aplicadas em conjunto ou separadamente. A Lei n. 11.340/2006 determina que o juiz analise os pedidos de medidas protetivas no prazo de 48 horas, determinando o afastamento do agressor do lar, entre outras medidas previstas no artigo 22, inciso I e seguintes da legislação (QUADROS *et al.*, 2013).

Figura 19: Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU - CNJ



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2022.

Conforme o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU, instituído pela Resolução CNJ n. 342/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para atender ao parágrafo único do artigo 38-A, da Lei n. 11.340/2006, com redação dada pela Lei n. 13.827/2019, considera-se que “as medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça”. De acordo com BNMPU do CNJ, o Tribunal de Justiça de Roraima – TJRR, nos três últimos anos, realizou a concessão de 3.759 medidas protetivas de urgência, sendo concedidas 1.610 MPUs no ano de 2020; no ano 2021, foram concedidas 1.538 MPUs; e neste primeiro semestre de 2022, já forma concedidas 611 MPUs, como mecanismo de proteção em Roraima.

- Representante da CMB

Quais medidas de acolhimento são adotadas pela sua Instituição para as mulheres vítimas de violência?

Nesse contexto, principalmente as migrantes venezuelanas vítimas de violência física. Existe um critério, existe a mulher que sofre violência dentro dessas 5 tipificações e ela vem na casa, ela vem passa por todos os procedimentos na recepção, vai para psicossocial. O psicossocial vai encaminhar ela para rede, nesse momento que ela for no psicossocial e se percebe que essa mulher corre risco de

morte, ela já tá ali, chega na delegacia ela vai fazer B.O porque ela foi ameaçada de morte, seja brasileiro ou migrante ela foi ameaçada de morte, ela está correndo risco, ela está com medo, essa mulher ela vai ficar conosco aqui no alojamento de passagem porque ela precisa de uma medida protetiva e essa medida ela vai demorar de 1 a 48 horas para que ela tem essa medida, mas ela sai muito rápido e a gente cuida dessa mulher aqui já encaminha ela direto para a defensoria e os filhos dessa mulher.

- Representante da DEAM

Quais medidas são adotadas pela sua Instituição para combater a violência contra a mulher? Nesse contexto, principalmente contra as migrantes venezuelanas?

Aqui por parte da Delegacia e por parte da Casa da Mulher Brasileira o que nós temos feito, nós atendemos essa vítima, depois que atendemos registramos a ocorrência, fazemos os exames periciais que são cabíveis ao crime e a instrução do processo [...]. Nessa possibilidade de risco a vida nós solicitamos as chamadas medidas protetivas, ou seja, a vítima precisa que o infrator saia de casa, então a gente pede para que juiz determine a retirada dele, muitas vezes ela sai de casa só com a roupa do corpo a gente aqui da Delegacia, a equipe policial vai buscar os pertences pessoais, os pertences pessoais do filho[...].

- Representante da DPE-RR

A legislação vigente (A lei Maria da Penha e a lei do Feminicídio) tem combatido à violência contra migrantes venezuelanas em Boa Vista/RR?

Lei Maria da Penha é considerada a terceira melhor lei de proteção melhor do mundo é uma lei que traz várias garantias de proteção à mulher dentre essas proteções a gente tem as medidas protetivas de urgência, então quando uma mulher está inserida em ciclo de violência uma mulher migrantes e ela procura o sistema de segurança, os órgãos de justiça para denunciar e ela precisa de uma medida protetiva imediatamente esse pedido é encaminhado para o juiz, seja pelo delegacia, seja pelo Ministério Público, seja pela Defensoria e o judiciário ele tem até 48 horas para julgar esse pedido e a partir do momento que há esse julgamento e há a concessão dessa medida essa mulher ela passa a proteção do Estado [...]

- Representante do CHAME

Quais medidas são adotadas pela sua Instituição para combater a violência contra a mulher? Nesse contexto, principalmente contra as migrantes venezuelanas?

Nós temos feitos muitos trabalhos preventivos nesse sentido de combater a violência, não gosto nem de falar muito a palavra combater eu gosto falar a palavra de enfrentamento, porque quando a gente fala de enfrentamento a gente fala desde antes do contexto de violência específica, então a gente tem trabalhado de forma preventiva realizando palestra, a gente realizou duas palestras esse ano em abrigos, explicando a Lei Maria da Penha e a possibilidade de solicitação de medida protetiva em caso de violência doméstica e familiar, além disso, também temos feito o serviço de panfletagem, divulgação dos nossos serviços através da mídia, seja a mídia falada, impressa, redes sociais dando bastante ênfase aos tipos de violência como realizar a denúncia, onde realizar a denúncia, onde o Zap Chame funciona, onde é a unidade do CHAME funciona para que essas mulheres possam nos buscar e receber o atendimento adequado e humanizado para cada caso específico.

- Representante do TJRR

Quais medidas são adotadas pela sua Instituição para combater a violência contra a mulher?

Nesse contexto, principalmente contra as migrantes venezuelanas? Como o serviço aqui é especializado, nós somos o juizado especializado de combate à violência doméstica, aqui o é o trabalho judicial e de deferimento de medida protetiva, as ações de caráter cível e o julgamento e o processo das ações criminais das ações penais em relação ao crime que é cometido contra ela, ainda dentro desse trabalho a gente tem a Patrulha Maria Penha que faz visitas rotineiras a casa da mulher em situação de violência doméstica para acompanhar o cumprimento dessa medida por parte do ofensor.

A partir dos relatos dos gestores que atuam nos órgãos de enfrentamento da violência contra a mulher, é ratificada a relevância do deferimento da medida protetiva de urgência como mecanismo de proteção contra a violência doméstica e familiar. Para os gestores, esse mecanismo de Direitos Humanos ajuda a romper o ciclo de violência no ambiente familiar, passando o Estado a dar mais segurança para essas mulheres, assim, atendendo a legislação vigente no país. Em conformidade com Carneiro e Fraga (2012), a medida protetiva de urgência possui instrumentos legais para coibir a violência doméstica e proteger a mulher da violência, restringindo a aproximação do agressor da vítima.

Dessa forma, observa-se que, no Brasil, a legislação sobre os Direitos Humanos é aplicada na proteção das mulheres migrantes venezuelanas, vítimas de violência doméstica e familiar, não havendo qualquer distinção por serem mulheres migrantes e estarem em situação de vulnerabilidade social. A mulher migrante venezuelana, ao entrar no território brasileiro, adquire todos os direitos inerentes aos brasileiros para o exercício pleno da dignidade da pessoa humana, para viver uma vida digna sob a proteção do Estado brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo analisar a violência contra migrantes venezuelanas na perspectiva dos Direitos Humanos, em Boa Vista - Roraima, bem como as políticas e ações específicas de combate a violência no período de 2017 a 2021, últimos cinco anos.

A pesquisa se propôs analisar algumas dimensões que envolveram as mulheres migrantes venezuelanas, no contexto migratório marcado pelo aumento do número de casos de violência doméstica e familiar, em Boa Vista. Por meio desta pesquisa, retratamos os tipos de violência que as mulheres migrantes venezuelanas são submetidas, retratando a desigualdade de gênero estabelecida na sociedade.

O estudo demonstrou os diversos fatores que envolvem a mobilidade humana e os cenários de riscos e de vulnerabilidade social que atingem as mulheres migrantes venezuelanas, que as levam a migrarem para outras regiões em busca de melhores condições de vida, diante de cenários de conflitos, guerras, perseguições políticas e dificuldades financeiras. Nesse contexto, evidenciou-se, no período em análise, com relação à violência contra migrantes venezuelanas na perspectiva dos Direitos Humanos em Boa Vista-Roraima:

1) que as mulheres migrantes venezuelanas são submetidas a diversas formas de violência doméstica e familiar, tipificadas na Lei Maria da Penha nº 11.340/2006.

2) que a violência física é o tipo de violência que possuem maior incidência de ocorrência, envolvendo as migrantes venezuelanas, destacando-se a violência física de lesão corporal, vias de fato e feminicídio.

3) Constatou-se que as mulheres migrantes venezuelanas são submetidas a diversas violações de Direitos Humanos, durante o período de migração para Boa Vista, tais como casos de abusos sexuais, assédio sexual, exploração da sua força de trabalho, violência doméstica e familiar.

4) Por meio da pesquisa, evidenciou-se ainda que, a partir da promulgação da Constituição Federativa do Brasil 1988, o país passou a ser signatário de diversos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, em 10 de dezembro de 1948; Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica; e Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, aprovada

na conferência especial das Nações Unidas, em 28 de julho de 1951. Além disso, o Brasil regulamentou a entrada e permanência de migrantes no país, por meio da aprovação da Lei de Migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que garantiu ao migrante, em todo o território brasileiro, o acesso igualitário aos direitos fundamentais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, dentre outros, com o objetivo de promover os Direitos Humanos, diante da crise humanitária no mundo.

5) Durante o desenvolvimento da pesquisa, destacou-se os altos índices nacionais de violência contra a mulher no Brasil, sendo que a violência contra mulher configura uma das principais formas de violação dos Direitos Humanos. Nesse sentido, entre os diversos Estados da Federação, Roraima se destacou nacionalmente como um dos Estados mais violento para as mulheres, com a taxa de feminicídio duas vezes superior à média nacional.

6) Como já descrito, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos inaugurou, em 2018, a Casa da Mulher Brasileira (CMB), na cidade de Boa Vista, como importante instrumento de proteção da mulher e de integração de instituições que atuam no processo de enfrentamento à violência contra a mulher, prestando atendimento humanizado. Nesse sentido, destaca-se o pouquíssimo número de Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher, com o objetivo de chamar a atenção para a necessidade de criação de mais delegacia especializada para o enfrentamento desse tipo de violência no Brasil.

Ressalta-se a importância das medidas adotadas pelos órgãos que atuam no enfrentamento da violência contra mulher, como a concessão das medidas protetivas de urgência, concedidas pela justiça como mecanismo de proteção contra a violência doméstica e família, afastando o agressor do convívio da vítima. A medida protetiva de urgência possui instrumentos legais para coibir a violência doméstica e proteger a mulher da violência, restringindo a aproximação do agressor da vítima ajudando a romper o ciclo de violência no ambiente familiar. A pesquisa chama atenção para o número de concessão de medidas protetivas de urgência, emitidas pelo Tribunal de Justiça de Roraima, as quais, nos últimos três, chegaram a mais de 3.759 medidas protetivas de urgência.

Por fim, é fundamental que os órgãos públicos atuem no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres em Roraima, promovam o acolhimento e a integração dessas mulheres migrantes venezuelanas, presentes em Boa vista. É necessário, também, que haja políticas públicas eficientes e divulgação dos seus direitos, inclusive incentivando-as a denunciarem os casos de violência cometidas contra elas. Deste modo, é imprescindível que o poder público desenvolva políticas que visem coibir a violência doméstica e familiar, reduzindo os altos índices de violência contra mulher em Roraima, assim, garantindo a

aplicação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006 e da legislação sobre Direitos Humanos no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas Para os Refugiados. **Histórico**. 2022. Disponível em: < <https://www.acnur.org/portugues/historico/>>. Acesso em 10 de jan de 2022.
- _____. Alto Comissariado das Nações Unidas Para os Refugiados. Venezuela. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/venezuela/>>. Acesso em: 10 abr. 2022.
- ALBERTÍN, P. **Mujeres inmigradas que padecen violencia en la pareja y sistema socio jurídico**: Encuentros y desencuentros. *Portularia*, 9(2), 2009, p. 17-34.
- ALMEIDA, Victória Martins de; CARMO, Valter Moura do; MESSIAS, Ewerton Ricardo. **Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana**. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/K95hX8jm3t5jtKLLfXXMvKL/?lang=pt>>. Acesso em: 22 fev. 2022.
- ALMEIDA, Flávio Aparecido de. SOUSA, Luciano Dias de. A nova mulher: uma questão de gênero e empoderamento. In: **Desigualdade Social e de Gênero desafios, perspectivas, retrocessos e avanços**. Editora Científica Digital, 2020. Disponível em: <<https://downloads.editoracientifica.org/articles/210504484.pdf>> Acesso em: 07 dez. 2021.
- ALVAREZ, Silvina. **La interpretación contextualizada de los derechos humanos: multiculturalismo, cosmopolitismo y pluralismo de valores**. *Isonomía* [online]. 2012,. n.36,pp.49-88. Disponível em: <<https://red.pucp.edu.pe/ridei/files/2015/07/150705.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2020.
- ALE-RR. Assembleia Legislativa de Roraima. **Chame comemora 12 anos com apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar**. 2021. Disponível em: <<https://al.rr.leg.br/2021/08/18/chame-comemora-12-anos-com-apoio-as-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-e-familiar/>>. Acesso em: 02 mar. 2022.
- AMOROZO, Marcos; MAZZA, Luigi; BUONO, Renata. No Brasil, Só 7% Das Cidades Têm Delegacias De Atendimento À Mulher. *Folha de São Paulo*, 2020. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/no-brasil-so-7-das-cidades-tem-delegacias-de-atendimentomulher/#:~:text=E%20esse%20n%C3%BAmero%20vem%20diminuindo,passou%20a%20haver%20apenas%20417>>. Acesso em: 25 fev. 2022.
- AMBRÓSIO, Lucas César Dias Barreto. **Lei Maria da Penha: mais de 10 anos se passaram e as janelas ainda continuam quebradas**. Brasília – DF, 2017. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11827/1/21312159.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2022.
- AMORIM, Maria Helena Costa; SANTOS, Ione Barbosa dos; LEITE, Franciéle Marabotti Costa; MACIEL, Paulete Maria Ambrósio; GIGANTE, Denise Petrucci. Violência contra a mulher na vida: estudo entre usuárias da Atenção Primária. In: **Ciência & Saúde Coletiva**, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/R64vx7t9y kzCH54DTfSFvjv/?lang=pt>>.

Acesso em: 08 jan. 2022.

ARENDR, Hannah. **A condição humana**. Trad.: Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NB-6024: **informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação**. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

_____. NBR 10520: **informação e documentação: citações em documentos: apresentação**. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

_____. NBR 6023: **informação e documentação – referências – elaboração**. Rio de Janeiro: ABNT, 2002. Disponível em: <http://www.unb.br/ciord/informacoes/defesa/abnt_nbr6023_2002_referencia.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Articulação Do Trabalho Em Rede Para A Proteção À Mulher Em Situação De Violência Doméstica E Familiar. In: **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2018.

BARBOSA, Jeanine Pacheco Moreira; LIMA, Rita de Cassia Duarte; SANTOSA, Gabriela de Brito Martins; LANNA, Solange Drumond; ANDRADE, Maria Angélica. Interseccionalidade e violência contra as mulheres em tempos de pandemia de covid-19: diálogos e possibilidades. In: **Saúde Soc.**, São Paulo, v.30, n. 2, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/qKZv8sc885rpsqDhwV5YJpF/>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/q7h4k/pdf/sardenberg-9788523220167-02.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BATISTA, Simone; BONINI, Luci Mendes de Melo. **Lei de migração no Brasil à luz da crise humanitária no mundo**. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/lei-de-migracao-no-brasil-a-luz-da-crise-humanitaria-no-mundo/>>. Acesso em: 18 fev. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à Nossa Porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha é considerada uma das três legislações mais avançadas do mundo**. 2012. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814264/lei-maria-da-penha-e-considerada-uma-das-tres-legislacoes-mais-avancadas-do-mundo>>. Acesso em: 17 jan. 2022.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad.: Carmen C. Varriale *et al.*; Coord. trad.: João Ferreira; Rev. geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacaís. – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11ª ed. 1998.

_____. **Dicionário de Política**. Trad.: Carmen C. Varriale *et al.*; Coord. trad.: João Ferreira; Rev. geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacaís. – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 13ª ed. 2007.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: pora uma teoria geral da política**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 12 novembro 2019.

_____. Decreto nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 11 jan. 2022.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 31dez.1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 26 abr. 2022.

_____. Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013. **Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências**. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm>. Acesso em: 25 fev. 2022.

_____. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 de janeiro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em: 26 fev. 2022.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal,

da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 de agosto de 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 18 jan. 2020.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 12 jun. 2020.

_____. Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003. Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 ago. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.714.htm>. Acesso em: 25 fev. 2022.

_____. Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, Brasília, 17 jun. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm#art1>. Acesso em: 26 abr. 2022.

_____. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm> Acesso em: 18 de fev. 2022.

_____. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 18 fev. 2022.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015/2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 mai. 2020.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 maio 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015/2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em: 15 mai. 2020.

_____. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 mai. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 26 abril. 2022.

_____. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 mar. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm>. Acesso em: 18 abr. 2022.

_____. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 jul. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm>. Acesso em: 18 fev. 2022.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Brasil ratifica a Convenção Interamericana contra o Racismo**. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/brasil-ratifica-a-convencao-interamericana-contra-o-racismo>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço. Brasília, DF, 2002. **Cadernos de Atenção Básica**, n.8. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Casa da Mulher Brasileira de Boa Vista (RR) será inaugurada nesta segunda-feira**. 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/casa-da-mulher-brasileira-de-boa-vista-rr-sera-inaugurada-nesta-segunda-feira-3>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Central de Atendimento à mulher registrou 1,3 milhão de chamadas em 2019**. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/05/central-de-atendimento-a-mulher-registrou-1-3-milhao-de-chamadas-em-2019>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Inaugurada mais uma**

Casa da Mulher Brasileira no país. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/04/inaugurada-mais-uma-casa-da-mulher-brasileira-no-pais#:~:text=A%20Casa%20da%20Mulher%20Brasileira%20%C3%A9%20uma%20estrat%C3%A9gia%20do%20Governo,mulheres%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20viol%C3%Aancia.>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BIROL, Alline Pedra Jorge. Mobilidade Humana e Migrações Transfronteiriças: Medindo, Retratando Realidades e Revisitando Conceitos. In: **Migrações Venezuelanos**. Rosana Baeninger; João Calos Jaroshinski Silva (Coordenadores); Catarina von Zuben; Paolo Parise; José Carlos Pereira; Francisco Max; Luís Felipe A. Magalhães, Daniel Menezes; Duval Fernandes; Alberto Jakob; Luiz Renato Vedovato; Camila R. da Silva; Natália Demétrio; Joice Domeniconi; Victor Del Vecchio; (Organizadores). – Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. 2012, **Rev. direito GV**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/VGBHtK6vtZ8jmbHb7wZbPJP/?lang=pt>>. Acesso em: 08 jan. 2022.

CARMONA CALDERA, Cristóbal Gonzalo. Pueblos indígenas y la tolerancia occidental: Los derechos humanos como forma sublimada de asimilación. **Polis** [online], 2009, vol.8, n.23, pp. 301-321. Disponível em: <<https://red.pucp.edu.pe/ridei/files/2012/08/120818.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2020.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: Da violência denunciada à violência silenciada. In: **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 110. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ssoc/a/zPkd4nCFLC98THTyXhmYLLB/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 18 jan. 2022.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Sobre a Operação Acolhida**. Brasília: 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>>. Acesso em: 14 jan. 2022.

CASAROTI, Luciano. Contravenções Penais – Decreto-Lei 3.688/1941. In: **Leis Penais Especiais Comentadas artigo por artigo**. Coord.: Rogério Sanches Cunha. Ronaldo Batista Pinto; Renee do Ó Souza. 2ª ed, revista, atualizada e ampliada. Editora JusPodivm, 2019.

CASTLES, Stephen. “Entendendo a migração global. Uma perspectiva desde a transformação social”. **REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. v. 18, n.35, 2010, pp. 11-43. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4070/407042012002.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. São Paulo: Coleção sinopses jurídicas, v. 30. Saraiva, 2011.

CHEMIN, Beatris Francisca. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 2. ed., Lajeado: Ed. da Univates, 2012.

CICV. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Violência sexual**. 2021. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/acoes/violencia-sexual>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Tribunal de Justiça de Roraima concede medidas protetivas em até cinco horas**. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tribunal-de-justica-de-roraima-concede-medidas-protetivas-em-ate-cinco-horas/>>. Acesso em: 4 mar. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39>. Acesso em: 26 abr. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 342/CNJ**. Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU, nos termos do parágrafo único do artigo 38-A da Lei nº 11.340/2006, com redação dada pela Lei nº 13.827/2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3458>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORREA, Fernanda Emanuely Lagassi. **A violência contra mulher: Um olhar histórico sobre o tema**. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-contra-mulher-um-olhar-historico-sobre-o-tema/>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. 30ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CRUZ, Amanda Vitória Oliveira. **Violência e Imigração na Folha Web: Uma análise das reportagens no ano de 2017**. PIBIC-EM-CNPq. Relatório Final, julho de 2018.

CRUZ, Natalie Oliveira da. O sentido de violência a partir da hermenêutica filosófica de Gadamer. Violência e filosofia. In: **Modena**. Maura Regina (org). Conceitos e formas de violência. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria Geral do Estado**. 3ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad.: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, [1981] 2016.

DEL PRIORE, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto/ Edunesp, 2004.

DPE. Defensoria Pública do Estado de Roraima. **Novo Endereço: Defensoria Especializada da Mulher atuará na Casa da Mulher Brasileira**. 2019. Disponível em: <<http://www.defensoria.rr.def.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/2741-novo-endere%C3%A7o-defensoria-especializada-da-mulher-atuar%C3%A1-na-casa-da-mulher-brasileira>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

_____. Defensoria Pública do Estado de Roraima. RR: Lei Maria da Penha não é um instrumento de vingança. **DPE_RR**, 2021. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=49395>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 4. vol. São Paulo: Saraiva, 1998.

DOSSIÊ MULHER, 2021. 16. ed. -- Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Segurança Pública, 2021. (Série estudos; 2) PDF. Disponível em: <http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2021.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

DUARTE, Elisabeth Carmen; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; GARCIA, Leila Posenato; SILVA, Gabriela Drummond Marques da. Violência doméstica e familiar contra a mulher: estudo de casos e controles com vítimas atendidas em serviços de urgência e emergência. In: **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/VQrzNShgVnxXbPhLdqt4wNw/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

DURAND, Jorge; LUSSI, Carmem. **Metodologia e Teorias no Estudo das Migrações**. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

ENCOVI. **Encuesta Nacional de Condiciones de Vida 2019 - 2020**. Disponível em: <<https://www.proyectoencovi.com/informe-interactivo-2019>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ESCUADERO, Camila. O Protagonismo de Mulheres Migrantes na Construção de Redes Sociais para o Fortalecimento Identitário: O caso das Brasileiras em Chicago (EUA). **REMHU, Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**. Brasília, v. 24, n. 48, p. 179-196, dez. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S19805852016000300179&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 abr. 2020.

ETXEBERRIA, Xabier. Derechos Humanos Y Participación Social En El Marco De La Multiculturalidad. 2006. **Revista De Derecho**. Universidad Católica del Uruguay. Disponível em: <<https://revistas.ucu.edu.uy/index.php/revistadederecho/article/view/859/862>>. Acesso em: 18 dez. 2020.

FARIA, Jaqueline Sanchez de; SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo. Descrição dos serviços de psicologia em delegacias especializadas de atendimento às mulheres no Brasil. **Av. Psicol. Latinoam**, vol. 35, n. 2, Bogotá, May/Aug. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-47242017000200253>. Acesso em: 25 fev. 2022.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência contra mulheres em 2021**. Edição – 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

FEDERECI, Silvia. **Caliba e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo:

Editora Elefante, 2017.

FÉLIX, Ricardo Burrattino. A Importância da Proteção Jurídica aos Migrantes Ambientais: Análise Normativa de Países da América do Sul e Caribe à Garantia de Direitos. In: JUBILUT, Liliansa Lyra; LOPES, Fernanda de Magalhães; OLIVEIRA, Rachel In (Org.) **Migrantes Forçados: Conceitos e Contextos**. Roraima: EDUFRR, 2018. pp. 481-505.

FERNÁNDEZ, Adrián Padilla. Interculturalidade, mídia e migração na América Latina. In: **Interfaces da Mobilidade Humana na Fronteira Amazônica** / Márcia Maria de Oliveira; Maria das Graças Santos Dias, Organizadoras. – Boa Vista: Editora da UFRR, 2020. pp.17-30.

FERNANDES, Gilmara; LIMA, José Carlos Franco de. **Migrantes em Roraima (Brasil): A massificação dos termos acolher/acolhimento**. Universidade Federal de Roraima, mar. 2019, p.19. Disponível em: <http://ufr.br/antropologia/index.php?option=com_content&view=article&id=119:artizo-migrantes-em-roraima-brasil-a-massificacao-dos-terminos-acolher-acolhimento&catid=18&Itemid=102>. Acesso em: 18 jan. 2020.

FERNANDES, Maria Eduarda De'Carli Santos Moury; ROSABONI, Karen Carvalho; PEÇANHA, Carolina Becker. Mulheres Venezuelanas no Estado de Roraima: Desafios de Proteção Diante da Necessidade de Políticas Públicas Interseccionais. In: **Publicatio UEPG. Ciências Sociais Aplicadas**, v. 26, n. 1, Justiça Restaurativa. Ponta Grossa: jan./abr. 2018, p.89-96. Disponível em: <<https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/issue/view/582>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

FERREIRA, Max André de Araújo. Perspectivas teóricas para o estudo das migrações. **Revista: CCCSS Contribuciones a las Ciencias Sociales**. 2020. Disponível em: <<https://www.eumed.net/rev/cccss/2020/03/estudo-migracoes.html>>. Acesso em: 18 dez. 2020.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos. Direitos humanos como produtos culturais**. São Paulo: Lumen juris, 2009.

FOLHA DE BOA VISTA. FACÇÕES: Venezuelanos atuam em papel de liderança no crime organizado em RR. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 12 abr. 2021. Disponível em: <<https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Venezuelanos-atuam-em-papel-de-lideranca-no-crime-organizado-em-RR/72829>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

_____. FRONTERIA: Juiz federal barra deportação de 55 indígenas Warao venezuelanos. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 01 jan. 2021. Disponível em: <<https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Juiz-federal-barra-deportacao-de-55-indigenas-Warao-venezuelanos/71928>>. Acesso em: 01 jan. 2021.

_____. FRONTERIA: Maioria dos homicídios em RR é com vítimas e autores venezuelanos. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 24 abr. 2022. Disponível em: <<https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Maioria-dos-homicidios-em-RR-e-com-vitimas-e-autores-venezuelanos/86192>>. Acesso em: 13 mai. 2022.

_____. MIGRAÇÃO EM MASSA: Representantes do ACNUR/ONU vão a Pacaraima ver situação de venezuelanos. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 31 mai. 2017. Disponível em: <<https://folhabv.com.br/noticia/Representantes-do-ACNUR-ONU-vao-a-Pacaraima>>

ver situacao-de-venezuelanos/28898.>. Acesso em: 12 abr. 2022.

_____. **MIGRAÇÃO**. Venezuelana é esfaqueada em praça pública no Centro de Boa Vista. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 23 set. 2020. Disponível em: <<https://folhabv.com.br/noticia/POLICIA/Ocorrencias/Venezuelana-e-esfaqueada-em-praca-publica-no-Centro-de-Boa-Vista/69141>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

_____. **MIGRAÇÃO**: Quase 30 mil venezuelanos se fixaram em Roraima nos últimos dois anos. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 28 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.folhabv.com.br/noticia/Quase-30-mil-venezuelanos-se-fixaram-em-Roraima-nos-ultimos-dois-anos/22830>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. **MIGRAÇÃO**. Crime cresce em Boa Vista e imigração de venezuelanos leva a culpa. **Folha de S. Paulo**, São Paulo – SP, 22 abr. 2018. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,crime-cresce-em-boa-vista-e-imigracao-de-venezuelanos-leva-a-culpa,70002278466>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

FORTUNA, Daniele Ribeiro; LANINI, Telma Regina Esteves; OLIVEIRA, Joaquim Humberto Coelho de. Em Cena, A Nova Mulher: Questões De Gênero, Consumo, E O Discurso De Empoderamento Feminino Na Publicidade. **Cadernos do CNLF**, vol. XXI, n. 3. Rio de Janeiro: CiFEFiL, 2017.

FORTUNATO, Tammy; MUNIZ, Alexandre Carrinho. **Violência doméstica: da cultura ao direito**. In: **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade. **Revista de Direito**, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/m85KdMFjcyJW8zSKssNkZRb/?lang=pt>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

FUSCO, Wilson. Redes Sociais na Migração Internacional: O caso de Governador Valadares. Campinas: UNICAMP, **NEPO**. Núcleo de Estudos de População, 2001. 85 p. Disponível em: <http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/textos_nepo/textos_nepo_40.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.

GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia; VIEIRA, Pâmela Rocha. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? In: **REV BRAS EPIDEMIOL**, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 08 jan. 2022.

GARCIA, Marcos Leite; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; VECCHI, Ipojuca Demétrius. O Princípio da Dignidade Humana e suas Projeções no Âmbito Laboral: possibilidades e limites. **Sequência**, Florianópolis, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/a/8LmxPHVJpVWcG8WLcKp459M/?lang=pt>>. Acesso em: 10

jan. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Márcia Queiroz; SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar; TAVARES, Márcia Santana. **Monitorando A Lei Maria Da Penha reflexões sobre a experiência do Observe**. 2016. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/q7h4k>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

GOMES, Nadirlene Pereira; ERDMANN, Alacoque Lorenzini; GOMES, Nadjane Rebouças; MONTEIRO, Deise da Silva; SANTOS, Raiane Moreira dos; COUTO, Telmara Menezes. **Apoio social à mulher em situação de violência conjugal**. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/rsap/2015.v17n6/823-835/>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

GUANAIS, Juliana Biondi. As Implicações da Migração Temporária para as Comunidades de Origem dos Cortadores de Cana. In: **Migrações: implicações passadas, presentes e futuras**. Paulo Eduardo Teixeira, Antonio Mendes da Costa Braga, Rosana Baeninger (Org.). – Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 10.ed.- Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

HOESER, Otávio Augusto de Moura. **Vitimologia E Feminicídio: As Raízes Da Violência E Os Papéis Executados Pelos Protagonistas Do Drama Doméstico E Familiar**. 2021. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/vitimologia-e-femicidio-as-raizes-da-violencia-e-os-papeis-executados-pelo-protagonistas-do-drama-domestico-e-familiar.htm>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS (IMDH). **Migrantes no mundo chegam aos 281 milhões em ano de pandemia**. 2021. Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/migracoes/migrantes-no-mundo-chegam-aos-281-milhoes-em-ano-de-pandemia/>>. Acesso em: 04 jan. 2022.

INSTITUTO DATAFOLHA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 3ª edição – 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2022.

JARDIM, Denise. **Migrantes ou Refugiados?** Tecnologias de controle e as fronteiras. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

JAROCHINSKI-SILVA, João Carlos; BAENINGER, Rosana. **O êxodo venezuelano como fenômeno da migração sul-sul**. In: **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 29, n. 63, dez. 2021, p. 123-139. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/5CJ6rWdFCgGWKzdYqLdQLhx/?lang=pt>>. Acesso em: 08 jan. 2022.

JORNAL PLANTÃO RR. MIGRAÇÃO. Segundo informações, agora pouco uma imigrante venezuelana, por maldade arremessou um tijolo no vidro da parada de ônibus na av. Eldorado no Bairro 13 de setembro. **Jornal Plantão RR**, Boa Vista, 12 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.facebook.com/760130757437625/posts/4539452626172067/>>. Acesso em: 12

abr. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra; LOPES, Fernanda de Magalhães; OLIVEIRA, Rachel (Org.). **Migrantes Forçados: Conceitos e Contextos**. Roraima: EDUFRR, 2018.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003.

LEAP. Liderança, Empoderamento, Acesso e Proteção para mulher migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil. **Casa da Mulher Brasileira**. Brasília: ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., aluui, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LOUREIRO, Ythalo Frota. A Natureza Jurídica Do Femicídio. In: **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2018.

LYRA JUNIOR, Américo Alves de. A Reorientação Da Política Externa Do Brasil: Reflexões Sobre A Americanização. In: **O Brasil na América: a história das relações internacionais brasileira durante o período da transição entre o Império e a República**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 63-104.

MAIA, Luyandria Santos. **Pentesileia* E A Mulheres Venezuelanas: Uma Análise Das Representações Sociais No Website Da Folha De Boa Vista**. PIBIC-EM-CNPq. Relatório Final, julho de 2019.

MAGALHÃES, Maria das Graças Santos Dias. O Estado de Roraima e as Fronteiras com a Venezuela e a Guiana. **Textos e Debates** (UFRR), v. 12, Boa Vista, 2007, pp. 58-65.

MARINHO, Juliana. Violência sistemática contra a mulher. In: **Revista. justiça.com.br**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78706/violencia-sistemica-contra-a-mulher#:~:text=Em%20pleno%20s%C3%A9culo%20XXI%20e,clamor%20de%20dor%20e%20desespero.>>. Acesso em: 08 jan. 2022.

MARQUES, David. Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar do Maranhão São Luís (MA). In: **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <<file:///E:/Violencia%20contra%20a%20mulher%20Boa%20Pr%C3%A1ticas.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

MARTES, Ana Cristina Braga; WEBER, Soares. Remessas de recursos dos migrantes. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 20, n. 57, p. 41-54, ago. 2006. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142006000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 abr. 2020.

MATOSINHOS, Izabella Drumond. O Ministério Público Como Agente Transformador Da Realidade Social No Combate Da Violência Doméstica E Promoção Da Igualdade De Gênero. In: **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2014.

MESQUITA, Pedro Parada; NETO, Willer Costa. **Inciso XV – Liberdade De Locomoção “É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”**. 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-locomocao/>>. Acesso em: 14 jan. 2022.

MEZZADRA, Sandro. Multiplicação Das Fronteiras E Práticas De Mobilidade. In: Dossiê: Migrações e fronteiras. **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXIII, n. 44, p. 11-30, jan./jun. 2015.

MENEZES, Marilda Aparecida de. Migrações e Mobilidades: Repensando Teorias, Tipologias e Conceitos. In: **Migrações: implicações passadas, presentes e futuras**. Paulo Eduardo Teixeira, Antonio Mendes da Costa Braga, Rosana Baeninger (org.). – Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

MILL, John Stuart. A sujeição das mulheres In. MILL, John Stuart; MILL, Harriet Taylor. **Ensaios sobre a igualdade sexual**. Editado e introduzido por Alice S. Rossi, The University of Chicago Press. Trad.: Leila de Souza Mendes Pereira, com revisão de Paulo Henriques de Brito (da PUC/RJ); Antonio de Lima Brito (do IPEA/INPES). Disponível em: <<file:///C:/Users/Cliente/Downloads/31106-Texto%20do%20Artigo-106376-1-10-20130108.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. Que Lei De Migração É Essa? In: **Migrações internacionais: experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil / Organizadora: Giuliana Redin**. – Santa Maria, RS: Ed. UFSM, 2020.

MIRANDA, Joana. Mulheres Migrantes em Portugal: memórias, dificuldades de integração e projetos de vida. **Estudos OI**; 35, Lisboa: ACIDI, 2009.

MODENA, Maura Regina. A violência simbólica reflexão sobre a obra de Slavoj Žižek. In: MODENA, Maura Regina (Org.). **Conceitos e formas de violência**. – Caxias do Sul, RS: Educ, 2016.

MOLINARO, Carlos-Alberto. Dignidade, Direitos Humanos e fundamentais: uma nova tecnologia disruptiva. **Rev. Bioética y Derecho**, n° 39, 2017. Disponível em: <https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872017000100007>. Acesso em: 10 jan. 2022.

MONITOR DA VIOLÊNCIA. **As mortes violentas mês a mês no país**. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortes-violentas-no-brasil/?_ga=2.225729433.2095823949.1579123357-1390945882.1569440880#/dados-mensais-2019>. Acesso em: 15 jan. 2020.

MOTA, Daniele Monteiro. **Representações sociais, mídia e violência: a “construção” do migrante e da migração venezuelana em Roraima por meio dos websites da Folha de Boa Vista e Folha de S. Paulo.** Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Roraima, Boa Vista - RR, 2019.

MOURA, Mosane. **Calúnia, difamação e injúria através de redes sociais.** 2020. Disponível em: <<https://mosanemouraadvogada.jusbrasil.com.br/noticias/848100394/calunia-difamacao-e-injuria-atraves-de-redes-sociais>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

NAVES, Mônica Martins. **Desigualdade e desenvolvimento na Venezuela: uma análise histórico-contemporânea.** 2016. Disponível em: <https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/NAVES-CICERO_SP04-Anais-do-II-Simp%C3%B3sio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2021.

NEV - Núcleo de Estudos da Violência Universidade de São Paulo. Disponível em: <<https://nevusp.org/monitor-da-violencia-e-indicado-a-mais-um-premio/>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

NÓBREGA, Débora Gomes de Figueirêdo. **Feminização das migrações e violência contra as mulheres venezuelanas em Roraima.** Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2021.

NÓBREGA, Débora Gomes de Figueirêdo; OLIVEIRA, Márcia Maria de. Migrantes Venezuelanas Vítimas De Violência Em Boa Vista, Roraima. In: **Entre fronteiras, cidades e ruas: experiências de migrantes e ambulantes** / Caterine Reginensi, Francilene dos Santos Rodrigues, Laila Mayara Drebes, organizadoras. – Boa Vista: Editora da UFRR, 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional.** ed. 9. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

OLIVEIRA, Márcia Maria de. **Dinâmicas Migratórias na Amazônia Contemporânea.** São Carlos: Editora Scienza, 2016.

_____. **Refugiados e Desplazados na Amazônia: Contribuições Para a Sociologia dos Deslocamentos Compulsórios.** Dissertação (mestrado) - Universidade Federal Do Amazonas, Manaus-AM, 2008.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Glossary On Migration. International Organization for Migration Law Series.** n.34, 2019.

_____. **Convenção Americana De Direitos Humanos.** 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

_____. **Convenção Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados.** 1951. Disponível em:

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

_____. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

_____. **Monitoramento do fluxo da população venezuelana**. Brasil-nº3, 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencias/oim/>>. Acesso em: 18 jan. 2020.

_____. **Uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Jan. de 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-violencia>>. Acesso em: 08 jan. 2022.

PACCOLA, Amanda Thereza Lenci. Proteção internacional dos direitos humanos. 2017. **Rev. secr. Trib. perm. revis.**, vol. 5. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872017001000227>. Acesso em: 08 jan. 2022.

PAIVA, Odair da Cruz. Territórios da Migração na Cidade de São Paulo: Afirmção, Negação e Ocultamentos. In: **Migrações: implicações passadas, presentes e futuras**. Paulo Eduardo Teixeira, Antonio Mendes da Costa Braga, Rosana Baeninger (Org.). – Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais. In: **Estudos Avançados**, Fap UNIFESP. v. 20, n. 57, ago. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000200002>. Acesso em: 08 jan. 2022.

PARELLA, Sonia. **Mujer, inmigrante y trabajadora**. La triple discriminacion. Barcelona: Antrophos, 2003.

PAVIANI, Jayme. Conceitos e formas de violência. In: MODENA. Maura Regina (Org.). **Conceitos e formas de violência**. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

PEIXOTO, João. **As teorias explicativas das migrações**: Teorias Micro e Macro-sociológicas. Lisboa: SOCIUS, 2004.

PEREIRA, Ana Paula Silva. A crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos e o direito a ter direitos. **Perspectiva Filosófica**, Vol. 42, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/perspectivafilosofica/article/view/230244/24478>>. Acesso em: 18 dez. 2020.

PERES, Maria Carolina. **Em um eventual conflito entre Direitos Fundamentais, como a Técnica Tridimensional da Proporcionalidade atua nesses casos**. 2022. Disponível em: <<https://mariacarolinaperes.jusbrasil.com.br/artigos/1378054019/em-um-eventual-conflito->

entre-direitos-fundamentais-como-a-tecnica-tridimensional-da-proporcionalidade-atua-nesses-casos>. Acesso em: 14 jan. 2022.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: Operários, mulheres, prisioneiros**. 4ª. Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. pp. 167-234.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria da constituição e direitos fundamentais**. 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____. **A Constituição De 1988 E Os Tratados Internacionais De Proteção Dos Direitos Humanos**. 1996. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>>. Acesso em: 09 jan. 2022.

PILATTI, Carolina de Almeida. Violência e filosofia. In: MODENA, Maura Regina (Org.). **Conceitos e formas de violência**. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUADROS, Maíra Meneghel de; MENEGHEL, Stela Nazareth; MUELLER, Betânia; COLLAZIOL, Marcell Emer. **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero**. 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csc/2013.v18n3/691-700/>> Acesso em: 4 mar. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, Morelia Morillo. **Fronteiras inflamáveis: migração e comercialização do combustível na cidade de Santa Elena do Uairén (Venezuela)**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2019.

REDIN, Giuliana; BERTOLDO, Jaqueline. Lei De Migração E O “Novo” Marco Legal: Entre A Proteção, A Discricionariiedade E A Exclusão. In: **Migrações internacionais: experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil** / Giuliana Redin (Org.). – Santa Maria, RS: Ed. UFSM, 2020.

RIBEIRO, Josuel Stenio da Paixão. Os Contratualistas em questão: Hobbes, Locke e Rousseau. **Prisma Jurídico**, vol. 16, n. 1, 2017.

RODAS, Sérgio. **Lei Maria da Penha protege também mulher transgênero ou transexual e homem gay**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/lei-maria-penha- protege-tambem-mulher-transgenero-homem-gay>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

RODRIGUES, Francilene dos Santos. Migração transfronteiriça na Venezuela. In: **Estudos avançados** (SciELO) – dossiê migração, São Paulo, v. 20, n. 57, p. 197-207, maio/ago. 2006. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142006000200015&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 26 jun. 2020.

RODRIGUES, Francilene dos Santos; VASCONCELOS, Iana Santos. Migração, Gênero e Empoderamento das Migrantes na Pan-Amazônia. In: **Migrações na Pan-amazônia: fluxos, fronteiras e processo socioculturais**/ Sidney Antonio da Silva, organizador. São Paulo: Hucitec; Manaus: Fapeam, 2012.

RODRIGUES, Marinete Aparecida Zacharias. Saber médico e discurso jurídico: a ciência a favor da opressão feminina. O caso de Mato Grosso. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História** – ANPUH, São Paulo, jul. 2011.

ROCHA, Rossana Reis; MOREIRA, Julia Bertino. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. 2010. Dossiê Relações Internacionais: Novos Temas e Agendas. **Rev. Sociol. Política**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/6H5HTgLSFhc5VpTKnRbvzrd/?lang=pt.>>. Acesso em: 09 jan. 2022.

ROIG, Jaime Nadal. Migrações Internacionais e a Garantia de Direitos – Um desafio no Século XXI. In: **Migrações Venezuelanos**. Rosana Baeninger; João Calos Jaroshinski Silva (Coordenadores); Catarina von Zuben; Paolo Parise; José Carlos Pereira; Francisco Max; Luís Felipe A. Magalhães, Daniel Menezes; Duval Fernandes; Alberto Jakob; Luiz Renato Vedovato; Camila R. da Silva; Natália Demétrio; Joice Domeniconi; Victor Del Vecchio; (Organizadores) – Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018.

RORAIMA. Lei Complementar nº 037 de 19 de maio de 2000. Organiza e estrutura a Defensoria Pública do Estado de Roraima, cria a carreira de Defensor Público, estabelece o Regime Jurídico de seus membros e dá outras providências. **TJ_RR**, 2000. Disponível em: <<https://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-complementares/80-leis-complementares-2000/104-lei-complementar-no-037-de-19-de-maio-de-2000>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

_____. Lei Complementar nº 164 de 19 de maio de 2010. Dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado de Roraima e estabelece a competência e estrutura dos seus órgãos, a organização e estatuto da respectiva carreira, **TJ_RR**, 2010. Disponível em: <<https://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-complementares/90-leis-complementares-2010/1038-lei-complementar-n-164-de-19-de-maio-de-2010>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

_____. Secretária de Comunicação. **Em Roraima, mulheres têm delegacia especializada e rede de proteção. Governo de Roraima**, 2021. Disponível em: <<https://portal.rr.gov.br/noticias/item/3223-em-roraima-mulheres-tem-delegacia-especializada-e-rede-de-protecao#>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

_____. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos pagu**, (16) 2001: pp.115-136.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Tradução e notas: Guacira Lopes Louro. 1.ed; reim., – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Hacia una concepción multicultural de los derechos humanos**. Extraído De Democracia Y Territorio [en línea]. 2011. Disponível em: <<https://red.pucp.edu.pe/ridei/files/2011/10/7.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2020.

SANTOS, Magna. Direitos Humanos dos Imigrantes: Aspectos gerais sobre a atual situação dos venezuelanos no Brasil. 2018. In: **Revista. justiça.com.br.**, 2019. Disponível em: <<https://santosmagna.jusbrasil.com.br/artigos/657109522/direitos-humanos-dos-imigrantes-aspectos-gerais-sobre-a-atual-situacao-dos-venezuelanos-no-brasil>>. Acesso em: 09 jan. 2022.

SANTOS, Mauro Augusto dos; *et al.* Migração: uma revisão sobre algumas das principais teorias. **Texto Para Discussão**, n° 398. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2010. Disponível em: <<http://www.cedeplar.ufmg.br/pesquisas/td/TD%20398.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

SANTOS, Nelvio Paulo Dutra. Sociedade, Ambiente e Fronteira na Amazônia: Alguns Tópicos Históricos e Políticos. In: **Textos e Debates** (UFRR), v. 22, pp. 105-117, 2012.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar; TAVARES, Márcia Santana. **Violência de gênero contra mulheres suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. 2016. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/q7h4k>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v.20, n.2, p.71-99, 1995.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia geral e jurídica: lógica e método do direito, problemas sociais, controle social**. — 2. ed. rev. — São Paulo: Saraiva, 1997.

SILVA, João Carlos Jarochinski; JUBILUT, Liliana Lyra. As Fronteiras Do Norte Do Brasil E O Acesso Aos Direitos Sociais. **Textos e Debates** (UFRR), v. 27. 2015, pp. 355-347.

SILVA, Lívio. Crime e contravenção penal: diferenças e semelhanças. In: **Rev. Direito Penal**. 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7657/Crime-e-contravencao-penal-diferencas-e-semelhancas>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

SILVA, Maria Aparecida de Moraes. Partir e Ficar. Dois Mundos Unidos Pelas Trajetórias de Migrantes. In: **Rev. Inter. Mob. Hum.**, Brasília, Ano XVII, n° 33, p. 129-151, jul./dez. 2009.

SILVA, Maria Isabele da; CONTRIGIANI, Franciely Aparecida. A Lei Do Femicídio 13.104/2015 E Seus Impactos No Estado Do Paraná: Protagonismo Para Uma Mudança Cultural. In: **Revista Americana de Empreendedorismo e Inovação**, v. 2, n. 2, p. 30-42, 2020. Disponível em: <<http://periodicos.unespar.edu.br/index.php/raei/article/view/2935/0>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SILVA, Sydney A. da. “Hispano-americanos no Brasil: entre a cidadania sonhada e a concedida”. In: CASTRO, Mary Garcia (Org.). **Migrações internacionais: contribuições para políticas**. Brasília: CNPD, 2001.

SOARES PONTES, Beatriz Maria. O Movimento Social dos Povos da Floresta Amazônica. In: **Revista Movimentos Sociais e dinâmicas espaciais**, UFPE, Recife, V. 1, n. 01, 2012.

SOBRAL, Isabela. **Dossiê Mulher Estado do Rio de Janeiro**. In: Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <file:///E:/Violencia%20contra%20a%20mulher%20Boa%20Pr%C3%A1ticas.pdf>. Acesso em: 18 fevereiro de 2022.

SOLÓRZANO, Norman. Sobre la inversión ideológica de los derechos humanos y cosas afines. **Revista Aportes Andinos**, Abr. 2002. Disponível em: <https://red.pucp.edu.pe/ridei/files/2011/10/2.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2020.

SOUZA, Lídio de; CORTEZ, Mirian Beccheri. **A delegacia da mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso**. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/tKZJGXH95v3FZtWSd87PYyG/?lang=pt>. Acesso em: 25 fev. 2022.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sinal Vermelho: STJ e CJF aderem à campanha de combate à violência doméstica**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04022022-Sinal-Vermelho-STJ-e-CJF-aderem-a-campanha-de-combate-a-violencia-domestica.aspx>. Acesso em: 02 mar. 2022.

TJRR. Tribunal de Justiça de Roraima. **30 anos TJRR: Criação da Coordenadoria da Mulher é um marco na proteção dos direitos da mulher em Roraima**. 2021. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/eventos/index.php/noticias/8-30-anos-tjrr-criacao-da-coordenadoria-da-mulher-e-um-marco-na-protacao-dos-direitos-da-mulher-em-roraima>. Acesso em: 8 fev. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de Roraima. **Somos Diamante - Coordenadoria de Violência Doméstica do TJRR é destaque no cenário nacional**. 2022. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/15531-somos-diamante-coordenadoria-de-violencia-domestica-do-tjrr-e-destaque-no-cenario-nacional>. Acesso em: 16 fev. 2022.

TONHATI, Tânia; MACEDO, Marília. “Imigração de mulheres no Brasil: movimentações, registros e inserção no mercado de trabalho formal (2010-2019)”. 2020. **PÉRIPILOS**, Revista de Pesquisa sobre Migrações. Volume 4 - Número 2, pp. 125-155. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/article/view/35905>. Acesso em: 10 ago. 2021.

_____. “Os impactos da pandemia de Covid-19 para as mulheres imigrantes no Brasil: mobilidade e mercado de trabalho. Artigo **Sociedade e Estado**, Dez, 2021.. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/PkrJGBTQ4p3TvgYWPxqmT7H/>. Acesso em: 10 set. 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. Laboratório de Demografia e Estudos Populacionais. **Emigração reduz população da Venezuela para 28,4 milhões**. Jul. 2020. Disponível em: <https://www.ufjf.br/ladem/2020/07/13/emigracao-reduz-populacao-da-venezuela-para-284-milhoes/>. Acesso em: 08 abr. 2021.

VALLADARES DE LA CRUZ, Laura R. Los derechos humanos de las mujeres indígenas: De la aldea local a los foros internacionales. **Alteridades**, p. 47-65, 2013. Disponível em:

<<https://red.pucp.edu.pe/ridei/files/2013/08/130818.pdf>>. Acesso em: 18 dez 2020.

VASCONCELOS, Clever. **Direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

VEDOVATO, Luis Renato. Do Dream ACT ao Muro Direitos Fundamentais Diante da Política Partidária. In: **Migrações Fronteiriças**. Rosana Baeninger; Alejandro Canales (Coordenadores); João Carlos Jarochinski Silva; Luís Reanato Vedovato; Daniel Nagão Menezes; Duval Fernandes; Sidney Silva; Roberta Peres; Clodoaldo Anuniação; Joice Domeniconi (Organizadores) – Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018.

VIEIRA, Vanessa Alves; RADOMYSLER, Clio Nudel. A Defensoria Pública e o reconhecimento das diferenças: potencialidades e desafios de suas práticas institucionais em São Paulo. Gênero, raça e pobreza: a abordagem de múltiplas identidades pelo direito. **Rev. Direito**. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/KymPM5hJMKT6TpvRKwWSKkM/?lang=pt>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

VIEIRA, Evaldo. A Política E As Bases Do Direito Educacional. **Cadernos Cedes**, ano XXI, nº 55, 2001. Disponível em: <[https://www.scielo.br/j/ccedes/a/sW79rDZ6L4pZK96YKwK8yfR/?format=pdf&lang=pt#:~:text=Art.,\(...\)](https://www.scielo.br/j/ccedes/a/sW79rDZ6L4pZK96YKwK8yfR/?format=pdf&lang=pt#:~:text=Art.,(...)>)>. Acesso em: 11 jan. 2022.

VILLA, Rafael Duarte. Venezuela: mudanças políticas na era Chávez. **Dossiê América Latina**. 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/Mw5r8NkmHmf5gMwGQfgwg3S/?lang=pt>>. Acesso em: 08 abr. 2021.

XAVIER, Fernando César Costa. **Migrações Internacionais na Amazônia Brasileira: Impactos na Política Migratória e na Política Externa**. Tese (Doutorado). Universidade de Brasília, Brasília –DF, 2012.

ZOPONI, Vinícius Secco. Medidas Protetivas De Urgência E Mediação: Uma Necessária Correlação Para O Pleno Acesso À Justiça Pela Mulher Vítima De Violência Doméstica Ou Familiar. In: **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2018.

ZELIO, Marcelo. **Para Entender a Venezuela**. 2016. Disponível em: <<https://brasildebate.com.br/wep-content/uploads/Para-Entender-a-Venezuela.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2021.